



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 75

QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 247, DE 17 DE
OUTUBRO DE 1990

Que "concede antecipação
de reajuste salarial aos
servidores civis e milita-
res do Poder Executivo, na
administração direta, nas
autarquias, inclusive as em
regime especial, nas funda-
ções públicas e nos extin-
tos territórios".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame ..	2
Deputada Irma Passoni.....	1, 3, 4, 5, 6

EMENDA

Nº 1

Deputada Irma Passoni

Suprime-se no art. 1º a se-
guinte expressão:

... "a título de anteci-
pação". . e, por conseqüin-
te, o parágrafo único do
art. 1º

Justificação

A emenda se justifica, pois
os vencimentos dos servidores
estão tão achatados que, se
pensar em descontar este pe-
queno reajuste mais tarde, é
quase um crime com o
servidor.

Nº 2

Deputado Antonio Carlos
Mendes Thame

EMENDA ADITIVA

"Fica revogado o anexo
XVIII do art. 2º da Lei nº
7.923, de 12 de dezembro de
1989, incluindo-se as cate-
gorias funcionais nele men-
cionadas, no anexo I da
mesma lei."

Justificação

As categorias funcionais in-
cluídas no anexo XVIII da Me-
dida Provisória nº 106/89
(chamada de Medicina Especifi-
ca) são constituídas de pro-
fissionais de nível superior,
com curso de especialização,
que sempre receberam seus ven-
cimentos de acordo com a tabe-
la de vencimentos de nível su-
perior (NS 900 - outras ativi-
dades de nível superior), em
igualdade com a categoria fun-
cional de médicos, inclusive
que têm a mesma carga horária
por jornada de trabalho.

No que se refere à Medicina
do Trabalho e a de Saúde Pú-
blica, elas se assemelham e se
identificam integralmente em
suas atividades básicas em re-
lação ao ser humano, à cate-
goria profissional de médicos,
da qual fazem parte O próprio
órgão de recursos humanos do
Poder Executivo (o ex-DASP)
assim estabeleceu através da
Portaria DASP nº 146, de 7 de
agosto de 1973 (Piano de Clas-
sificação de Cargos do Grupo
de Nível Superior), ainda vi-
gente, onde são elencadas to-

das as atividades típicas a
elas inerentes.

O Decreto-Lei nº 1.445, de 13
de fevereiro de 1976, em seu
art. 14, § 1º estabeleceu como
obrigatória a jornada diária
do médico do trabalho e do de
saúde pública em oito horas,
através de dois contratos de
trabalho; tal procedimento le-
gal foi estendido ao médico
veterinário pelo Decreto-Lei
nº 1.525/77, em função do in-
teresse da administração.

Cada contrato de trabalho do
médico do trabalho (NS 903),
do de saúde pública (NS 902) e
do médico veterinário (NS 910)
equivale à jornada diária de 4
(quatro) horas de trabalho, a
mesma jornada estabelecida
para os demais médicos (NS
901). Até a edição da Medida
Provisória nº 106/89 todos os
médicos do serviço público fe-
deral percebiam vencimentos
pela mesma tabela, portanto,
com os mesmos valores
(Decreto-Lei nº 1.445, de 13
de fevereiro de 1976 - art. 14
e seus §§ 1º e 2º).

O quadro Anexo XVIII do art.
2º da Medida Provisória nº
106/89, que se converteu na
Lei nº 7.923, de 12 de dezem-
bro de 1989, criou a chamada
"categoria de Medicina Especí-
fica", composta por aqueles
profissionais de medi-
cina especializada, estabele-
cendo, paradoxalmente, que
cada uma jornada de 4 (quatro)
horas - a mesma jornada dos
demais médicos, vencimento no
valor da metade do que foi es-
tabelecido para as categorias
funcionais de nível superior,
inclusive a de médicos, na

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2 200-exemplares.

mesma referência de vencimentos. É importante salientar que é sobre este vencimento que incidirá o cálculo das vantagens a que fazem jus os profissionais das referidas categorias, tornando maior ainda a nítida e inexplicável quebra de igualdade de tratamento com os demais médicos do serviço público federal do Poder Executivo.

Esta postura de lei, contida no Anexo XVIII da Lei nº 7.923/89, ao estabelecer tabela de vencimento para os profissionais de medicina especializada no valor da metade daquela estabelecida para os demais médicos (Anexo I da mesma lei) pela mesma jornada de trabalho, estabelecendo também tratamento discriminado e odioso que a própria classe condena; e criou o desestímulo à formação e desempenho daquelas atividades técnicas, de fundamental importância no contexto médico e social do País. Hoje, para auferir o mesmo vencimento dos médicos, que têm jornada de 4 horas diárias (Anexo I), os médicos incluídos na categoria de Medicina Específica têm que trabalhar por dia 8 horas (duas jornadas de trabalho - Anexo XVIII).

O Anexo XVIII da Lei nº 7.923/89 agrediu o princípio elementar do direito adquirido, que foi ratificado e consagrado na Constituição Federal vigente: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" - CF, art 5º, inciso XXXVI. Além disso não observou o estabelecimento do princípio da isonomia de vencimentos entre cargos ou atividades de atribuições iguais ou assemelhadas, no mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo contido no art 39, § 1º, da Constituição Federal, desfazendo-a, pois, já que existia ao longo do tempo.

O Anexo XVIII da Lei nº 7.923/89 além de injusto se constitui em postura inconstitucional que ao Legislativo cabe corrigir, como já tentara através do Projeto de Lei de Conversão nº 37/89 (Parecer nº 145/89 do Congresso Nacional). Sabe-se que o Poder Executivo já identificou, através do Parecer nº R003 de 21 de setembro de 1984 do Exmº Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (DOU de 26-9-84 - Seção I, pág. 14017/25) perfeita identidade e isonomia entre as atividades básicas da medicina, em todas as suas especialidades.

Cabe ainda considerar que a não-revogação do Anexo XVIII da Lei nº 7.923/89, além de representar claro prejuízo aos profissionais nele mencionados, pela sua própria inconstitucionalidade, gerará natural e evidente fluxo dos prejudicados às portas do Judiciário, clamando pela reparação a que têm direito, com base na Constituição Federal vigente.

Cumpre finalmente colocar que a revogação do referido anexo da lei mencionada ora proposta, determinará tratamento igualitário a todos os profissionais médicos do Poder Executivo, através do estabelecimento de seus padrões de vencimento em função da tabela para o nível superior (NS 900), de que trata o Anexo I do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. - Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Nº 3
Deputada Irma Passoni

Acrescente-se à Medida Provisória nº 247/90 o seguinte dispositivo:

"Art. (...) O Poder Executivo concederá, a título de reposição de perdas salariais, mais dois reajustes de 30% (trinta por cento), nos meses de novembro e dezembro respectivamente a todos os servidores mencionados no art. 1º desta lei."

Justificação

Mesmo com a concessão de mais estes dois reajustes os servidores ainda assim terão acumuladas grandes perdas salariais.

Nº 4

Deputada Irma Passoni

Acrescente-se à Medida Provisória nº 247/90 o seguinte dispositivo:

"Art. (...) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos meses de novembro e dezembro, mais duas antecipações aos servidores mencionados no art. 1º desta lei."

Justificação

Diane das dificuldades enfrentadas pelos servidores, mesmo os 30% ora concedidos não são suficientes, por isso, para evitar nova medida provisória, já se autoriza antecipadamente a concessão de mais duas antecipações.

Nº 5

Deputada Irma Passoni

Acrescente-se à Medida Provisória nº 247 o seguinte dispositivo:

"Art. (...) No mês da data-base dos servidores públicos federais será adotado para efeito de cálculo da reposição de suas perdas salariais, a variação do Índice de Preços ao Consu-

midor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Justificação

Não se pode deixar ao livre arbítrio do Poder Executivo, qual o índice de reposição que será utilizado para a reposição de perdas dos servidores públicos federais.

Nº 6

Deputada Irma Passoni

Acrescente-se à Medida Provisória nº 247 o seguinte dispositivo:

"Art. (...) Os servidores públicos federais que paralisaram as suas atividades nos meses de agosto a outubro de 1990 em virtude de reivindicação para a reposição de perda inflacionária, não terão estes dias descontados futuramente em seus estipendios."

Justificação

Se o Governo baixou a Medida

Provisória nº 247/90 é porque reconheceu as extremas dificuldades dos servidores públicos, que estavam com seus salários congelados desde o mês de março de 1990. Sendo assim, era justa a reivindicação, não se admitindo que os dias sejam agora descontados dos já achatados salários dos servidores públicos.

Sala das Comissões, outubro de 1990. - Deputada Irma Passoni.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E A INDUSTRIALIZAÇÃO DO TRIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nºs.

Deputado ANTERO DE BARROS	01, 02, 11
Deputada BENEDITA DA SILVA	16
Deputado CUNHA BUENO	03
Deputado IVO MAINARDI	15
Deputado JOSÉ MOURA	14
Deputado LEUR LOMANTO	08
Deputado LÚCIO ALCÂNTARA	12
Senador MAURO BENEVIDES	07
Deputado MICHEL TEMER	05, 09
Deputado PAULO MACARINI	13
Deputado RENATO JOHNSSON	06
Deputado STÉLIO DIAS	04
Deputado VICTOR FACCIONI	10

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 01	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Antero de Barros		399	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		29	
PARÁGRAFO		PARÁGRAFO	
INCISO		INCISO	
ALÍNEA		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA	
1/1			
TEXTO			

JUSTIFICATIVA

A liberação das operações de comercialização e industrialização do trigo no Brasil, prevista pela Medida Provisória nº 248, de 19 de outubro de 1990, não impede, mas, pelo contrário, assegura que o País poderá importar trigo estrangeiro para complementar o abastecimento nacional.

Em seu art. 2º, a Medida Provisória outorga ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a regulamentação dessa importação, estabelecendo textualmente:

"... inclusive que a mesma se faça por pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação pública ou leilão, em Bolsas de Mercadorias, dos direitos respectivos".

Entendemos que a lei não deve impor licitações e leilões de licenças de importação, cerceando a liberdade difundida no seu art. 1º e criando já uma série de intermediações que podem onerar o produto final e não consultar o interesse nacional.

O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deve receber os poderes de regulamentar as importações de trigo previstas, sem a indicação de leilões ou de negociações de direitos.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 02	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Antero de Barros		399	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		29	
PARÁGRAFO		PARÁGRAFO	
INCISO		INCISO	
ALÍNEA		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA	
1/1			
TEXTO			

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Observados os acordos internacionais de que o País seja signatário, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, por motivos de política econômica, propor ao Presidente da República a regulamentação da importação de trigo, que será autorizada apenas em caso de desabastecimento a nível nacional ou regional.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o "caput" deste artigo poderá-se estabelecer, inclusive, que a importação de trigo se faça por pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação pública ou leilão, em bolsa de mercadorias, dos direitos respectivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a sobrevivência dos produtores nacionais de trigo, que dificilmente poderiam resistir a uma liberalização total do mercado. Este é um tema que pode até ser discutido, mas nunca através de uma Medida Provisória e na forma de uma autorização genérica como a que consta do art. 2º da MP 248.

Altera o Art. 2º, dando-lhe nova redação.

O Art. 2º da MP nº 248/90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A importação de Trigo, coberta por acordos internacionais, será feita diretamente pela União.

§ 1º - O Trigo importado pela União, na forma do "caput", será vendido pelo preço de compra do Trigo nacional, revertendo a diferença em benefício dos institutos nacionais de pesquisa tritícola.

§ 2º - A venda do Trigo importado será feita apenas a empresas industriais de moagem de trigo.

JUSTIFICATIVA

A importação de Trigo, amparada por acordos internacionais, se caracteriza por soma de vantagens creditícias e de prazo de grande significação econômico-financeira.

Por este motivo, o Brasil não pode abrir mão dessas vantagens nem passá-las a companhias de comércio multinacionais. A razão desta emenda é permitir ao governo arrecadar recursos para a pesquisa de Trigo o que, certamente, em pouco tempo, transformará este País auto-suficiente em tão importante cereal. A venda direta às indústrias de Trigo evitaria o estabelecimento de intermediação que só oneraria o preço do pão, produto eminentemente de consumo popular.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 03	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
CUNHA BUENO		400	
DATA		ARTIGO	
/ /		29	
PARÁGRAFO		PARÁGRAFO	
INCISO		INCISO	
ALÍNEA		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA	
01/01			
TEXTO			

O art. 2º, da Medida Provisória nº 248/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Observados os acordos internacionais de que o País seja signatário, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, por motivos de política econômica, propor ao Presidente da República a regulamentação da importação de trigo."

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 05	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MICHEL TEMER PMDB/SP		490	
DATA		ARTIGO	
26 / 10 / 90		29	
PARÁGRAFO		PARÁGRAFO	
INCISO		INCISO	
ALÍNEA		ALÍNEA	
PÁGINA		PÁGINA	
01/01			
TEXTO			

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Observados os acordos internacionais de que o País seja signatário, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, por motivos de política econômica, propor ao Presidente da

República a regulamentação da importação de trigo, estabelecendo, inclusivo, que a mesma se faça diretamente pela indústria moegeira, respeitada a cota atual de cada moinho, até 28.8.91, e livremente após esta data."

JUSTIFICATIVA

Ao dispor que a importação do trigo se faça por pessoa jurídica de direito privado, mediante leilão em bolsas de mercadoria, a Medida Provisória nº 248 estaria criando um cartório injustificável, retirando da indústria a liberdade de fazê-lo diretamente, conforme se consagrou na Constituição Federal e no próprio art. 1º da Medida em causa.

A extensão dos prazos até 28.8.91 se faz necessária para que a indústria tenha tempo hábil para montar seus esquemas próprios de importação ou aquisição de trigo nacional, que implicam em acordos internacionais, transportes, armazenamentos, financiamentos, etc, que demandam tempo maior do que o previsto na Medida.

O princípio de isonomia, não previsto na Medida, deve ser consagrado, a fim de que não hajam favoritismos nem preterições nas várias regiões do País, princípio esse observado nas últimas décadas com pleno êxito.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 06	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado RENATO JOHNSON		440	
DATA		ARTIGO	
29, 10, 90		3º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/2	
TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

Artigo 3º - Os estoques de Trigo de propriedade da União serão operados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., segundo diretrizes estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

JUSTIFICATIVA

A medida Provisória nº 224/90, agora reeditada sob nº 248/90, em 22/10/90, preconiza em seu artigo 3º que "os estoques de trigo, de propriedade da União serão transferidos à Companhia de Financiamento da Produção, CFP, aos preços estabelecidos, na data da transferência, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento."

E a Exposição de Motivos explica que "Promovida a mudança de rumos da atual política, na forma aqui preconizada, a Companhia de Financiamento da Produção CFP, sob as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Abastecimento e Preços - DAP/Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento, segundo suas atribuições... incumbir-se-á da condução do assunto no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos."

Bem se vê que a intenção do Governo é substituir o Banco do Brasil S.A. pela Companhia de Financiamento da Produção, na condução dos negócios do trigo.

Há mais de 25 (vinte e cinco) anos vem o Banco do Brasil S.A. desenvolvendo com eficiência, honradez e bons serviços a comercialização, em nome do Governo Federal, de todo trigo produzido no País e contribuindo com larga experiência na importação do trigo estrangeiro, para complementar o consumo interno. Essa folha de bons serviços é reconhecida em todos os cantos deste País, não havendo uma única voz que tenha se manifestado em sentido contrário. A eficiência e o baixo custo com que o Banco do Brasil S.A. opera o sistema de abastecimento de trigo são reconhecidos pelo próprio Governo.

Percorrendo as regiões produtoras de trigo, colhi pessoalmente dos mais destacados dirigentes cooperativistas suas opiniões a respeito, chegando a destacar que seria uma temeridade tal mudança, pois seria trocar uma eficiência comprovada por algo que até há pouco tempo, foi combatido pessoalmente pelo Exmo. Sr. Presidente da República, quando em campanha.

Todos os dirigentes que conversei, tanto no Paraná como no Rio Grande do Sul, estados onde são colhidos mais de 90% (noventa por cento) da produção nacional de trigo, foram unânimis em afirmar que a manutenção do Banco do Brasil S.A. na condução dos negócios do trigo daria a todos uma tranquilidade e uma continuidade de honradez e honestidade para o setor, comprovadas por mais de um quarto de século.

Como Deputado do Paraná, sinto-me muito honrado em apresentar a emenda ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 248/90, pois os triticultores, nessa difícil hora, com a extrema escassez de recursos, com a frustração da safra presente, com o aperto monetário inusitado, pelo menos terão a garantia moral de que poderão continuar na atividade.

Com esta emenda pretendo que, tanto os atuais estoques de trigo da União, como os que vierem a ser adquiridos por ela no mercado interno e internacional, continuem a ser operados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 07	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR MAURO BENEVIDES			
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		3º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estoques de trigo de propriedade da União serão transferidos ao Banco do Brasil S/A, aos preços estabelecidos na data da transferência, pelo Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, ficando a seu cargo o repasse para os moinhos."

JUSTIFICATIVA

Há mais de 20 anos o CIRIN, Departamento de Comercialização do Trigo Nacional do Banco do Brasil S/A, vem cuidando da aquisição, transporte e armazenamento de todo o trigo produzido no País, com a utilização de reduzido número de eficientes funcionários.

A emenda propõe a manutenção do Banco do Brasil com essa prerrogativa, desprezando-se a inovação constante da redação original.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA Nº 08	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LEUR LOMANTO - PFL-BA			
DATA		ARTIGO	
		5º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O disposto no art. 1º desta Medida Provisória não elide a garantia de aquisição, pela União, do trigo nacional, enquanto persistir a prática de dumping internacional, através do subsídio de exportação."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 248 prevê, apenas, a garantia de aquisição, pela União, da safra de trigo nacional de 1990, ficando livre a importação a partir daí. Resultaria disso que, tendo preços bem inferiores ao nacional o trigo importado, sabidamente subvençado pelos governos exportadores, faria desaparecer a triticultura nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 09	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO MICHEL TEMER PMDB/SP		490	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
26 / 10 / 90		68 1 01/01	
TEXTO			

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Caberá ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixar sistema de comercialização dos estoques do trigo de propriedade da União, podendo, até 28.8.91, adotar regime de cotas para assegurar o abastecimento regional ou nacional, sempre respeitando o princípio de isonomia quanto a quantidades e preços do cereal."

JUSTIFICATIVA

Ao dispor que a importação do trigo se faça por pessoas jurídica de direito privado, mediante leilão em bolsas de mercadoria, a Medida Provisória nº 248 estaria criando um cartório injustificável, retirando da indústria a liberdade de fazê-lo diretamente, conforme se consagrou na Constituição Federal e no próprio art. 1º, da Medida em causa.

A extensão dos prazos até 28.8.91 se faz necessária para que a indústria tenha tempo hábil para montar seus esquemas próprios de importação ou aquisição de trigo nacional, que implicam em acordos internacionais, transportes, armazenamentos, financiamentos, etc. que demandam tempo maior do que o previsto na Medida.

O princípio de isonomia, não previsto na Medida, deve ser consagrado, a fim de que não hajam favoritismos nem preterições nas várias regiões do País, princípio esse observado nas últimas décadas com pleno êxito.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 11	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Antero de Barros		399	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
29 / 10 / 90		68 1 01/01	
TEXTO			

Adicione-se ao art. 6º os seguintes parágrafos:

"Art. 6º

Parágrafo 1º O preço de garantia será anualmente fixado pelo governo e levará em conta:

a) o custo de produção; e

b) sua adequação gradual aos preços de tendência no mercado internacional, computados os custos de frete e seguro, e não computadas as reduções de preço decorrentes de subvenção econômica.

Parágrafo 2º A aquisição de trigo pelo governo federal (AGF), de acordo com a Política Nacional de Preços Mínimos é obrigatória em relação aos pequenos e médios agricultores e facultativa em relação aos demais.

Parágrafo 3º Os Empréstimos do Governo Federal para a produção de trigo serão concedidos prioritariamente aos pequenos e médios produtores organizados em associações e cooperativas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inicialmente definir condições de longo prazo para a política de preço de garantia do trigo e ao mesmo tempo definir condições favorecidas para os pequenos e médios produtores e suas cooperativas no âmbito das políticas governamentais de empréstimo e de AGF.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 10	
248/90			
AUTOR		CÓDIGO	
VICTOR FACCIONI			
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
/ /		68 1 Único 01/01	
TEXTO			

Altera o art. 6º, dando-lhe nova redação e cria um parágrafo:

Art. 6º Caberá ao Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento fixar sistema de comercialização de estoques de trigo de propriedade da União ou de empresa sob seu controle, podendo adotar regime de cotas para assegurar o abastecimento regional e o escoamento de produto de origem nacional até auto-suficiência.

Parágrafo único. Será destinado a entidades cooperativas de pesquisa de trigo valor equivalente a 3% (três por cento) sobre o preço de venda nos moinhos.

Justificativa

A Medida Provisória nº 248, de 19.10.90, prevê nova política de trigo para o País. Inovadora, acaba com privilégios e estimula a competição. Criativa, e abrangente, poderá, no entanto, se não alterado, acabar com a triticultura nacional.

A emenda proposta visa proteger o trigo de produção nacional, única opção de inverno para mais de 250.000 produtores do País, da nefasta competição internacional que, por meio de subsídios injustificáveis, faz dumping contra emergentes produtores do terceiro mundo.

O Brasil, em pouco mais de 20 anos, saiu de importador de 4 a 5 milhões de toneladas/ano — correspondente a 80% do seu consumo — para produtor praticamente auto-suficiente.

A sugestão da emenda presente oferece proteção ao produto nacional, não eterna, mas, até a auto-suficiência.

A aprovação deste emenda em muito melhorará os termos da Medida Provisória do Poder Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 12	
248			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA			
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
25 / 10 / 90		79 1 01/01	
TEXTO			

Dê-se ao art. 7º esta redação:

Art. 7º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória estabelecendo que os preços de trigo, de propriedade da União ou de empresas sob seu controle acionário, sejam equalizados em todo o País.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida nº 248 substitui a de nº 224 e cria nova política para o trigo. Acontece que, no modelo vigente anterior, as populações do Norte e Nordeste eram beneficiadas com o preço do trigo equalizado, devido às grandes distâncias das zonas produtoras.

Sem esta proteção, o habitante dessas Regiões ficará privado do consumo de massas e pães pois os custos de transporte onerarão, substancialmente, o preço final desses produtos.

É urgente, pois, que o Congresso Nacional restabeleça esta justiça pois, do contrário, o espectro da fome aumentará sua presença no Nordeste, região que se caracteriza pelos mais lamentáveis dados sociais do mundo.

A preocupação das autoridades da área econômica do Governo, de reduzir as disparidades regionais, não pode deixar que se pratique crime tão grande contra a população do Norte e Nordeste.

248/90	EMENDA N° 13	248/90	EMENDA N° 15
Deputado Paulo Macarini		IVO MATNARDI	AUTOR
26 / 10 / 90	99	01 de 01	DATA
		25 / 10 / 90	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
			PÁGINA

O Artigo 99 passa a ter a seguinte redação:

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor no dia 01.01.1992.

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil nos últimos 20 anos foi o responsável pela comercialização do trigo nacional e pela distribuição da matéria prima às unidades de molação em todo o Território Nacional. Nunca se atribuiu à CTRIN qualquer insinuação de irregularidade ou de corrupção. Por isto ela não deve ser extinta.

De igual modo, a garantia de aquisição, pela União, do trigo nacional é um fator de segurança para ampliação da produção nacional do cereal-rei.

Desta forma, a manutenção do monopólio do trigo a cargo do Banco do Brasil é a certeza de melhores safras, da fixação do homem ao solo e o aumento do poder aquisitivo da classe rural.

Então, esta emenda merece ser acolhida para que o Governo Federal reexamine o assunto, notadamente porque o atual sistema consulta os interesses da produção, da industrialização e do consumo.

Mercece ser mantida.

Inclui artigo sobre a destinação do trigo estrangeiro importado pelo País.

Art. (onde couber) enquanto estiver vigente o regime de cotas previsto no art. 6º, o trigo estrangeiro importado será distribuído de forma equanémica para todas as regiões do país.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 248/90 prevê a sustentação do regime de cotas até 28/02/91, administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse período, corre-se o risco, se não houver regras claras estabelecidas em lei, de que determinadas regiões do país sejam abastecidas em maior ou menor proporção com cereal importado. Já que essas importações decorrem da América do Sul (Argentina), América do Norte e Europa, não haverá ônus em consagrar o princípio da isonomia, determinando que a destinação do cereal estrangeira não seja motivo de discriminação entre as regiões consumidoras e produtoras do trigo.

248/90	EMENDA N° 14	248/90	EMENDA N° 16
Deputado JOSÉ MOURA	AUTOR	Deputada Benedita da Silva	AUTOR
24 / 10 / 90	DATA	29 / 10 / 90	DATA
160	CÓDIGO	207	CÓDIGO
01/01	PÁGINA	1/1	PÁGINA

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 248 de 19 de outubro de 1990

Inclui-se, na Medida Provisória 248/90 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. - O preço do Trigo será equalizado em todo país na forma da Lei."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em exame no Congresso Nacional desregula a atividade de industrialização e comercialização de Trigo no País. O objetivo é compatível com a modernidade pretendida para a economia nacional.

Contudo, sua aprovação nos termos contidos no seu texto, cria enormes problemas para as regiões Norte/Nordeste do país que eram beneficiados com a equalização de preços do trigo em todo país.

Sem a ressalva sugerida nesta emenda o pão, o maccarrão e o biscoito, itens obrigatórios na alimentação popular ficarão caríssimos e portanto muito longe do minguado orçamento do sofrido e distante Norte/Nordeste.

Certo de que esta Casa e o Executivo entenderão os pressupostos maiores desta emenda, espero sua aprovação.

Adiciona-se à Medida Provisória N° 248, de 19 de outubro de 1990 o seguinte artigo:

"Art. A partir de 10 de janeiro de 1991, os trabalhadores, pensionistas e aposentados que percebam até 5 (cinco) salários mínimos mensais receberão um abono, a ser incorporado ao salário, salvo, vencimento ou pensão para todos os fins, em valor equivalente ao aumento do custo dos alimentos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo fixar o valor do abono de que trata este artigo, sendo obrigatória a apresentação de todas as hipóteses consideradas em seu cálculo."

JUSTIFICATIVA

O fim do subsídio ao trigo, decorrente da aplicação das MPs 224/248 implicará em um forte aumento do preço do trigo e seus derivados. Tendo em vista o impacto que este aumento causaria na renda disponível dos trabalhadores de baixa renda, apresentamos a presente emenda que visa incorporar aos salários destes um abono de valor equivalente ao valor das perdas.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
 À MEDIDA PROVISÓRIA N° 249, DE 19 DE OUTUBRO DE
 1990, QUE "DISPÕE SOBRE CUSTEIO DA SEGURIDADE
SOCIAL E SOBRE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCI-
AL."

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s.
Deputado ANTONIO BRITTO	18,22,49
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	07,12,20,35
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	11,19,32,33
Senador CARLOS PATROCINIO	36
Deputado CHRISTÓVAM CHIARADIA	24,26
Deputado EDUARDO JORGE	01-A, 06,50,51,52,53,54
Deputado EUCLIDES SCALCO	09
Deputado FLORICENO PAIXÃO	01,25,27
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO	29,30
Deputada IRMA PASSONI	46
Deputado JOÃO PAULO	04,13,14,15,16,21,28
Deputado LUIZ GUSHIKEN	43,44,45
Deputado LUIZ HENRIQUE	02,03,05,08,10,17,34
Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	37,38,39,40,41,42
Deputada LURDINHA SAVIGNON	47,48
Deputado MIRO TEIXEIRA	23,31

PÁGINA PROVÍNCIA		249	
AUTOR		COMED	
Deputado FLORICENO PAIXÃO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PNCED
23 / 10 / 90	999	1	ALÍNCIA
		PÁGINA	
		01/33	

SUBSTITUTIVO

PARTE I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos.

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - solidariedade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irreversibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade nas formas de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático do gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros

- I - 04 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:
- a) 02 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 02 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) 03 (três) empresários;
- d) 03 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Áudio e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em comumidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o cumprimento das reuniões do Conselho constituído ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e aplicar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente o gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;
- III - aprovar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;
- IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social, e
 - II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.
- § 1º** - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.
- § 2º** - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II, deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório

- I - como empregado
- a) o que presta serviço eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;
- b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;
- c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;
- d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carteira estrangeira e a suas subordinadas, ou a membros destas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário

- a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio-sócio que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresas urbanas ou rurais, e
- b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minérios com o auxílio de empregados permanentes;
- IV - como trabalhador autônomo**
- a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural, e
- b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica.

- a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela manitido, e filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de iniciado;
- b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;
- c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho;

VI - como segurado avulso, os estivadores, os conservadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os armadores e os trabalhadores de bloco e assembleados que, agrupados em sindicatos, prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício;

VII - como segurado especial, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos objetos e coespedes e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respetivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, comprovadamente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurada.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade sujeita a este regime, ou a ele retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao período especial, conforme o disposto nos arts. 70 a 84, não fazendo jus a outras prestações, salvo os decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado econômico disponível da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulso a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertencentes a esta categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, constabiliizando na presece I, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso esses servidores venham a exercer, comprovadamente, mais ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a estas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão

Art. 9º - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 5º.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meiro e o arrendatário familiar atividades que absorvem sua força de trabalho e lhes garantem a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assembleado que tem vínculo empregatício, e

III - o integrante da família de pessoas referido no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mutua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 10 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - que, em adição a seu serviço, tem finalidade lucrativa, empregado doméstico

§ 1º - equiparam-se à empresa, para os efeitos deste artigo;

I - o empregador rural pessoa física, o pecuarista e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunerar serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.593, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carteira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço

§ 2º - A equiparação acima prevista não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - todo limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social;

III - até 12 (doze) meses após cessar a separação, o segurado acometido de doença de segregação com pulmão;

IV - até 12 (doze) meses após o falecimento, o segurado devido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 3º - Para efeito de curatele, no caso de interrupção do benefício, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é acaso novo pagamento de contribuições nem que sejam pagas as relativas ao período de interrupção

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante à Previdência Social

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do 3º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e

II - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida

§ 1º - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o estado, o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda, e o menor que se acha sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se teve com ele filho

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui o direito às prestações da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na insinuidade de cônjuges ou companheiros;

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na insinuidade de filhos maiores

§ 5º - A dependência econômica das pessoas que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falcer sem tê-la efetivada.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, auxiliar e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes de trabalho:

I - ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-natalidade;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) auxílio-funeral.

III - ao segurado e dependente:

- a) pecúlio especial e acadêmico;
- b) serviço social; e
- c) reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V e VII do art. 7º, bem como aos previdêrios que exercem atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho e serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, referido no inciso VII do art. 9º, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalho:

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar ao trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 18, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a acente de grupo etário; e

III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de expedição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente legado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atendimento médico para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligéncia ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho,

a) na execução de ordem na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação especialista de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) a viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos descurados a refeição ou descanso, ou por ocasião da ausência de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a data da apresentação de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o sindicato que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22:

- 1 - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente: 12 contribuições mensais;
- II - 60 (sessenta) contribuições mensais, nos casos dos benefícios por tempo de serviço e idade.

Parágrafo único - A carência dos trabalhadores e empregadores rurais vacalhados, até a vigência dessa lei, no PRORURAL e no regime da Lei nº 2.650, de 06 de novembro de 1975, bem como dos referidos no inciso VI do art. 5º corresponderá ao tempo de efetiva atividade.

Art. 22 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- 1 - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, seguro social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho, e
- II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, artrite grave, estado avançado de Fagel (osteite deformante), síndrome de deficiência immunológica adquirida (AIDS), e conatação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbididades que se configuram como de grau risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21.

Parágrafo único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 16 (dezesseis) meses;

II - para os benefícios por tempo de serviço e idade, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º - O salário-de-contribuição dos segurados submetidos a regime de contribuição indireta sobre o valor da produção corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal.

Art. 26 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 e as normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação àquela atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo, e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Também não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou se de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezesseis) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições;

II - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II, deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existentes.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são consideradas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo sujeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário-mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas letras A e C do inciso I, e dos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado mês a mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), acrescido bimestralmente de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-contribuição, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A Administração da Previdência Social responsabilizará a chama do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 4º do artigo anterior, pelo resarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pсncial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar da data imediata ao da cessação do auxílio-doença, ressalvando o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º - Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º e aos facultativos, definidos no art. 9º, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º - Encaso de doença que impõe segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - A majoração de que trata este parágrafo

- I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria, e
- III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

- 1 - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa
- a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ou aposentado, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou
- b) após tanto tempo quanto forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerce, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período, seguindo ao anterior;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período seguinte, ao término do qual cessará definitivamente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º - O limite de idade previsto neste artigo será reduzido em 5 (cinco) anos para os segurados trabalhadores rurais de ambos os性es, inclusive os mencionados no art. 5º, inciso VII, desde que tenham exercido atividade rural durante os meses correspondentes ao período de carência exigido para a concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria por idade será devida

- 1 - para o segurado empregado, inclusive o doméstico
- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noveenta) dias depois dela, ou
- b) a partir do requerimento, nos demais casos, e
- B - para os demais segurados, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) de renda por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se feminino, sendo cumprida, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho e imediatamente anterior à data da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que compõe 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

- 1 - para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) de renda para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e

II - para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) de renda para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, quando se incorpora à aposentadoria sem a pensão, correspondendo-a

1 - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço, e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 43.

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em Regulamento, compreendendo, além da correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à criação do Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido destinados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei, e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eleitoral, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior Regime de Previdência Social, mediante a individualização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural, anterior à data da vigência desta lei, é computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentear-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sua exigência de idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43.

§ 3º - O tempo de serviço correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos intermitentes de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, pelo incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com as mesmas tempos de serviço previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, na relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para a aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 52 - O período em que o trabalhador integra-se de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exerentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filie ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, auxílio-doença é devido a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual por cento do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor devido e a importância garantida pelo licenciamento.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequelas que implique em

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não é de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional, ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não é de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a quinze percentuais do seu salário-de-benefício:

I - 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do caput deste artigo, ou

II - 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ou

III - 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade díscre, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar da data seguinte da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento suferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em fato do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo valor de sua esposa ou companheira, não segurada, e consiste em 50% (cinquenta por cento) do valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º receberá o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição,

II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os estatutos necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas, de que trata a presente Subseção.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado, exclusivo o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, intitulado de 24 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I - 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos.

II - 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos,

III - 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para efeito de cálculo, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no art. 63, parágrafo único.

SUBSEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTI

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou a mais vantajosa à que teria direito se estivesse aposentado a data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completar a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26.

Art. 73 - Quando houver mais de um pensionista:

I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais, e

II - revertendo em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjugue aposentado não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjugue divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, corre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ou completar 21 (vinte e um) anos de idade e pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo do auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 - Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único - O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 79 - O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência,

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social

que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetivas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, à correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário constituirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite mínimo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, pretará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DA REabilitação PROFISSIONAL

Art. 86 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de readaptação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica.

II - o fornecimento de aparelho de prótese, óticas e instrumentos de audição para a locomção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso.

III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário, e

IV - o transporte do acometido do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência; e, quando indispensável, a critério médico, previdenciária a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal da unica prevista no art. 19.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º - A Previdência Social remunerará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, sem prejuízo de que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a prender de 25% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a novos ex-empregados:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 300	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inovação, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com ou de atividade privada, quando econômicas;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à criação da filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respeitivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, previsto em 5 (cinco) anos o direito à prestação não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos maiores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de prelúdio, arresto ou queijo.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-o o valor de mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomção, quando é pago ao seu procurador cujo mandado não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pais, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pena por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de apontado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social, e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o recolhimento das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de apontado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. Ao aposentado por invalidez que complete 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda reido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial, e

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 133 - Reüssalado e direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - 2 (duas) ou mais aposentadorias, e
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente é invalidante do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou de trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria por invalidade acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, atender às condições desses benefícios.

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedeceão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nella compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 119 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Àquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 21, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.250, de 06 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu cunho.

Art. 122 - A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, se fornece estabelecida em Regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei serão resolvidos exclusivamente no círculo devedor, compreendendo-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 05 de outubro de 1983 serão práticas pela Previdência Social no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor na forma do disposto neste artigo.

Art. 127 - A gratificação mínima dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao mês de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 da presente lei.

Art. 128 - Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, tiverem seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de referência é facultado o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do Piso Nacional de salários como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento acima previsto, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gabinete se encontre o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os objetos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo comprovação de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133 - Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juízas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apresentarão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em Regulamento.

Art. 134 - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 120 dias de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este substitutivo é a reprodução fiel do texto que resultou do nosso trabalho como Relator do projeto nº 2570/89, aprovado por unanimidade na Comissão de Saúde e Previdência Social (hoje Comissão de Seguridade Social e Família), exceto os artigos 3º e 4º, que foram acrescentados pela Comissão de Finanças e Tributação.

O referido texto é o que representa, na verdade, as maiores reivindicações dos atuais e futuros inativos da Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA		- "A"-	
249/90		AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge		CÓDIGO	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍDIA
29 / 10 / 90	999		ALMEIA
PÁGINA			
01			
TEXTO			

Emenda Substitutiva à Medida Provisória 249/90:

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE I

Da finalidade e dos princípios básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e associações.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) 3 (três) empresários;

d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Ativária e Direito Previdenciário.

§ 1º O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandado de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, apresentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento de reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades referenciadas.

Art. 4º compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

i - estabelecer as diretrizes gerais e apresentar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária em relação à eficiência no uso dos recursos e eficiência social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II

Do Plano de Benefício da Previdência Social

TÍTULO I

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 5º A Previdência Social compreende:

I - O regime Geral de Previdência Social; e

II - O regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º O regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 7º É segurado obrigatório:

I - como empregado:

a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;

b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;

c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursais ou agência de empresas nacionais no exterior;

e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza continua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro do conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio solidário, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural; e

b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e

b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro da confissão religiosa e o membro de instituto de fé consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outra sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e

d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os arrumadores e os trabalhadores de bloco e assemelhados que, agrupados em sindicatos, prestem serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurado.

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 76 a 79, desta lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta lei.

§ 3º Considera-se economia familiar o resultado concomitante disponível da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 8º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, substancialmente nesta lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta lei.

§ 1º Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meio e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

S 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

S 1º Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o domínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

S 2º A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

S 1º O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

S 2º Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

S 3º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

S 4º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

S 5º Durante os prazos destes artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

S 6º A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

S 1º Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

S 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteador; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

S 3º Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

S 4º A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

S 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

S 6º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 13. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento.

S 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderá promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

S 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há (cinco) ou mais anos.

S 3º A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art. 14 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

I - ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) auxílio-acidente;

g) auxílio-natalidade;

h) salário-maternidade; e

i) salário-família;

II - ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão; e

c) auxílio-funeral;

III - ao segurado e dependente:

a) pecúlio especial e acidentário;

b) serviço social; e

c) reabilitação profissional.

Art. 15. As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V, alínea d, VI e VII do art. 7º desta lei, provocado por lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Art. 16. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

S 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

S 2º Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

S 3º É dever da empresa informar o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17. Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 18 desta lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único. Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário; e

III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

S 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

S 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

S 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 19. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato. À autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

S 1º O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

S 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

S 3º A comunicação a que se refere o S 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

S 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizaram a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

Do Período de Carência

Art. 20. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta lei:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-maternidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

Art. 22. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteite deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23. O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I

Do Salário-de-benefício

Art. 24. O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25. Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezesseis) meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

S 1º Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários de contribuição apurados.

S 2º O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

S 3º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

S 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, ressuscitado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 26. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta lei e nas normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários de contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

S 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

S 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28. Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo Único. Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 29. No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual restante, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 16 (dezesseis) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições; e

II - dos salários de contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

S 1º Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários de contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários de contribuição existente.

S 2º A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 30. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31. No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33. Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34. Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu penso ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo Único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35. É garantida a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei.

SEÇÃO IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 36. O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo; a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

S 1º A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIESESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

S 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

S 3º O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no S 1º deste artigo.

S 4º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

S 5º O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período comprendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37. A Administração da Previdência Social responsável pela chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no S 5º do artigo anterior, pelo resarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

S 1º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

S 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreveja por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

S 3º O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos S 5º e 5º deste artigo.

S 4º Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º desta lei, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

S 5º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

S 6º Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

S 1º No caso de acidente de trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

S 2º Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A majoração de que trata este artigo:

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41. Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 43. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

S 1º Para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei e os referidos no S 1º do art. 9º desta lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

I - para a concessão de benefícios no valor de 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua;

II - para a concessão de benefícios de valor superior a 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos 96 (noventa e seis) meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

S 2º A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I - contrato individual de trabalho;

II - contrato de arrendamento ou parceria;

III - declaração do empregador rural;

IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do INCRA.

S 3º A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44. A aposentadoria por idade, observada o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 45. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se de sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e do Abono de Permanência em Serviço

Art. 46. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 47. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e

II - para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

S 1º Segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

S 2º O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de resma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do S 3º do art. 43 desta lei.

Art. 49. O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no S 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eleito federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

S 1º Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no S 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

S 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em Regulamento.

S 3º Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 51. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento.

S 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

S 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta lei.

S 3º O tempo de serviço correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

S 4º É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

Art. 5º O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

S 6º Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, da relação que alude o parágrafo anterior.

S 7º Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 52. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

Do Auxílio-Doença

Art. 53. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

S 1º Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

S 2º O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

S 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 54. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55. O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo Único. Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo

salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta lei.

Art. 58. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio-Accidente

Art. 60. O auxílio-accidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exerce à época do acidente, porém não o de outra, de mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

S 1º O auxílio-accidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a igualis percentuais do seu salário-de-benefício:

I - 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou

II - 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do caput deste artigo; ou

III - 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

S 2º Quando o auxílio-accidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

S 3º O auxílio-accidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

S 4º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-accidente.

S 5º Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-accidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

S 6º Se o acidentado em gozo do auxílio-accidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-accidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta lei.

SUBSEÇÃO VII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 61. O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em um parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

S 1º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

S 2º O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

S 3º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 62. O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º desta lei, e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo Único. A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;

II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65. Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO IX

Do Salário-Família

Art. 66. O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º desta lei na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

S 1º O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

S 2º Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I - 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos;

II - 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos;

III - 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 68. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69. A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70. Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 63 desta lei.

SUBSEÇÃO X

Da Pensão por Morte

Art. 71. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72. O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

S 1º No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

S 2º Se o segurado falecer antes de completada a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 73. Quando houver mais de um pensionista:

I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e

II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74. A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

S 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

S 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta lei.

Art. 75. São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

S 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

S 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 77. O auxílio-recluso será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria..

Parágrafo Único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

Do Auxílio-Funeral

Art. 78. Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo Único. O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

Dos Pecúlios Especial e Acidentário

Art. 79. O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80. O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 81. O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82. Na hipótese do inciso III do art. 79 desta lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83. O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84. O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

Dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Serviço Social

Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

S 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

S 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados intervento técnico, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisas social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

S 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

S 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da Reabilitação Profissional

Art. 86. A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;

II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88. Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e da multa prevista no art. 19 desta lei.

S 1º Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

S 2º A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89. Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90. A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

I - até 200 empregados, 2% (dois por cento);

II - de 201 a 500, 3% (três por cento);

III - de 501 a 1.000, 4% (quatro por cento);

IV - de 1.001 em diante, 5% (cinco por cento).

S 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

S 2º A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas

por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos mesmos sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição, ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 92. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

Art. 94. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95. Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 97. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100. O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101. A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 102. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 103. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104. O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa, ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 105. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 106. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107. O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108. O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110. A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável à pena administrativa cabível, além da multa prevista no art. 19 desta lei.

Art. 111. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas de empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113. O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114. Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115. Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - 2 (duas) ou mais aposentadorias; e

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

S 1º O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

S 2º Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

S 3º Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

S 4º O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença

profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antecedeu a sua aposentadoria, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTE III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidações imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

S 1º As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

S 2º Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nella compreendida a ação revisional.

Art. 117. A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abstêr-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 119. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Áquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120. Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121. As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122. Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

Ano de Entr. do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
Até 1990-	60
Até 1991-	66
Até 1992-	72
Até 1993-	78
Até 1994-	84
Até 1995-	90
Até 1996 em diante	96

Art. 123. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único. A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 124. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125. Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126. Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido moneta-

tariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisto na forma do caput deste artigo.

Art. 127. A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta lei.

Art. 128. aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado o recolhimento, com juros

e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º O pagamento previsto no caput deste artigo, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado.

§ 2º Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129. A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta lei.

Art. 130. As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82 desta lei, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único. Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132. Reger-se-á pela respectiva legislação especial a apresentação dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em Regulamento.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 135. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de junho de 1990. - Deputado Theodoro Mendes,

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa restabelecer o global do projeto que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência que foi amplamente discutido e finalmente aprovado por unanimidade pela Câmara e Senado Federal e que representa os anseios dos trabalhadores e pensionistas brasileiros.

MEDIDA PROVISÓRIA		249/90	
AUTOR		-049	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
B- DATA	S- ARTIGO	P- PARÁGRAFO	I- INCISO
25 / 10 / 90			ALÍNEA
PÁGINA			
TEXTO			
<p>Dé-se à Medida Provisória nº 249, de 1990, seguinte redação</p> <p>Art. 1º A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.</p> <p>Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:</p>			

I - universalidade da cobertura e do atendimento aos beneficiários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

III - selectividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irreversibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação na contribuição;

VI - diversidade de base de financiamento;

VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, e, para o apreciamento

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - quatro representantes da sociedade civil, sendo:

Art. 133. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a sessenta dias, conforme disposto em regulamento.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É nosso dever formular o presente substitutivo.

• A matéria foi objeto de minúcia e subtilidade de discussão no Congresso Nacional, que conclui por sua aprovação, com a manifestação de todos os partidos políticos.

O voto aposto pelo Presidente da República afronta cerca de milhares de aposentados e pensionistas que pensavam ver, finalmente, um luz no fundo do túnel.

A presente proposta propiciará a que os membros integrantes, das duas Casas do Parlamento possam ratificar o projeto de lei já aprovado, levando, com isso, a um reexame por parte do Poder Executivo, sobre tema de tal relevância.

a) dois representantes dos aposentados e pensionistas;

b) dois representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três empresários;

d) três especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II
DO PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º, desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório:

I - como empregado:

a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;

b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;

c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;

d) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de expressa nacional no exterior;

e) aquele que presta serviço, no Brasil, a Missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgão ou elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro ser residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade ser fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual, urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio-sócio, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de expressa urbana ou rural; e

b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e

b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ele mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e

d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os armadores e os trabalhadores de bloco e assemblados que, agrupados em sindicatos, prestam serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges e companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a elas equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 7º a 7º, desta Lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 7º a 7º, desta Lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta Lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado concomitante da soma do soma de trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso estes servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a estas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º - É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta Lei.

§ 1º - Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o seuero e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que for ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mutua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de dez trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço;

§ 2º - A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quer esteja em gozo de benefícios;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sua remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até trés meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até doze meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de doze meses.

§ 3º - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode lavrar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período de interrupção.

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§ 1º - aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteador; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se tiver com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em regulamento.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquitado, separação judicial ou divórcio, direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

I - ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) auxílio-acidente;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) salário-maternidade; e
 - i) salário-família;
- II - ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) auxílio-funeral;
- III - ao segurado e dependente:
- a) pecúlio especial e acidentário;
 - b) serviço social; e
 - c) reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V, alínea f, VI e VII do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exercem atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta Lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 16 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desenvolvida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo sênior; e

III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 10 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordens ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

5º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

5º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 11 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

5º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

5º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

5º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

5º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-maternidade: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: noventa e seis contribuições mensais.

Art. 22 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; esclera de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estudo avançado de Papet (osteite deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configuem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, a soma das doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, as trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

5º - Contando o segurado, conforme o caso, com meia de doze ou trinta e seis contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

5º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

5º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, prorrogação, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 26 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, até a data, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das a-

tividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta Lei e nas normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por trinta, quando diário, ou por duzentos e vinte, quando horário.

Parágrafo único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajuste por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fractionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos seis maiores salários-de-contribuição apurados no período não superior a dezoito meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de doze contribuições; e

II - dos salários-de-contribuição comprendidos nos seis meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar doze ou menos contribuições neste período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir seis salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II desse artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existente.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, seu prejuízo da respectiva cobrança e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprova o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas "a" e "c" do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º - A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIESE, e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 5º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 5º do artigo anterior, pelo resarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º desta Lei, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta Lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta Lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, se segurado empresário, a remuneração.

§ 6º - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data de segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de cem por cento do salário-de-benefício.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a cem por cento do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em trinta por cento.

Parágrafo único - A majoração de que trata este artigo:

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

c) com redução de setenta e cinco por cento também por igual período, seguinte ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

§ 1º - Para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta Lei e os referidos no § 1º do art. 5º desta Lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de sessenta anos para o homem e cinqüenta e cinco anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

I - para a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos sessenta meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua;

II - para a concessão de benefícios de valor superior a um salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos noventa e seis meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 2º - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I - contrato individual de trabalho;

II - contrato de arrendamento ou parceria;

III - declaração do empregador rural;

IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro pelo INCRA.

§ 3º - A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois delas; ou

b) a partir do requerimento, nos demais casos; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de sessenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado sessenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de serviço, se homem, ou vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento, aos trinta e cinco anos de serviço;

II - para a mulher: de oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais quatro por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento aos trinta anos de serviço.

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - Vinte por cento do salário-de-benefício para o segurado que conte entre trinta e trinta e quatro anos de serviço, e para a segurada que conte entre vinte e cinco e vinte e nove anos de serviço; e

II - Vinte e cinco por cento do salário-de-benefício para o segurado com trinta e cinco ou mais anos de serviço e para a segurada com trinta ou mais anos de serviço.

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatório a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta Lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50 - O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentear-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que ti-

ver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III desse Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta Lei.

§ 3º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos vinte e cinco anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de Março de 1964, e 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comuns que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de vinte por cento.

Art. 52 - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevever por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade e, no caso dos decais segurados, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na "Seção III" deste Capítulo, consiste numa renda mensal de ciente por cento do salário-de-benefício, mas um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de dez por cento.

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de dez por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exerce à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exerce à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

I - trinta por cento, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou

II - quarenta por cento, na hipótese do inciso II do caput deste artigo; ou

III - sessenta por cento, na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao desaparecimento do auxílio-doença, independentemente de qualquer resumeração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ac da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após doze contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parte de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de dez empregados, até quarenta e oito horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de dez empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 7º desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até quarenta e oito horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei e à empregada doméstica durante vinte e oito dias antes e noventa e dois dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e para

pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;

II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta Lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Emenda.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do art. 7º desta Lei na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de quatorze anos ou invalidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I - dez por cento para o que receber até três salários mínimos;

II - cinco por cento para o que receber acima de três e até seis salários mínimos;

III - dois por cento para o que receber acima de seis salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as fichas correspondentes e de distribuí-las.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 63 desta Lei.

SUBSEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - se o segurado falecer antes de completada a carência de doze meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 73 - Quando houver mais de uma pensionista:

I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e

II - revertêr-se-á em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não invalidos até completarem vinte e um anos de idade e os pensionistas invalidos quando cessar a invalidade.

Art. 76 - Por morte probada do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo em-fé.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efectivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 - Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único - O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 79 - O pecúlio especial será devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e

III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta Lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79 desta Lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DA REabilitação PROFISSIONAL

Art. 85 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;

II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha, à vontade do beneficiário;

IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida ex-
caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possi-
bilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de re-
cursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência mé-
dica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciárá a
sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de res-
ponsabilidade civil e penal e de multa prevista no art. 19 desta Lei.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento
do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por
ele.

§ 2º - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a
assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de
atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional,
a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que
poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer ou-
tra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preen-
cher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários re-
abilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

I - até 200 empregados, dois por cento;

II - de 201 a 500, três por cento;

III - de 501 a 1.000, quatro por cento;

IV - de 1.001 em diante, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a in-
ativada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contrata-
ção de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade
representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do
total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habi-
litados, no prazo máximo de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Pre-
vidência Social, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição ou
de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na ati-
vidade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de pre-
vidência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será devida pelos demais
sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício,
na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma es-
tabelecida em regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais,
o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral
de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública fede-
ral direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à ad-
ministração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a conta-
gem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência
Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção
será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições
especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de ativi-
dade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para
concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de fi-
liação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição
correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data
de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o paga-
mento das contribuições a ele correspondente.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo
na forma desta Seção, será concedida ao segurado após vinte e cinco anos comple-
tos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de trinta anos
completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar
trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do masculino, o ex-
cesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na
forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver
vinculado ao requerer-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser
criado, majorado ou estendido, senão a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos
o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados
os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de to-
dos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não im-
porta em extinção do direito a estes benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta Lei será
considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do do-
mício do beneficiário será feita na forma estabelecida em regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a descon-
to autorizado por lei, ou derivado da obrigatoriedade de prestar alimentos reconhecida
em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou
sequestro.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das
importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças even-
tualmente pagas, com o período a que se refere, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário,
salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção,
quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis me-
ses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente in-
capaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua
falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro
necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na
forma do regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta
corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista invalido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirurgião, que é facultativo.

Parágrafo único - Ao aposentado por invalidez que completar cinquenta anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114 - Poder ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício alem do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias; e

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente do trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nella compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Sumula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 119 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Aquela que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficar extintos os Regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 31, de 25 de maio de 1973, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122 - Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta Lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
Até 1990	60
Até 1991	66
Até 1992	72
Até 1993	78
Até 1994	84
Até 1995	90
Até 1996 e diante	96

Art. 123 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente corinada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até dez vezes esse mesmo limite.

Parágrafo único - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta Lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data de publicação desta Lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revisadas pela Previdência Social, no prazo máximo de noventa dias, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único - No prazo de noventa dias da vigência desta Lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisado na forma do caput deste artigo.

Art. 127 - A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em sessenta dias após a publicação desta Lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Lei.

Art. 128 - aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, tiverem seus salários-de-contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado, o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento previsto no caput deste artigo, a ser efetuado no prazo de noventa dias da vigência desta Lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data da entrada em vigor desta Lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82 desta Lei, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificativa dependerá de início de prova documental de época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRP's ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a sessenta dias, conforme disposto em regulamento.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É nosso dever formular o presente subservitivo.

A matéria foi objeto de minuciosa e substancial análise pelo Congresso Nacional, que conclui por sua aprovação, com a manifestação de todos os partidos políticos.

O voto apostado pelo Presidente da República afronta cerca de 15 milhões de aposentados e pensionistas que pensavam ver, finalmente, uma luz no fim do túnel.

A presente proposta propiciará a que os membros integrantes das duas Casas do Parlamento possam ratificar o projeto de lei já aprovado, levando, com isso, a um reexame por parte do Poder Executivo, sobre tema de tal relevância.

MEDEDA PROVISÓRIA
249/90

AUTOR
DEPUTADO JORGE PAULO

CÓDIGO
275

DATA
26 / 10 / 90

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

TEXTO

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990 a expressão:
"1º de janeiro de 1991"
para
"1º de novembro de 1990"

J U S T I F I C A T I V A

A antecipação da data de janeiro de 1991 para 1º de novembro de 1990, beneficiará a todos que recebem os benefícios da Previdência Social, pois já estarão, no mês de novembro deste ano certos de que tais benefícios não terão valor mensal inferior ao salário mínimo.

MEDEDA PROVISÓRIA
249/90

AUTOR
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO
449

DATA
25 / 10 / 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
0/01

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 249, de 1990, a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir do exercício de 1989, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração aqui proposta tem como objetivo a devida adequação ao texto constitucional que, em seu artigo 201, § 6º, dispõe:

"§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano".

Ora, se a Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, nada mais justo que a gratificação de natal aos aposentados seja devida a partir do exercício seguinte, 1989, entendimento, aliás, consagrado pelo Congresso Nacional ao examinar a matéria.

249/90

0/00/03

MEDEDA PROVISÓRIA
249/90

AUTOR
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

CÓDIGO
449

DATA
25 / 10 / 90

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
0/01

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 249, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1989, a renda mensal do benefício de prestação continuada, que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não terá inferior ao salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo da salário-de-contribuição".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração proposta atende aos princípios estabelecidos pela nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, razão por que retroagimos os efeitos desta lei ao exercício seguinte, 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 249, de 19 de outubro de 1990.	
AUTOR		CÓDIGO	
EDUARDO JORGE		322	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
29 / 10 / 90		3º 1 1 1 01/01	
TEXTO			

Suprime-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da medida provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

Justificativa: a medida provisória 249 não contempla e inclusive contradiz os direitos previstos na Constituição, assim como, o projeto de lei nº 2.570-C, de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República

249/90

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

26	10	90	2º	Único	01/01
----	----	----	----	-------	-------

Dé-se ao parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º
Parágrafo Único: - A partir de 1989, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

Como a Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, nada mais justo que a gratificação de natal aos aposentados seja devida a partir do exercício seguinte, 1989, entendimento, aliás, consagrado pelo Congresso Nacional ao examinar a matéria.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 249/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
26 / 10 / 90		2º 1 1 1 01/01	
TEXTO			

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 249, de 1990, o seguinte parágrafo;

"§ - o abono a que se refere este artigo é devido:

I - ao produtor, mesmo como ajuda eventual de tecelões, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - ao garimpeiro ou ao pescador e ao assentado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - ao integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, já prevê a participação desse contingente de brasileiros na círculo da Previdência Social.

Por isso, objetivamos estender a elas o abono anual de que trata esta lei, já que, em sua maioria, perceber, mensalmente, da Previdência Social, benefícios destinados a suprir, em parte, o seu sustento.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 249	
AUTOR		CÓDIGO	
DEP. EUCLIDES SCALCO		348	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
23 / 10 / 90		3º 1 1 1 01 de 01	
TEXTO			

Inclua-se art. 3º na Medida Provisória nº 249/90, renomeando-se os demais.

"Art. 3º - A aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos trabalhadores rurais, inclusive aos referidos no parágrafo 8º do Artigo 195 da Constituição Federal, aos 60 (sessenta) anos para o homem e aos 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua."

JUSTIFICATIVA

A redução da idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais está explicitada na Constituição Federal (inciso V, art. 202) não havendo razão que justifique protelar a vigência de benefício socialmente tão justo.

MEDIDA PROVISÓRIA		Nº 249/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
25 / 10 / 90		3º 1 1 1 01/01	
TEXTO			

Dé-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 249, de 1990, a seguinte redação:

Art. 3º. A partir de 5 de outubro de 1988, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao efastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

JUSTIFICACAO

A nova Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, assegura aposentadoria calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês (art. 202).

Não vemos razão para que o novo sistema venha a vigorar imediatamente a partir de 1º de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA					
nº 249, de 19 de outubro de 1990					
AUTOR	CÓDIGO				
Deputado ARNALDO FARIA DE SA	317				
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
24, 10, 90	32	-	-	01/01	1/1

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

Art. 3º -;

§ 3º - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

JUSTIFICATIVA

Milhares de segurados da Previdência Social requereram suas aposentadorias logo após a promulgação da Constituição, no intuito de serem beneficiados pelas novas "regras" da Previdência. No entanto, como o dispositivo Constitucional não é auto-aplicável, achance de justiça incluir àqueles que aposentaram-se após o dia 5 de outubro de 1988, na presente Medida, assegurando-lhes o direito de ter seu benefício corrigido.

249/90

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

26	10	90	39	-	01/01
----	----	----	----	---	-------

Aditiva

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ 3º Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

JUSTIFICATIVA

Os segurados da Previdência Social que requereram suas aposentadorias após a promulgação da Constituição não foram beneficiados pela nova sistemática de cálculo nela previsto, o que se procura corrigir com a presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR	CÓDIGO				
DEPUTADO JORO PAULO	275				
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 10 / 90	49	-	-	-	1/1

Suprime-se no art. 4º da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990 a expressão:

"aficando eliminado o menor valor-teto do salário-de-benefício."

JUSTIFICATIVA

A supressão desta expressão trará maiores benefícios aos aposentados

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR	CÓDIGO				
DEPUTADO JORO PAULO	275				
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 10 / 90	49	-	-	-	1/1

Substitui-se no art. 4º da Medida Provisória nº 249 de 19 de outubro de 1990 a expressão:

"os coeficientes da legislação vigente"

para:

"a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN"

JUSTIFICATIVA

Essa alteração do índice que incidirá sobre o valor da renda mensal dos benefícios previdenciários trará mais vantagens aos aposentados.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR	CÓDIGO				
DEPUTADO JORO PAULO	275				
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 10 / 90	50	Único	-	-	1/1

Suprime-se o Parágrafo Único, do art. 5º, da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse parágrafo justifica-se pois acharon o Índice da Cesta Básica ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, muito prejudicial aos apresentados.

EMENDA NP

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249/90

Dé-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 249/90 a seguinte redação:

Art. 5º Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, cuja data de início ocorra a partir de janeiro de 1991, serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, correspondendo ao mês de competência de salário-de-contribuição.

JUSTIFICATIVA

Substitua-se no art. 5º da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990 a expressão:

"Índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE"

para

"Índice do Custo de Vida do DIEESE"

JUSTIFICATIVA

O Instituto do DIEESE prômira sempre atualizar seus números observando a inflação e o custo de vida da população.

O emprego do Índice de Preços da Cesta básica não é adequado para corrigir os salários-de-contribuição, porque sua metodologia de apuração pesquisava consumo de pessoas que auferem até salários mínimos. O Índice de Preços ao Consumidor, por ser mais abrangente, ao pesquisar consumo de pessoas que auferem até oito salários mínimos, e por ser utilizado no reajuste do salário dos trabalhadores em atividade, presta-se com mais adequação a reajustar os salários-de-contribuição.

SALA DAS SESSÕES

Brasília, 29 de outubro de 1990

Antônio Bríto
ANTÔNIO BRÍTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA			
249/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA		ARTIGO	
25, 10, 90		59	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
1º		-	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Dé-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 249, de 1990, a seguinte redação:

"§ 1º A partir de novembro de 1990, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que o salário-mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário-mínimo."

JUSTIFICACAO

Nos últimos tempos o Índice da Cesta Básica não vem refletindo com rigor o processo de queda do poder aquisitivo dos salários.

Por isso, o Congresso Nacional, ao examinar a matéria, estabeleceu que a atualização dos benefícios fosse efetivada pelo Índice do Custo de Vida, calculado pelo DIEESE, mais próximo da realidade.

MEDIDA PROVISÓRIA			
nº 249, de 19 de outubro de 1990			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		317	
DATA		ARTIGO	
24/10/90		6º	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
-		-	
ALÍNEA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			

Suprime-se o Artigo 6º

Art. 6º Os valores dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção serão reajustados, bimestralmente, a partir de 1º de novembro de 1990, pela variação integral do Índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE, observadas, quanto aos benefícios, as respectivas datas de início.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a forma de reajuste até a implantação do Plano de Benefícios da Pre

vidência Social. Ora, se o Plano não foi implantado, o presente dispositivo contido no artigo 6º deve ser suprimido.

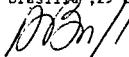
A própria Medida Provisória, em seu artigo 9º, admite a legislação pertinente em vigor, portanto, não se pode alterar a Constituição através de Medida Provisória.

janeiro de 1991 com base na variação integral do Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, / nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, exceto quando essa alteração tratar unicamente / de aumentos não decorrentes da variação do Índice de preços utilizado para sua alteração e observadas, / quanto aos benefícios as respectivas datas de início.

JUSTIFICATIVA

O emprego do Índice da Cesta Básica não é adequado / para corrigir os salários-de-contribuição e os valores dos benefícios, porque sua metodologia de apuração pesquisa consumo de pessoas que auferem até salários mínimos. O Índice de Preços ao Consumidor, por ser mais abrangente, ao pesquisar consumo de pessoas que auferem até oito salários mínimos, e por ser utilizado no reajuste do salário dos trabalhadores em atividade, presta-se com mais adequação a reajustar os salários-de-contribuição. A utilização do ICB mostra-se mais inadequada para garantir o valor real dos benefícios conforme preconiza a Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES - Brasília, 29 de outubro de 1990


ANTÔNIO BRITTO
Deputado Federal

249/90

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAMÉ

26 10 90

Supressiva:

Suprime-se o art. 6º

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal exige a vinculação ao salário mínimo, dos índices de atualização dos benefícios de prestação continuada.

Da forma como está redigido o dispositivo na Medida Provisória, o descumprimento da Constituição acarreta perdas aos aposentados e pensionistas.

Até que esteja em vigor a Lei de Benefícios da Previdência Social, vigora o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

L 18 70-47. 4-3

4-14-4 2...

249		MEDIDA PROVISÓRIA	
249		AUTOR	
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		CÓDIGO	
249/90		253	
AUTOR		DATA	
DEPUTADO JORGE PAULO		24/10/90	
BATA		ARTIGO	
26/10/90		6º	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
6º		1	
PARÁGRAFO		INCISO	
1		ALÍNCIA	
INCISO		PÁGINA	
1		1/1	
TEXTO			

Dé-se ao art. 6º a seguinte redação:

§1º - O percentual de reajuste mínimo mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social não será inferior ao fiozé de reajuste do salário mínimo, incluídos os incrementos reais.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de

1990.

JUSTIFICATIVA

Não concordamos com a forma dos reajustes dos benefícios e nem com o índice utilizado para seus cálculos.

EMENDA Nº

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249/90

Dé-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 249/90 a seguinte redação:

Art. - Os valores dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de

O artigo 6º das Disposições Transitórias da Constituição Federal exige a vinculação ao salário mínimo, dos índices de atualização dos benefícios de prestação continuada.

Da forma como está redigido o dispositivo na Medida Provisória, o descumprimento da Constituição acarreta perdas aos aposentados e pensionistas. Foi realizado pela Associação dos Aposentados de Volta Redonda indica que, se mantido o disposto no parágrafo que se pretende alterar, quem hoje recebe de aposentadoria quatro salários mínimos, estará recebendo apenas 1,96 em apenas dois anos.

Até que esteja em vigor a Lei de Benefícios da Previdência Social vigora, como está expresso na Constituição, o artigo 5º das Disposições Transitórias.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1990

Deputado Miro Teixeira
PDT - RJ

MEDIDA PROVISÓRIA			
249			
CHRISTOVAM CHIARADIA		AUTOR	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		70	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
		ALÍNEA	
		1/2	
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA 249, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

EMENTA: "Dispõe sobre Custo do Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social."

EMENDA:

Artigo 70 - Suprime-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA:

1- Pretende o artigo 70 desta Medida Provisória elevar para 2% (dois por cento), a alíquota de contribuição do FINSOCIAL, através de alteração no Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82. Entretanto, esta exigência é inconstitucional, em vista do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2- Como se evidencia desse texto constitucional, está prevista a extinção do FINSOCIAL, mantido apenas em caráter transitório.

É certo, assim, que o artigo 56 do A.D.C.Ts. preservou arrecadação decorrente da parcela da "alíquota da contribuição" das normas que instituíram o FINSOCIAL, mas somente "até que a lei disponha sobre o artigo 195, inciso I", da Constituição Federal.

O artigo 56 do A.D.C.Ts., assim, nem autorizou o aumento de alíquota, ou ampliação das exigências, nem facultou se prosseguir na cunharia do FINSOCIAL, ainda que a mesma alíquota, após a aprovação de lei dispondo sobre o artigo 195, inciso I, da Magna Carta.

3- Diante do exposto, não pode a lei aumentar alíquota do FINSOCIAL, que constitucionalmente só foi mantido na forma instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82.

4- Não figura o FINSOCIAL entre os tributos admitidos no corpo da Constituição (artigos 145 e seguintes).

5- Finalmente, o caráter constitucional transitório do FINSOCIAL é incompatível com legislação ulterior que pretenda mantê-lo e até elevar seus encargos. Somente vigência transitória foi autorizada pelo artigo 56 do A.D.C.Ts., não sua sobrevivência após lei que disponha sobre o inciso I do artigo 195 da Constituição.

6- Releva lembrar que já foram editadas diversas leis dispondo sobre o mencionado artigo 195, inciso I, a citar:

Lei nº 7.689, artigo 10 até 80; Lei nº 7.738, artigos 13, 22, 23; Lei nº 7.877, artigo 10, 20, 30, 40 e 80; e, finalmente, esta Medida Provisória 249.

7- Assim, extinto está o FINSOCIAL, não mais sobrevivendo à luz da Constituição Federal.

Entretanto, caso queira inovar a União, e instituir novamente sua exigência, deverá respeitar, como para qualquer outro tributo, mesmo contribuição, os princípios constitucionais, dentre os quais se encontra a forma de lei complementar para sua instituição.

MEDIDA PROVISÓRIA			
249			
Deputado FLORICENO PAIXAO		AUTOR	
DATA		ARTIGO	
26 / 10 / 90		72	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
		ALÍNEA	
		1/2	
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Art. 70 - Fica alterada, a partir de janeiro de 1991, para dois por cento, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940, de 25 de

maio de 1982, art. 10, § 10; Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 70; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 10), passando daquela data a tal contribuição a partir daquela data, a ser arrecadada e fiscalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que os recursos financeiros decorrentes da arrecadação do FINSOCIAL sejam efetivamente aplicados em programas da Seguridade Social, conforme dispõe o texto constitucional.

A prática histórica tem demonstrado que a União Federal, encarregada de arrecadar e repassar tais recursos no Instituto Nacional do Seguro Social, não o tem feito na exata medida do que é arrecadado — ao contrário, transfere parcelas ínfimas, conforme demonstrado largamente em diversos documentos — provocando, por falta de caixa, a redução sensível dos benefícios pecuniários da Previdência Social e a deterioração dos serviços médicos e assistenciais que são custeados pelas contribuições sociais.

Registre-se que o INSS possui um sistema arrecadador/fiscalizador de boa eficiência, testado ao longo dos anos e, como tal, responsável, mediante convênio, pela realização da receita de outros órgãos e entidades, como sejam o SESI/SENAI, SESC/SENAC, S. lário-Educação, além de outros.

Esta emenda guarda absoluto respeito à redação sobre a matéria contida no Plano de Custo aprovado pelo Congresso Nacional — integralmente vetado pelo Poder Executivo — e significa a garantia de que, uma vez por todas, os recursos destinados à área social, tão carente e maltratado, sejam efetivamente aplicados em seus programas fundamentais.

MEDIDA PROVISÓRIA			
249			
CHRISTOVAM CHIARADIA		AUTOR	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		80	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
		ALÍNEA	
		1/2	
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA 249, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

EMENTA: "Dispõe sobre Custo do Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social."

EMENDA:

Suprime-se o artigo 80, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

O aumento da alíquota pretendido por este artigo, modificando-a para quinze por cento, já a partir do exercício financeiro de 1991, é de caráter nitidamente inconstitucional.

Com efeito, a mencionada alíquota tomará por base de cálculo de exação fatos geradores ocorridos durante todo o ano de 1990 até 31 de dezembro.

Os fatos geradores do lucro de uma empresa não ocorrem em um único momento, mas se formam no curso de uma série de aquisições de disponibilidades e, o que, efetivamente, tal lucro não poderá ser atingido em relação a todas entradas e saídas anteriores à lei que houver majorado a alíquota.

O que se apura ao fim do ano é apenas o lucro líquido, que foi composto através de uma série de aquisições de disponibilidades econômicas. Os fatos geradores que o formam são anteriores.

A Constituição do Brasil, em seu artigo 195, parágrafo 6, ao expressamente determinar que não se aplica, às contribuições sociais, o disposto no artigo 150, III, "b", evidencia, por outro lado, a aplicabilidade do contido no mesmo inciso, alínea "a".

A disposição constitucional faz referência ao fato gerador e não à base de cálculo (cuja apuração, de fato, ocorre no final do exercício). Segue-se daí que lei que aumente sua alíquota não poderá ser aplicada sobre fatos geradores que lhe são anteriores.

Por esses motivos, deve ser suprimido o artigo 8º da Medida Provisória 249, de 19.10.90, por sua flagrante inconstitucionalidade.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 249, DE 1990

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA N°

Incluam-se, no texto da Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, / hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento

Art. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral/ de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e / fundacional.

Parágrafo Único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. A aposentadoria por tempo de serviço, / com contagem de tempo na forma dos artigos anteriores, segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço,

MEDIDA PROVISÓRIA					
249					
AUTOR	CÓDIGO				
Deputado FLORICEND PAIXAO	459				
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 10 / 90	8º				1/1
TEXTO					

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 8º da MP-249 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento, passando a respectiva receita a ser arrecadada e fiscalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

JUSTIFICATIVA

A mesma do FINSOCIAL, apenas mudando o nome deste para contribuição sobre o lucro das empresas (artigo 3º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR	CÓDIGO				
DEPUTADO JORO PAULO	275				
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26 / 10 / 90	11				1/1
TEXTO					

Substitui-se no art. 11 da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990 a expressão:

"60 (sessenta)"
para
"30 (trinta)"

JUSTIFICATIVA

Quanto mais breve for o prazo para se regulamentar as mudanças, melhores condições terão os beneficiários da Previdência Social para se utilizarem do dispositivo de lei.

se do sexo feminino, e, se do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. Quando a soma dos tempos de serviço do / segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

"Art. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo Sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e / calculado na forma da respectiva legislação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa cumprir o ordenamento constitucional consubstanciado no § 2º, do art. 202, da Carta Magna, que garante a contagem recíproca do tempo de serviço para aposentadoria. A Medida Provisória ora emendada omite a regulamentação desse direito, impedindo, com isso, que os seus efeitos fossem gerados, deixando para um futuro indefinido a sua efetivação.

Nossa proposta é que a Medida Provisória, que se propõe a substituir o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso / Nacional, que dispunha sobre o novo plano de benefícios da Previdência, cumpra integralmente o seu papel, não permitindo que lacunas venha a postergar a aplicação de direitos constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 1990

PFM
Deputado Geraldo Alckmin Filho

(cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e

II - para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) / anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa cumprir o ordenamento constitucional consubstanciado no § 1º, do art. 202, da Carta Magna, que garante a aposentadoria proporcional.

A Medida Provisória ora emendada omite a regulamentação desse direito, impedindo, com isso, que os seus efeitos fossem gerados, deixando para um futuro indefinido a sua efetivação.

Nossa proposta é que a Medida Provisória, que se propõe a substituir o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que dispunha sobre o novo plano de benefícios da Previdência, cumpra integralmente o seu papel, não permitindo que lacunas venha a postergar a aplicação de direitos constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 1990

PFM
Deputado Geraldo Alckmin Filho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 249, DE 1990

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências

EMENDA N°

Incluem-se, no texto da Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%

MEDIDA PROVISÓRIA		249			
AUTOR		DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		255	
DATA		24 / 10 / 90		ARTIGO	
				PARAGRAFO	
				INÍCIO	
				ALÍNEA	
				PÁGINA	
TEXTO					
Inclua-se onde couber:					
<p>Art. - É incorporado aos salários, aposentadorias e pensões o abono concedido no mês de agosto.</p> <p>§ Único - O abono de que trata o caput será corrigido na mesma proporção e na mesma data em que se derem as repositações e aumentos salariais.</p>					
<p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O Governo reconheceu estarem os trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas sofrendo os efeitos do arrocho salarial e procurou reduzir timidamente suas repercussões sociais, concedendo-lhes o abono.</p> <p>O mesmo princípio justifica a necessidade de incorporação ao salário. A situação do País não melhorou, a inflação não caiu e os salários não tiveram reajustes.</p>					
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1990					
Deputado Miro Teixeira					
PDT - RJ					

MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 249, de 19 de outubro de 1990	

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		317	
DATA		ARTIGO	
24 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
-		-	
PÁGINA		01/01	

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

É facultada aposentadoria proporcional, após vinte e cinco anos de trabalho à mulher".

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo foi transscrito da Constituição. Portanto, achamos de justiça incluí-lo na presente Medida, uma vez que, é agradado com grande ansiedade pelas mulheres, as quais acabam tendo dupla jornada, pois, também, têm atividades no lar.

MEDIDA PROVISÓRIA	
nº 249, de 19 de outubro de 1990	

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		317	
DATA		ARTIGO	
24 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
-		-	
PÁGINA		01/01	

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo já está embutido na Constituição, portanto, achamos de justiça incluí-lo na presente Medida para sanar o problema de várias pensionistas que estão sendo prejudicadas.

MEDIDA PROVISÓRIA	
249/90	

AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ HENRIQUE		449	
DATA		ARTIGO	
25 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
-		-	
PÁGINA		0/01	

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. São segurados facultativos da Previdência Social:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência,

II - o garimpeiro ou o pescador e o assentador familiar, que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar à margem da seguridade social parcela tão significativa de brasileiros que desenvolvem suas atividades com muito sacrifício e dedicação.

É nosso objetivo, pois, garantir-lhes, ainda que facultativamente, o acesso aos benefícios da natureza prevista na Constituição.

249/90

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		PÁGINA	
26 / 10 / 90		-		-		-		-		01/01	

Aditiva:

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

É facultada aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos, à mulher.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal já prevê a extensão da aposentadoria proporcional à mulher.

MEDIDA PROVISÓRIA	
249 de 19 de outubro de 1990	

AUTOR		CÓDIGO	
Senador CARLOS PATROCÍNIO		74	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
-		-	
PÁGINA		1/2	

TEXTO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, na forma prevista nos artigos 39, 49 e 59 desta Lei.

Parágrafo único - O benefício revisto de que trata este artigo vigoraria a partir de 19 de janeiro de 1991, não sendo retroativo à data da concessão do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social anteriormente à promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão. Esse critério de atualização seria obedecido, nos termos do citado artigo, até a implantação do plano de custeio e benefícios. Este mandamento constitucional já foi implementado.

Por outro lado, a Medida Provisória objeto da presente emenda alterou a forma de cálculo das aposentadorias e pensões, determinando no seu art. 59 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício sejam atualizados monetariamente, mês a mês. Como se sabe, a sistematica em vigor atualmente impede a correção monetária dos 12 (doze) meses mais recentes. Entretanto, a atualização só será aplicável a benefício, cuja data de início ocorra a partir de 19 de janeiro de 1991.

Está, assim, patente a discriminação contra as pessoas que foram ou vieram a ser contempladas com aposentadoria ou pensão no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 1990. A elas não se aplicará nem a atualização do benefício segundo a variação do salário mínimo nem a atualização dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, utilizados na base de cálculo do benefício. A discriminação é agravada pelo fato de que os anos de 1988 e 1990 conheceram as taxas de inflação mais elevadas da história do País.

A emenda proposta que virá eliminar esta odiosa discriminação acarretará aumento insignificante de despesas, pois é pequeno o universo dos beneficiários e não terá efeito retroativo.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custo da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MPF 100-202-2247

02003-12

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
249/90		Deputado Luiz Inácio Lula da Silva		353	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO	ALÍNEA	PÁGINA
29 / 10 / 90					1/1
TEXTO					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

Art. (...) - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custo da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MPF 100-202-247

02003-12

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		CÓDIGO	
249/90		Deputado Luiz Inácio Lula da Silva		353	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO	ALÍNEA	PÁGINA
29 / 10 / 90					1/1
TEXTO					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

Art. (...) - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custo da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990:

Art. - Às segurados que, a partir da instauração do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 67 de agosto de 1987, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao salário mínimo de referência é facultado o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

Parágrafo 1º - O pagamento acima previsto, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado.

Parágrafo 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

		MP 00249				
		00040				
MÉDIA PROVISÓRIA						
249/90						
AUTOR		CÓDIGO				
Deputado Luiz Inácio Lula da Silva		353				
DATA		ARTIGO	PARÁGRAFO	MÉDIA	ALÍNEA	PÁGINA
29 / 10 / 90		1				1/2
TEXTO						

Acrecente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 249, de 19 de outubro de 1990:

Art. — A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo 10 — O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo 20 — O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes.

Art. — São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completar 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. — Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

Parágrafo 10 — Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo.

Parágrafo 20 — Verificando o desaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desbrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

		MP 00249				
		00040				
MÉDIA PROVISÓRIA						
249/90						
AUTOR		CÓDIGO				
Deputado Luiz Inácio Lula da Silva		353				
DATA		ARTIGO	PARÁGRAFO	MÉDIA	ALÍNEA	PÁGINA
29 / 10 / 90		1				1/2
TEXTO						

Acrecente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 249, de 19 de outubro de 1990:

Art. — A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. — O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na época do seu falecimento.

Parágrafo 10 — No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

Parágrafo 20 — Se o segurado falecer antes de completada a carência de 32 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas.

Art. — Quando houver mais de 1 (um) pensionista:

I — a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e

II — revertir em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

		MP 00249				
		00040				
MÉDIA PROVISÓRIA						
249/90						
AUTOR		CÓDIGO				
Deputado Luiz Inácio Lula da Silva		353				
DATA		ARTIGO	PARÁGRAFO	MÉDIA	ALÍNEA	PÁGINA
29 / 10 / 90		1				1/1
TEXTO						

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

Art. (...) — Todas as aposentadorias especiais concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisto na forma do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MEDEA PROVISÓRIA		MP 000249	
249/90		DEPUTADO	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado LUIZ GUSHIKEN		352	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNEA	
1/1		PÁGINA	
TESTO			

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

"Art. (...) - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MEDEA PROVISÓRIA		MP 000249	
249/90		DEPUTADO	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN		352	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNEA	
1/2		PÁGINA	
TESTO			

Acrescenta-se, onde couber, os seguintes artigos, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

"Art. (...) - O valor do benefício é reajustado sempre que é alterado o salário mínimo, com base em índice de inflação proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 2º - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice de inflação referido no caput deste artigo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. (...) - A Administração da Previdência Social responsabiliza-á a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 4º do artigo anterior, pelo resarcimento das mesmas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida

Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MEDEA PROVISÓRIA		MP 000249	
249/90		DEPUTADO	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN		352	
DATA		ARTIGO	
26 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNEA	
1/2		PÁGINA	
TESTO			

Acrescenta-se onde couber, os seguintes artigos abaixo, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

"Art. (...) - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. (...) - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. (...) - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos beneficiários.

Art. (...) - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. (...) - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. (...) - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória nº 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

MEDEA PROVISÓRIA		MP 000249	
249/90		DEPUTADA	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada IRMA PASSONI		373	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNEA	
1/3		PÁGINA	
TESTO			

Acrescenta-se, onde couber, os seguintes artigos, à Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

Art. (...) - é criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior da administração colegiada,

I - 04 (quatro) representantes do governo federal;
 II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:
 a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 c) 3 (três) empresários;
 d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, política social agrária e direito previdenciário.

Parágrafo 19 - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

Parágrafo 20 - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

Parágrafo 21 - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

Parágrafo 22 - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, caso em que o presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 23 - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. - Compete ao Conselho Nacional da Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficiência social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória N° 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

III - para a mulher de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Parágrafo 19 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - 20% (vinte por cento) do salário de benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

Parágrafo 23 - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória N° 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

4142-09-44-61

4142-09-44-61

MEDIDA PROVISÓRIA		249/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada Lurdinha Savignon		549	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO PESO ALÍNEA	
29 / 10 / 90		1 1 1 1	
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória N° 249, de 19 de outubro de 1990:

Art. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida em Lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

MEDIDA PROVISÓRIA		249/90	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputada Lurdinha Savignon		549	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO PESO ALÍNEA	
29 / 10 / 90		1 1 1 1	
PÁGINA		1/2	
TEXTO			

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória N° 249, de 19 de outubro de 1990:

Art. - A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal:

I - para o homem de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se em um conjunto de emendas apresentadas por deputados do Partido dos Trabalhadores, cujo objetivo consiste em incorporar a Medida Provisória N° 249, de 1990, dispositivos do Plano de Benefício e Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, estes dispositivos refletem a justa aspiração da população brasileira, e em especial do enorme contingente de aposentados, de pessoas em vias de se aposentar em nosso País.

EMENDA Nº

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249/90

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 249/90 o seguinte Artigo:

Art. - É instituído o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguridade Social tem como membros.

I - 4(quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1(um) da área da saúde, 1(um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;

II - 1(um) representante dos governos estaduais e 1(um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de governo;

III - 6(seis) representantes da sociedade civil:

a) 3(três) trabalhadores, sendo 1(um) deles representante dos aposentados; e

b) 3(três) empresários;

IV - 3(três) representantes dos conselhos setoriais, sendo 1(um) de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou no Regimento do Conselho Nacional de Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em conselhos setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional de Seguridade Social.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Nacional de Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º - O Conselho Nacional de Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente, ou por um terço de seus membros.

§ 7º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional de Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do Artigo 194 da Constituição Federal;

II- apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

III- acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas regularizados;

IV- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social; e

VI - elaborar o seu regimento interno.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, objetiva democratizar e descentralizar a gestão administrativa da seguridade social, com a participação de membros dos governos federal, estadual e municipal e de representantes da sociedade civil: trabalhadores, empresários e aposentados.

Com a adoção desta medida será significativamente aperfeiçoado o sistema de seguro social brasileiro, pois ao Conselho serão atribuídas competências de estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas de saúde, previdência e assistência social, acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas implantados, além de propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social, garantindo ao Sistema a unidade indispensável ao seu desenvolvimento e eficiência.

SALA DAS SESSÕES

Brasília, 29 de outubro de 1990


ANTÔNIO BRITTO
Deputado Federal

MP 249/90

00000

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR	CÓDIGO
249/90			
DATA	ARTIGO	PARA/DE	PÁGINA

Inclua-se na MP 249/90, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filie ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

§ 2º- O auxílio-doença é devido ao segurado, empregado ou empresário, a contar do 16º dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º- Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento "

Art. 29º- "O auxílio-doença, consiste numa renda mensal de 80% do salário-benefício, mais de 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais realizadas até o máximo de 10%."

Art. 30º- "O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% do salário contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário de benefício.

Parágrafo único- Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário de contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso."

Art. 4º- "Durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração."

Art. 5º- "O segurado em gozo de auxílio-doença, inusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado habilitado ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez."

Art. 6º- "O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado."

Art. 7º- "A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tenta regulamentar os direitos já adquiridos na Constituição.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o valor real dos benefícios.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR					
Deputado Eduardo Jorge					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	PÁGINA
29 / 10 / 90					01 de 02
TEXTO					

Inclua-se na Medida Provisória 249/90 o seguinte artigo:

"é criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I- 4(quatro) representantes do Governo Federal;
- II- 10(dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:
- a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) 3 (três) empresários;

d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário

§ 1º O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um de seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu Presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 dias

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que a gestão da Previdência Social seja mais democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249/90					
AUTOR					
Deputado Eduardo Jorge					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	PÁGINA
29 / 10 / 90					01 de 01
TEXTO					

Inclua-se na MP 249/90, onde couber, os seguinte artigos:

Art. 1º- "Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês.

Parágrafo único- No prazo de 90 dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisto na forma do caput deste artigo."

Art. 2º- "A gratificação natalina dos benefícios da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em sessenta dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que a gestão da Previdência Social seja mais democrática.

MEDIDA PROVISÓRIA					
249, de 19 de outubro de 1990					
AUTOR					
Deputado Eduardo Jorge					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	PÁGINA
29 / 10 / 90					01/02
TEXTO					

Inclua-se:

Art. 1. O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data de sua concessão.

§ 1º A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário-mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§3º O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no §1º deste artigo.

§4º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§5º O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37. A Administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no §5º, do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

Justificativa: a medida provisória 249 não incorporou em seu texto o projeto de lei nº 2.570-C, aprovado pelo Congresso Nacional e não contempla o disposto na Constituição Brasileira

MEDIDA PROVISÓRIA		4.6.1990	
249/90		4.6.1990	
Deputado Eduardo Jorge		CÓDIGO 322	
DATA		ARTIGO	
29 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
ARTIGO		INCISO	
		ALÍNEA	
		PÁGINA 01	
TEXTO			
Inclui-se na Medida Provisória 249/90, os seguintes artigos.			

Art. 1º-A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 2º-No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º-Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo, esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Parágrafo Único- Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 4º-Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação de prova do recolhimento das contribuições.

Art. 4º-Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão auxílio-reclusão, é devido ao abono anual.

Parágrafo Único- o abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tal como previsto na lei 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 5º-É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vem garantir os princípios aprovados na Constituição e previstos no PL 2.570-C, vetado pelo Presidente da República.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 250, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990, QUE "MODIFICA A LEI N° 6.649, DE 16 DE MAIO DE 1979, QUE REGULA A LOCAÇÃO PREDIAL URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS

MENDAS NOS.

Deputado EDUARDO JORGE	09,10,11,12
Deputado FRANCISCO DORNELLES	04
Deputado JOSÉ GENOÍNO	08
Deputado LUIZ GUSHIKEN	01
Deputada LURDINHA SAVIGNON	05,06,07
Deputado ROBERTO FREIRE	03
Deputado WALDECK ORNELAS	02

EMENDA N° 2

MEDIDA PROVISÓRIA		EMENDA N° 2	
250			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Luiz Gushiken		352	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
24 / 10 / 90		10, 50, 60, 70, 150, 10, 20 I, II 01	
TEXTO			

FICAM ALTERADOS os termos da Medida Provisória 250/90 nestes moldes:

....(art.1º)
....(art.15)
....(parágrafo único)
....(art.4º)
....(§ 1º)
....(§ 2º)
....(§ 3º)
....(§ 4º)

§ 5º - Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir à revisão judicial do aluguel, que obedecerá a regra do artigo 5º da Lei (decorrente da MP 250/90), aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 53, conforme o caso.

....(art.2º)

art. 3º - Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou o locatário poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial, e com base nos princípios processuais que regem as medidas cautelares, lhe arbitre, desde logo, à vista dos documentos indispensáveis à comprovação do valor locativo no mercado de situação do imóvel, mas considerando como razão de decidir a equação do artigo 5º desta lei, o aluguel provisório.

... (§ 1º)
... (§ 2º)
... (§ 3º)

....(art. 4º)
....(inc. I)
....(inc. II)

Art. 5º - Nos processos judiciais de revisão de aluguel residencial de que trata esta lei, necessariamente o juiz decidirá segundo o fundamento de equidade exposto nos parágrafos seguintes:
I - de um lado, a renda mensal do inquilino, visando a decisão a não lhe causar ruptura no equilíbrio econômico da sua vida social;
II - de outro lado, o valor do mercado da situação do imóvel.
§ 2º - O inquilino de locação residencial tem legitimidadeativa para ajuizar o processo de revisão do aluguel de que trata esta lei.
§ 2º - A produção da prova para apurar a equação de que fala os incisos I e II deste artigo será regulada pelos sistema do Código de Processo Civil vigente.

Art. 6º -
(antigo artigo 5º)

Art. 7º -
(antigo artigo 6º)

Deputado WALDECK ORNELAS
Gabinete 729.

Emenda à Medida Provisória nº 250

Acresça-se ao art. 4º da Lei nº 6.649, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 250, o seguinte:

"§7º - A regra estabelecida nos parágrafos 4º e 5º aplica-se aos contratos de locação de imóveis com três quartos ou mais e, cumulativamente, um mínimo de 100m² (cem metros quadrados) de área construída, observado o prazo mínimo de seis meses da assinatura do contrato ou última revisão judicial.

Acresça-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 250, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos a que se refere o §7º do art. 4º da lei nº 6.649, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 250.

JUSTIFICACAO

O governo federal tem tido uma clara intenção desregulamentadora e liberalizante em relação à economia. A política de aluguelas representa talvez um dos aspectos mais controlados por lei. É natural que assim seja, considerando-se que o país não conseguiu até o presente ter uma agressiva política habitacional, em especial para as camadas de mais baixa renda da população. O mesmo não se justifica em relação a imóveis de mais elevado padrão, área e nº de quartos, que situam-se numa outra faixa de mercado e condições de investimento dos proprietários e de pagamento dos inquilinos. A este segmento propõe-se, na emenda, a liberalização mais ampla, observado apenas o interstício mínimo de seis meses para novo acordo ou revisão de valores.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990.

Deputado WALDECK ORNELAS

EMENDA N° 3

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 250, de 22 de outubro de 1990

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado ROBERTO FREIRE		103	
DATA		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA	
29 / 10 / 90		35 01/01	
TEXTO			

Substitua-se, no caput do art. 3º, a expressão " sem audiência do requerido" pela expressão "após a contestação do requerido"

JUSTIFICACAO

Da forma como está redigido, o caput do art. 3º incorre flagrantemente no grave vício da constitucionalidade. Com efeito, a não audiência do requerido para a fixação do aluguel provisório viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em processo judicial, conforme está expícito no art. 5º, inciso LX da Carta Magna.

Dessa maneira, a presente Emenda busca sanar o vício em tela ao restabelecer as garantias aludidas.

JUSTIFICACAO

Esta emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória 250, acrescentando-lhe uma dimensão social, na medida em que relaciona a revisão do preço dos aluguéis com a renda mensal do inquilino, sem contudo punir o locador, cujos direitos são resguardados por esta emenda.

MÉDIA PROVISÓRIA	EMENDA N° 4	MÉDIA PROVISÓRIA	EMENDA N° 6
250/90	250/90	250/90	250/90
AUTOR	CÓDIGO	AUTOR	CÓDIGO
Deputado FRANCISCO DORNELLES	549	Deputada Lurdinha Savignon	549
DATA	ARTIGO	DATA	ARTIGO
29/10/90	PARÁGRAFO	29/10/90	PARÁGRAFO
	INÍCIO		INÍCIO
	ALÍNEA		ALÍNEA
	01/01		1º
TÍTULO			
Inclua-se, onde couber, o dispositivo com a seguinte redação:			

Art. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações benéficas ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

J U S T I F I C A Ç A O

As normas excepcionais sobre locação residencial tem finalidade eminentemente social. Quando, entretanto, o imóvel é de propriedade de pessoas jurídicas que assumem, desinteressadamente, responsabilidades próprias do Estado, o interesse público mais amplo da coletividade deve prevalecer, até porque esse é o único objetivo do patrimônio imobiliário adquirido. É de convir, aliás, que, sob a invocação da Lei do Inquilinato, se tem, na hipótese em exame, beneficiado da legislação social verdadeiros negociantes, em detrimento dos serviços de interesse público que as instituições proprietárias dos imóveis se propõem desenvolver.

Sugere-se, assim, acrescentar dispositivo capaz de evitar situações dessa natureza, desde que, no caso, se manifeste claramente a presença de interesse público que se pretende preservar.

De-se ao art. 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, a seguinte redação:

Art. 49
Par. 1º
Par. 2º
Par. 3º
Par. 4º
Par. 5º

Parágrafo 6º - O valor fixado nos termos do parágrafo anterior não poderá exceder ao valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou, na falta deste, na data do início do contrato, corrigido pela variação no período do salário, vencimento, pensão ou qualquer remuneração de natureza regular que constitua na principal fonte de renda do locatário, não computados os aumentos decorrentes de ascensão funcional.

Parágrafo 7º - Nos casos de rendimento irregular, mudanças de emprego ou qualquer outra situação que impossibilite a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o valor do aluguel fixado na revisão não poderá exceder ao valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou, na falta deste, na data do início do contrato, corrigido pela maior variação no período entre os índices a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda é parte integrante de um conjunto de três emendas cujo objetivo é limitar o reajuste dos aluguéis ao reajuste salarial do locatário. De fato reconhecemos que em muitos casos os aluguéis se encontram defasados, o que justifica uma revisão da legislação. Entretanto, tendo em vista o caráter social que revestem os aluguéis, não parece justo tomar apenas o mercado como parâmetro para os reajustes, permitindo o descolamento dos aluguéis da renda dos locatários.

MÉDIA PROVISÓRIA	EMENDA N° 5
250/90	250/90
AUTOR	CÓDIGO
Deputada Lurdinha Savignon	549
DATA	ARTIGO
29/10/90	1º
	PARÁGRAFO
	INÍCIO
	ALÍNEA
	1/1
TÍTULO	

De-se ao Parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação desde o mês de início da locação ou do último reajuste, do índice correspondente ao reajuste do salário, vencimento, pensão, ou qualquer outro rendimento de natureza regular do locatário e que constitua sua principal fonte de renda, descontando os aumentos decorrentes de ascensão funcional, ou, na impossibilidade de aplicação deste, ce índice livremente pactuado entre as partes, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

MÉDIA PROVISÓRIA	EMENDA N° 7
250	250
AUTOR	CÓDIGO
Deputada Lurdinha Savignon	549
DATA	ARTIGO
29/10/90	1º
	PARÁGRAFO
	INÍCIO
	ALÍNEA
	1/1
TÍTULO	

De-se ao Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, a seguinte redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel só pode ser exigido quando o contrato o estipular, fixando a época em que será efetuado, mediante aplicação de índice correspondente ao reajuste dos rendimentos do locatário, conforme será fixado no contrato, ou alternativamente, quando não for possível, o reajuste pelos rendimentos do locatário, mediante aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, dentro os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIEP), pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (DIEESE), ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda é parte integrante de um conjunto de três emendas cujo objetivo é limitar o reajuste dos aluguéis ao reajuste salarial do locatário. De fato reconhecemos que em muitos casos os aluguéis se encontram defasados, o que justifica uma revisão da legislação. Entretanto, tendo em vista o caráter social que revestem os aluguéis, não parece justo tomar apenas o mercado como parâmetro para os reajustes, permitindo o descolamento dos aluguéis da renda dos locatários.

MEDIDA PROVISÓRIA	
250	

EMENDA N° 8

AUTOR	
Deputado José Genoino	
DATA	
29 / 10 / 90	
ARTIGO	PARÁGRAFO
39	

MEDIDA PROVISÓRIA	
250/90	
AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
29 / 10 / 90	
ARTIGO	PARÁGRAFO
377	

MEDIDA PROVISÓRIA	
250/90	

EMENDA N° 10

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
29 / 10 / 90	
ARTIGO	PARÁGRAFO
322	

MEDIDA PROVISÓRIA	
250/90	
AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
29 / 10 / 90	
ARTIGO	PARÁGRAFO
01	

"Art. 3º - Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou locatário, poderá pedir ao juiz, que fixe desde logo um aluguel provisório.

§ 1º - Para a fixação do aluguel provisório, o juiz, servir-se-á de perito avaliador, que deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º - Após a manifestação das partes, dentro do prazo de 48 horas da intimação do laudo, o juiz fixará o aluguel provisório, que em sendo a ação proposta pelo locador, não poderá exceder a 80% do valor indicado na petição inicial e vigorá até o trânsito em julgado da decisão que fixará o valor definitivo do aluguel.

§ 3º - As diferenças de aluguel pagas a maior pelo locatário, em virtude da fixação do aluguel provisório, serão corrigidas monetariamente pelos índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional e restituídas em parcelas mensais, fixadas pelo juiz, até o máximo de seis, após o trânsito em julgado da decisão terminativa do processo".

O parágrafo 3º do Artigo 49 da lei 6649/79, modificado pela MP 250/90, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º (...) do índice de variação da BTN mensalmente fixada pelo Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tenta assegurar um teto para o cálculo dos reajustes dos aluguéis, para que os mesmos não sejam superiores à inflação..

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória N° 250/90, tal como apresentada, ao permitir a fixação de aluguel provisório sem a cítiva da parte contrária, deixa o locatário a merced do locador, permitindo que este fixe, ao talante, o limite máximo previsto no § 1º, bastando para isso exagerar na sua pretensão inicial.

Respeita o princípio da equidade e do contraditório, que devem pautar as relações contratuais e processuais, o estabelecimento de aluguel provisório fixado após uma perícia sumária e após a cítiva de ambas as partes, já que só depois de providências o juiz terá elementos mínimos para a formação de seu convencimento.

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA N° 11

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO
250/90	

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA N° 11

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO
250/90	

O Art. 6º da MP 250/90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º "Revogam-se o Parágrafo 2º do Art 27 e o Art. 28 da lei 6649/79"

JUSTIFICATIVA

Só na cidade de São Paulo, segundo dados da Prefeitura, existem 3,5 milhões de pessoas residindo em cortiços(habitações coletivas), sem que exista qualquer dispositivo legal que assegure os direitos dessas pessoas. O objetivo dessa emenda é garantir que os moradores em habitações coletivas, possam pelo menos recorrer à justiça, caso sejam prejudicados.

MEDIDA PROVISÓRIA	
250/90	

EMENDA N° 9

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO
250/90	

O parágrafo único acrescido ao Art. 15 da lei 6649/79 modificado pela MP 250/90, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único(...) mediante aplicação do índice de variação da BTN mensalmente fixada pelo Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tenta garantir que os reajustes dos aluguéis, não sejam superiores à inflação.

MEDIDA PROVISÓRIA	
250/90	

EMENDA N° 12

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO

AUTOR	
Deputado Eduardo Jorge	
DATA	
/ /	
ARTIGO	PARÁGRAFO
250/90	

Inclui-se na Medida Provisória 250/90 o seguinte artigo:

Os Artigos 10, 14, 24 e 26 da lei N° 6.649 de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 "A cessão de locação, sub- locação e o empréstimo de prédios, sejam totais ou parciais não dependem do consentimento prévio do locador."

Parágrafo Único: "A sub- locação, em habitações coletivas, será comprovada por documentos e pela manifestação, por escrito, e duas testemunhas."

Art. 14.....

Parágrafo Único: "Em se tratando de habitações coletivas, ou demonstrando o locatário sua permanência no imóvel por mais de 10 anos, o novo proprietário deverá oferecer o imóvel a locação, ou quando essa não interessar às partes, para desocupar o imóvel em 12 meses."

Art. 24.....

§ 6º "No caso de habitações coletivas, os sub- locatários"

poderão exercer esse direito coletivamente num prazo de 180 dias desde que demonstrem interesse imediato em fazê-lo."

Art. 26 "O locatário ou sub- locatário, no caso de habitações coletivas, somente poderá reter o prédio alugado, no caso da realização por si ou pelo poder público de benfeitorias úteis ou necessárias para conservação e segurança do prédio."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tenta assegurar mínimos direitos aos moradores em habitações coletivas para que eles não fiquem a mercê dos sub-locatários.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 256, DE 26 DE OUTUBRO DE
1990, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE SALÁRIO
EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTERO DE BARROS	06
Deputada BENEDITA DA SILVA	07, 28
Deputado EDUARDO JORGE	21
Deputado FLORESTAN FERNANDES	10
Deputado LUIZ GUSHIKEN	08, 12, 19, 20
Deputada LURDINHA SAVIGNON	01, 02, 11, 17
Deputado NELTON FRIEDRICH	03, 04, 05, 13, 14, 15, 16, 18, 24, 25, 26, 27
Deputado PAULO DELGADO	09, 23
Deputado TARSO GENRO	22
Deputado VLADIMIR PALMEIRA	29, 30, 31

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		549	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 11 / 90			ALÍNEA
			1/3
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MP N° 256/90

Art. 19. A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nessa lei.

Parágrafo 10 - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho posterior, que disponha expressamente a respeito.

Parágrafo 29 - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições coletivas mais vantajosas e as legais mínimas, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Art. 20. Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, serão reajustados automaticamente e mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso.

Parágrafo único - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas-base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data-base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Art. 39. Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março a outubro de 1990, descontados os reajustes concedidos, a partir de abril de 1990, sem repasse para os preços.

Art. 40. Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convênios e Acordos Coletivos, laudos arbitrais ou sentenças normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 59. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Nas hipóteses de coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente para processar e julgar a ação, negar validade à renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 69. O valor do salário mínimo, de que trata o inciso IV do artigo 79 da Constituição Federal, fica estipulado, em todo o território nacional, a partir de 10 de novembro de 1990 no valor estabelecido para o mês de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de março a outubro de 1990, com a inclusão de 3% (três por cento) de aumento real, em cada mês, a partir de março de 1990, inclusive.

Parágrafo 10 - O valor do salário mínimo, estipulado neste artigo, será corrigido mensalmente, pelos índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso.

Parágrafo 29 - A partir de 10 de novembro de 1990, o salário mínimo será calculado com base no disposto neste artigo acrescido de 3% (três por cento) em cada mês.

Parágrafo 39 - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social e valores salariais.

Parágrafo 40 - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo, de que trata esta lei, por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Art. 70. Os débitos, relativos aos meses de março a agosto de 1990, resultantes da aplicação dos arts. 39 e 69 desta lei poderão ser quitados através do mecanismo da conversão de cruzados novos em cruzados.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Substitutiva traduz de forma clara os anseios dos trabalhadores brasileiros por uma Política Salarial. Trata-se de uma cópia atualizada do projeto de política salarial de autoria da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, por esta aprovado no final do primeiro semestre deste ano.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		549	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 11 / 90	19 a 62		ALÍNEA
			1/1
TEXTO			

Suprimam-se os artigos 19 a 62 da Medida Provisória N° 256, de 26 de outubro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 19 a 62 da MP 234 consolidam a sistemática de reposição de perdas salariais pela média dos salários reais (pelo conceito de caixa) dos últimos 12 meses anteriores à data-base. Essa metodologia, na medida em que impede a recomposição do poder de compra dos salários na última data-base, fere frontalmente o princípio da irredutibilidade dos salários, consubstanciado no inciso VI do art. 79 da Constituição Federal. E nem mesmo é possível argumentar-se que se trata de uma política de recuperação de perdas adequada para um período de transição, como é o Plano Collor, uma vez que se aplica, inclusive, para datas-base posteriores a abril de 1991, cujas perdas que seriam repostas pela metodologia da MP 234 são todas posteriores a março de 1990. Desto ponto de vista, a MP não é uma política salarial de transição, mas claramente uma política de arrocho salarial.

MEDIDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 10 / 90			ALÍNEA
			01 - 02
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 19, 29, 39, 40, 59 e 69 da MP 256/90, pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º - Respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único - A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos das categorias econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por elas autorizadas, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 2º - As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizados os seus valores, e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 3º - Os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observadas dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 4º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo mesmo indexador e nas condições estipuladas para a atualização dos valores depositados em Caderneta de Poupança.

Art. 5º - Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data-base anterior, sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período, independentemente do aumento real.

Art. 6º - A reposição das perdas salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986 a da legislação salarial subsequente, será efetuada na data-base de cada categoria profissional, restabelecendo-se o poder aquisitivo salarial existente na data-base imediatamente anterior à edição do Decreto-Lei acima referido, conforme se dispuser em convenção ou acordo coletivo, ou decisão normativa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda tem por objetivo assegurar a preservação do poder aquisitivo real, já que o salário no Brasil é um dos mais baixos do mundo e o menor da nossa história.

A questão salarial em nosso país é a mais perversa e injusta. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade e agressão social.

Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar esta face cruel da sociedade brasileira.

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se nos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito de categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convênio ou Acordo Coletivo de Trabalho posterior, que dispõe expressamente a respeito.

§ 2º - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições coletivas mais vantajosas e as legais mínimas, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Art. 2º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, serão reajustados automaticamente e mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso, incluindo-se o, percentual de 3% (três por cento) a título de incremento real.

Parágrafo único - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convênio ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas-base anteriores, computando o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data-base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Art. 3º - Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de junho, julho e Agosto de 1990, sem repasse para os preços.

Art. 4º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenção e Acordos Coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor da empresa.

Art. 5º - Em qualquer circunstância não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo, inclusive sob a forma de medida cautelar.

Art. 6º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Nas hipóteses de coação ou ameaça de demissão, cabe, ao juiz competente para processar e julgar a ação, regular validade à renúncia, desistência ou transação individuais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda tem por objetivo resgatar as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional para a formulação da política salarial.

É corajoso e tempestivo, aproveitando oportunidade em que o governo abusa de sua força temerária e anula a legislação da política salarial, utilizando-se de instrumentos inadequados como esta medida provisória.

1		2		3		4	
MÉDIA PROVISÓRIA		256/90		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437		DATA		ARTIGO	
30 / 10 / 90		1		PARÁGRAFO		INÍCIO	
01 - 02				ALÍNEA		PÁGINA	
5							
EMENDA SUBSTITUTIVA							
Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MP 256/90, pelos seguintes dispositivos:							
Art. 1º - A política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.							
Art. 2º - A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos das categorias econômicas ou profissional, como executores das decisões aprovadas em assembléa geral dos interessados, ou, se por elas autorizada, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.							

Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MP 256/90, pelos seguintes dispositivos:

Art. 3º - As normas e condições pactuadas em convênios e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizados os seus valores e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convênio ou acordo coletivo posterior, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 4º - Os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convênios e acordos coletivos ou decisões normativas, observados, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 5º - Enquanto perdurar a inflação, os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo IPC.

Art. 6º - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por convênio ou acordo coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas bases anteriores computado o aumento do custo de vida de todo período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índice inflacionário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar as garantias jurídicas sem qualquer implicação de natureza econômica, tais como, o efeito suspensivo, produtividade e irreversibilidade dos salários.

A questão salarial em nosso País é a mais perversa e injusta. Estamos entre os povos de menor salário do mundo. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade e agressão social. Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar esta face cruel da sociedade brasileira.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos reestabelecer o limite de reposição trimestral das perdas salariais existente na política salarial aprovada no último ano pelo Congresso, que é de 20 salários mínimos. Ao mesmo tempo estabelecemos que, independentemente do valor dos salários, seu poder de compra será integralmente reposto quando da data base da categoria.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo IPC.

Art. 6º - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por convênio ou acordo coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas bases anteriores computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índice inflacionário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar as garantias jurídicas sem qualquer implicação de natureza econômica, tais como, o efeito suspensivo, produtividade e irreversibilidade dos salários.

A questão salarial em nosso País é a mais perversa e injusta. Estamos entre os povos de menor salário do mundo. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade e agressão social. Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar esta face cruel da sociedade brasileira.

AUTOR: DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

CÓDIGO: 207

DATA: 05/11/90	ARTIGO: 19 a 62	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	PÁGINA: 1/1
----------------	-----------------	------------	---------	---------	-------------

TEXTO:

Substituam-se os artigos 19 a 62 da MP 256/90 pelo seguinte artigo, de N° 19, renumerando-se os subsequentes.

Art. 19 Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês em curso.

Parágrafo 1º Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convênio ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Parágrafo 2º O índice de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos recuperar a redação estabelecida no projeto de lei N° 5.171, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, a nosso ver, atende de forma mais satisfatória que o projeto de lei em pauta os anseios da população trabalhadora brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA: 256/90

AUTOR: DEPUTADO ANTERO DE BARROS

CÓDIGO: 399

DATA: 05/11/90	ARTIGO: 19 a 62	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	PÁGINA: 1/1
----------------	-----------------	------------	---------	---------	-------------

TEXTO:

Substituam-se os artigos 19 a 62 da MP 256/90 pelo seguinte artigo, de N° 19, renumerando-se os subsequentes.

Art. 19 Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada no mês anterior, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente à diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e a periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA: 256/90

AUTOR: DEPUTADO ANTERO DE BARROS

CÓDIGO: 399

DATA: 05/11/90	ARTIGO: 19 a 62	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	PÁGINA: 1/1
----------------	-----------------	------------	---------	---------	-------------

TEXTO:

Substituam-se os artigos 19 a 62 da MP 256/90 pelo seguinte artigo, de N° 19, renumerando-se os subsequentes.

MEDIDA PROVISÓRIA: 256/90

AUTOR: DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN

CÓDIGO: 352

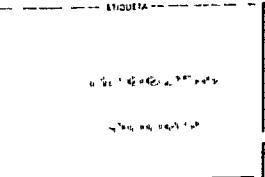
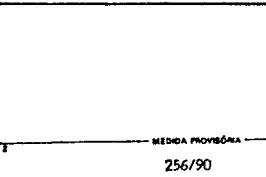
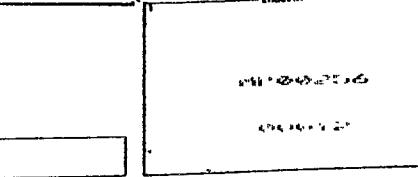
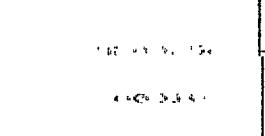
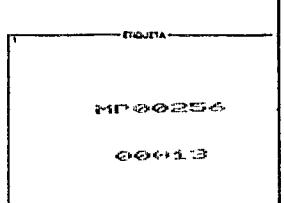
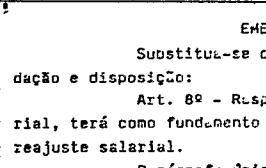
DATA: 05/11/90	ARTIGO: 30	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	PÁGINA: 1/1
----------------	------------	------------	---------	---------	-------------

TEXTO:

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º constante da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresentamos esta emenda, suprimindo o referido artigo.

<div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">  </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> MEDIDA PROVISÓRIA 256/90 </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> AUTOR DEPUTADO PAULO DELGADO </div> <div style="width: 45%;"> CÓDIGO 297 </div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 15%;"> DATA 05 / 11 / 90 </div> <div style="width: 15%;"> ARTIGO 49 </div> <div style="width: 15%;"> PARÁGRAFO </div> <div style="width: 15%;"> INÍCIO </div> <div style="width: 15%;"> ALÍNEA </div> <div style="width: 15%;"> PÁGINA 1/1 </div> </div>	<div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">  </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> MEDIDA PROVISÓRIA 256/90 </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> AUTOR DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN </div> <div style="width: 45%;"> CÓDIGO 352 </div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 15%;"> DATA 05 / 11 / 90 </div> <div style="width: 15%;"> ARTIGO 89 </div> <div style="width: 15%;"> PARÁGRAFO </div> <div style="width: 15%;"> INÍCIO </div> <div style="width: 15%;"> ALÍNEA </div> <div style="width: 15%;"> PÁGINA 1/1 </div> </div>	<div style="text-align: center; margin-bottom: 10px;">  </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> MEDIDA PROVISÓRIA 256/90 </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> AUTOR DEPUTADO FLORESTAN FERNANDES </div> <div style="width: 45%;"> CÓDIGO 326 </div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 15%;"> DATA 05 / 11 / 90 </div> <div style="width: 15%;"> ARTIGO 59 </div> <div style="width: 15%;"> PARÁGRAFO </div> <div style="width: 15%;"> INÍCIO </div> <div style="width: 15%;"> ALÍNEA </div> <div style="width: 15%;"> PÁGINA 1/1 </div> </div>
TEXTO		
<p>Suprime-se o art. 49 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>O art. 49 constante da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresentamos esta emenda, suprimindo-o.</p>		
TEXTO		
<p>Suprime-se o artigo 89 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>O artigo 89 da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresentamos esta emenda, suprimindo-o.</p>		
TEXTO		
<p>Suprime-se o art. 59 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>O art. 59 da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresentamos esta emenda, suprimindo-o.</p>		
TEXTO		
<p>Suprime-se o art. 69 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>O artigo 69 da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresentamos esta emenda, suprimindo-o.</p>		
ETIQUETA		
		
TEXTO		
<p>Suprime-se o artigo 89 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>O artigo em tela é absolutamente inconstitucional, pois se choca com o estabelecido no art. 89, III e art. 79, combinado com o art. 59, XXXVI da Constituição Federal.</p>		
TEXTO		
<p>Suprime-se o artigo 89 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
ETIQUETA		
		
TEXTO		
<p>Suprime-se o artigo 89 da Medida Provisória 256, de 26 de outubro de 1990.</p>		
ETIQUETA		
		
TEXTO		
<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p>		
<p>Substitui-se o artigo 89 e seus incisos pela seguinte redação e disposição:</p>		
<p>Art. 89 - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva, todo e qualquer reajuste salarial.</p>		
<p>Parágrafo Único - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC, que será calculado pelo IBGE) do mês anterior até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até 10 (dez) salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo IPC do trimestre findo do mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 10 (dez) salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A presente emenda visa garantir aos trabalhadores o cumprimento das conquistas constitucionais, ao mesmo tempo que apresenta novos dispositivos que objetiva assegurar a preservação do poder aquisitivo real, já que o salário no Brasil é um dos mais baixos do mundo e o menor da nossa história.</p>		

EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90		256/90		256/90		256/90	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437		DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
30 / 10 / 90		98		10		1	
ALÍNEA		PÁGINA		ALÍNEA		PÁGINA	
1		01 - 01		1		01 - 01	
TEXTO							

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 9º da MP 256/90, os meses de "setembro, outubro e novembro", ficando com a seguinte disposição:

Art. 9º - É devido aos trabalhadores, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1990, um abono...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa assegurar aos trabalhadores mais três meses, além de agosto no recebimento do abono.

Substitua-se o artigo 9º e seu parágrafo 1º pela seguinte redação:

Art. 9º - Será assegurado a todos trabalhadores, aos aposentados e pensionistas, nos meses de agosto, setembro e outubro, um abono no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) desde que o valor do salário referente a cada mês consecutivamente, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a R\$ 27.517,30 (vinte e sete mil, quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a R\$ 27.517,30 (vinte e sete mil, quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas o abono.

O Governo está desrespeitando não só o aposentado, mas também a Constituição, que prevê um prazo de 06 meses a contar da posse para que o atual Governo corrigisse as distorções salariais surgidas durante o período militar.

Quanto as inclusões dos meses de setembro e outubro é fácil de explicar, pois sabemos que num governo tão confuso e volátil é melhor se prever garantindo ao menos mais dois meses de abono.

No que se refere aos valores, propomos o aumento do valor do abono bem como do teto, pois somos sabedores que com a proposta do Governo, não podemos ao menos comprar os produtos da cesta básica.

EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90		256/90		256/90		256/90	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437		DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
30 / 10 / 90		98		10		1	
ALÍNEA		PÁGINA		ALÍNEA		PÁGINA	
1		01 - 01		1		01 - 01	
TEXTO							

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 9º e no parágrafo 1º da MP 256/90, os valores cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil e dezessete cruzeiros e trinta centavos) pelos seguintes:

Art. 9º ... um abono no valor de cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros)..., não ultrapasse a cr\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º ... deste artigo ultrapassar a cr\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos) o abono...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o valor do abono bem com o valor do teto.

O valor proposto pelo texto de MP 256/90, trata-se de um valor fictício na atual conjuntura econômica, onde o preço da cesta básica já ultrapassou a cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA		EMENDA PROVISÓRIA		ETIQUETA	
256/90		256/90		256/90		256/90	
AUTOR		CÓDIGO		AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		549		DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		549	
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
05 / 11 / 90		98		1		1	
ALÍNEA		PÁGINA		ALÍNEA		PÁGINA	
1		1/1		1		1/1	
TEXTO							

De-se ao art. 9º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 9º é assegurado aos trabalhadores, a partir do mês de agosto de 1990, abono no valor de cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)."

Parágrafo 1º O abono a que se refere este artigo será incorporado aos salários na primeira data-base da categoria posterior a setembro de 1990, não estando sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário até a data a que se refere este parágrafo."

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos aposentados e pensionistas pela Previdência Social ou pela União.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda temos em vista um conjunto de três objetivos:

I - A manutenção do abono e sua posterior incorporação aos salários. Esta é uma medida indispensável, porquanto a eliminação do abono a partir de setembro seria frontalmente contrária ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (art. 7º, VI), especialmente quando temos em conta que o art. 457, parágrafo 2º da CLT dispõe que o abono integra, de fato, o salário do trabalhador.

II - A extensão do abono para todos os trabalhadores, independentemente de sua faixa salarial. Esta é uma medida justa neste contexto de arrocho salarial, especialmente se considerarmos que um abono de valor fixo para todos os trabalhadores já é uma medida progressiva, visto que percentualmente representa um aumento salarial muito maior para os trabalhadores de baixa renda que para aqueles de alta renda.

III - A extensão do abono para os aposentados e pensionistas.

Art. 14 O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o 'caput' deste artigo.

Art. 15 Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 3 (três) representante das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei definidor.

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 14;

II - os critérios de cálculo do valor salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos a serem adotados para a adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 14, observado um período de adaptação inferior a 5 (cinco) anos;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República;

Parágrafo 3º Os representantes das centrais sindicais serão por elas nomeados de comum acordo;

Parágrafo 4º Os representantes das entidades patronais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 5º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 6º O projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - no mês da publicação desta Lei, o valor do salário mínimo corresponderá a Cr\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos pela variação acumulada do Índice de Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (ICU-DIEESE), calculado para a faixa de renda de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, entre agosto de 1990 e o mês imediatamente anterior à publicação desta Lei;

II - nos meses subsequentes o valor do salário mínimo será corrigido pela variação do ICU-DIEESE no mês imediatamente anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim é que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de R\$ 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vincula os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no parágrafo 2º do art. 9º, o termo "não" e o termo "nem".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incorporar o abono aos salários e proventos pagos pela Previdência Social ou União.

Se o Governo comprovou as perdas salariais, pagando este pequeno abono, porque não o incorporá-lo, já que os salários de todos estão defasados e sem aumentos?!

MEDIDA PROVISÓRIA

256/90

AUTOR: DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN

DATA: 05/11/90

ARTIGO: 14 a 17

TIPOLOGIA

EMENDA

OPÇÃO 17

Acrescente-se à Medida Provisória nº 256, de 26 de outubro de 1990, os seguintes artigos, de nºs 14 a 17, resguardando-se os subsequentes.

entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquela cesta.

Encontrando inexistentes parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu recentemente com o expurgo do IPC de março e de abril dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entende-se a premissa e a enorme importância deste dispositivo, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta básica de produtos e serviços, bem como dos critérios de correção do salário mínimo com base no valor desta cesta, a presente emenda delega a uma comissão - composta por membros do Executivo, das centrais sindicais das entidades patronais, e assessorada pelo DIEESE e pelo IBGE - a incumbência de elaborar e remeter ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre a matéria. Ao mesmo tempo definimos um prazo máximo de 120 dias para o envio deste projeto de lei ao Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos um prazo de cinco anos para que ocorra, gradualmente, esta adequação.

Por fim, e como medida de emergência, fixamos de maneira provisória e arbitrariamente o valor do salário mínimo até que seja aprovada a lei que vincula seu valor ao custo dos produtos e serviços previstos na Constituição. Os critérios adotados foram os seguintes:

a) fixação do salário mínimo em Cr\$ 10.500,00 em agosto, corrigindo-se este valor pelo ICV-DIEESE até o mês de publicação desta lei;

b) correção do salário mínimo nos meses subsequentes pelo ICV-DIEESE, além de um aumento real de 3% ao mês.

Os motivos que nos levam a este aumento imediato do salário mínimo são evidentes: embora este tenha incorporado aumentos de 6,6% ao bimestre acima da correção monetária, a aceleração da inflação ao longo do ano passado foi tão brutal que o poder de compra do salário mínimo caiu brutalmente. Segundo o DIEESE, o salário mínimo atingiu, em abril de 1990, seu valor real mais baixo, desde que foi criado em 1940.

O critério utilizado para a determinação do valor de Cr\$ 10.500,00 foi a atualização, pelo ICV do DIEESE, do salário mínimo de NC\$ 120,00 fixado pelo Legislativo para Junho de 1989, não se considerando sequer os aumentos reais de 3% ao mês a que o salário mínimo teria direito pela legislação anteriormente em vigor.

A escolha do ICV do DIEESE como inflator deveu-se à credibilidade desta instituição, e ao fato de que a metodologia de cálculo deste índice vem se mantendo constante ao longo dos últimos anos, ao contrário dos índices oficiais de inflação.

Por estes cálculos, o salário mínimo em Junho de 89, corrigido monetariamente, corresponderia a Cr\$ 10.437,69, a preços de agosto de 1990, donde o valor fixado em nossa Proposta de Cr\$ 10.500,00 para agosto deste ano.

MEDIDA PROVISÓRIA			
256/90			
		AUTOR	
		DEPUTADO EDUARDO JORGE	
DATA		CÓDIGO	
05 / 11 / 90		322	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNCIA	
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Adicione-se à MP 256/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do IPC do mês de março de 1990 ao mês imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será creditado aos salários em quatro parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, sendo vedado o repasse aos preços."

JUSTIFICATIVA

A reposição das perdas salariais anteriores e posteriores ao Plano Collor, devido à mudança da Política Salarial, é direito inviolável dos trabalhadores. Não é por outro motivo que a maioria dos tribunais regionais do trabalho estão recompondo estas perdas. Desta forma, o mínimo que cabe ao Congresso Nacional é garantir a reposição destas perdas aos salários de nossos trabalhadores.

MEDIDA PROVISÓRIA			
256/90			
		AUTOR	
		DEPUTADO TARSO GENRO	
DATA		CÓDIGO	
05 / 11 / 90		358	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
INÍCIO		ALÍNCIA	
PÁGINA		1/1	
TEXTO			

Adicione-se à MP 256/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Será concedido, a título de antecipação, um reajuste salarial imediato de 40% (quarenta por cento) a todos os servidores públicos federais, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim aos respectivos Proventos de aposentadoria e pensão de seus beneficiários."

JUSTIFICATIVA

A proposição visa a um reajuste salarial emergencial dos servidores públicos federais, maiores vítimas da política de arrocho salarial do Governo Collor, na medida em que não tiveram qualquer reajuste salarial desde março de 1990, período em que a inflação, medida pelos índices mais otimistas, superou largamente a 40%.

"Art. Fica autorizada a conversão de cruzados novos em cruzeiros para fins de quitação de débitos trabalhistas, decorrentes de ação na Justiça do Trabalho a nível de primeira instância."

JUSTIFICATIVA

A emenda que proponemos visa possibilitar o acerto entre empregados e empregadores face a ações na Justiça do Trabalho. Entendemos que seria uma solução adequada, e que soamente poderia ocorrer em primeira instância.

MÉDIA PROVISÓRIA		256/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO DELGADO		297	
DATA		ARTIGO	
05 / 11 / 90		PARÁGRAFO	
MÍCRO		ALÍNEA	
PÁGINA		1/2	

Incluir-se na Medida Provisória MP 256, de 26 de outubro de 1990 o seguinte dispositivo:

"Art. Os desempregados sem justa causa que não preencherem todos os requisitos exigidos para a concessão do seguro-desemprego, de que trata a Lei N° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderão ter acesso excepcionalmente a este benefício, desde que atendam os demais requisitos de que trata a referida Lei, excetuados:

I - a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei referida no "caput" deste artigo;

II - o período de carência de que trata o art. 4º da Lei referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo 1º Fica elevado de quatro para oito o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos da Lei N° 7.998, bem como nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º O Poder Executivo providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de projeto de lei introduzindo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos benefícios do seguro-desemprego que já tenham sido requeridos, ou que venham a ser requeridos até 30 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Os impactos recessivos do Plano Collor têm sido sentidos não apenas no salário dos trabalhadores, mas também na ampliação do desemprego, que tem deixado numa situação extremamente delicada um enorme contingente de trabalhadores que perderam seus empregos após o plano, ou que já estivessem desempregados antes do Plano. Para minimizar os custos sociais desta situação, apresentamos esta emenda reduzindo temporariamente alguns dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, e ampliando - também temporariamente - de 4 para 8 meses o período de concessão do benefício do seguro-desemprego.

§ 1º - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convênio ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurado a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

§ 2º - O Índice de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos recuperar a redação estabelecida no projeto de lei nº 5.171, de autoria da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público que, a nosso ver, atende mais satisfatoriamente que o projeto de lei em pauta os anseios da população trabalhadora brasileira.

MÉDIA PROVISÓRIA		256/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA		ARTIGO	
30 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
MÍCRO		ALÍNEA	
PÁGINA		01-01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 256/90, o seguinte dispositivo:

"Art. Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais valores salariais serão reajustados mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada no mês anterior, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente a diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores."

MÉDIA PROVISÓRIA		256/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA		ARTIGO	
30 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
MÍCRO		ALÍNEA	
PÁGINA		01 - 01	

JUSTIFICATIVO

Com esta emenda pretende-se, independentemente do valor dos salários, aumentar integralmente o poder de compra quando da data base da categoria.

MÉDIA PROVISÓRIA		256/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA		ARTIGO	
30 / 10 / 90		PARÁGRAFO	
MÍCRO		ALÍNEA	
PÁGINA		01 - 01	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 256/90, o seguinte dispositivo:

"Art. Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais valores salariais serão reajustados mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês em curso."

1 MEDIDA PROVISÓRIA		2 TÍTULO	
3 256/90		4 CÓDIGO	
5 DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		6 ARTIGO	
7 DATA 30 / 10 / 90		8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
		9 PÁGINA 01-01	
10 TEXTO			

EMENDA ADITIVA

Adicione-se à MP 256/90 o seguinte dispositivo:

Inclua-se onde couber:

"Art. Na data de publicação desta Lei, o salário mínimo será fixado em cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC de julho de 1990 até o mês anterior ao reajuste.

Parágrafo Único - Nos meses subsequentes, o salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC no mês anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês."

JUSTIFICACAO

O salário mínimo está em seu nível mais baixo desde que foi criado. É indispensável que o projeto de política salarial preveja a recomposição do poder de compra do salário mínimo, nos termos da Lei nº 7.788/89, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

JUSTIFICACAO

A reposição das perdas salariais anteriores e posteriores ao Plano Collor, devido à mudança da Política Salarial é direito inviolável dos trabalhadores. Não é por outro motivo que a maioria dos tribunais do trabalho estão recompensando estas perdas. Desta forma, o mínimo que cabe ao Congresso Nacional é garantir a reposição destas perdas aos salários de nossos trabalhadores.

1 MEDIDA PROVISÓRIA		2 TÍTULO	
3 256/90		4 CÓDIGO	
5 DEPUTADA BENEDITA DA SILVA		6 ARTIGO	
7 DATA 5 / 11 / 90		8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
		9 PÁGINA 1/1	
10 TEXTO			

Fica revogado o Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica mais o privilégio dado às entidades e órgãos citados no Decreto.

1 MEDIDA PROVISÓRIA		2 TÍTULO	
3 256/90		4 CÓDIGO	
5 DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		6 ARTIGO	
7 DATA 30 / 10 / 90		8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
		9 PÁGINA 01 - 01	
10 TEXTO			

Adicione-se à MP 256/90 o seguinte artigo:

"Art. ~ Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do IPC do mês de março de 1990 ao mês imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata este artigo será creditado aos salários em três parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, sendo vedado o repasse aos preços."

1 MEDIDA PROVISÓRIA		2 TÍTULO	
3 256/90		4 CÓDIGO	
5 DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA		6 ARTIGO	
7 DATA 05 / 11 / 90		8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
		9 PÁGINA 1/1	
10 TEXTO			

Acrescente-se à MP 256/90 o seguinte dispositivo:

"Art. O salário mínimo será reajustado, a partir do mês de publicação desta Lei, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC registrada no mês de março de 1990.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será creditado ao salário mínimo em três parcelas mensais e sucessivas, mantidos todos os demais reajustes do salário mínimo previstos em Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar uma grande injustiça cometida contra o salário mínimo. Várias categorias profissionais têm obtido em negociações ou na Justiça a reposição do IPC de março, que muitos tribunais têm considerado como um direito adquirido dos trabalhadores. Face à inexistência de uma categoria específica que represente os interesses dos trabalhadores que percebem salário mínimo, deixou-se de discutir a reposição para este do IPC de março que corresponde, de fato, a um direito adquirido anteriormente ao Plano Collor. Para sanar esta grande injustiça, proponos a presente emenda, distribuindo ainda o reajuste em três parcelas, de forma a minimizar seu impacto sobre a economia.

JUSTIFICATIVA

Em toda a discussão que vem sendo travada sobre recomposição de perdas e política salarial, o salário mínimo tem sido esquecido. Ocorre que o salário mínimo está, hoje, em dia em seu nível mais baixo desde que foi criado. É indispensável, portanto, que o projeto de política salarial preveja a recomposição do poder de compra dos salários mínimos, nos termos da Lei nº 7.788/89, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

MÉDIA PROVISÓRIA			
256/90			
		AUTORIA	
		DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA	
		251	
DATA		ARTIGO	
4 / 11 / 90		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Adicione-se à MP 256/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Na data de publicação desta Lei, o valor do salário mínimo será fixado com base no salário mínimo de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do Índice de Precos ao Consumidor - IPC, de março de 1990 até o mês anterior ao reajuste, acrescido de um aumento real de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. Nos meses subsequentes, o valor do salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC no mês anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês."

MÉDIA PROVISÓRIA			
256/90			
		AUTORIA	
		DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA	
		251	
DATA		ARTIGO	
4 / 11 / 90		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO			

Fica revogado o art. 462 do Decreto-Lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa coibir abusos nas dispensas de empregados.

PARECER N° 77, DE 1990-CN

Da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 5, de 1990, que "dá o nome 'Senador Auro de Moura Andrade' ao hall da entrada subterrânea do edifício principal do Congresso Nacional".

Relator: Senador Mendes Canale

I - Relatório

O projeto de resolução sob exame tem por objetivo dar o nome de "Senador Auro de Moura Andrade" ao hall da entrada subterrânea do edifício Principal do Congresso Nacional.

O projeto, de autoria do Deputado Francisco Amaral, traz o apoio de 144 parlamentares, dentre os quais 20 senadores.

Em sua justificação, é apresentada uma pequena biografia do homenageado, com as principais realizações de sua vida pública.

É o relatório.

II - Parecer

A vida pública do Senador Auro de Moura Andrade é conhecida e admirada por todos.

Advogado, jornalista, industrial, comerciante e agricultor, foi como político, entretanto, que Auro de Moura Andrade prestaria os maiores serviços à Nação brasileira.

Deputado Estadual, Federal e Senador duas vezes, alcançou, por sua competência, cargos de destaque nesta Casa, como a Presidência do Senado e, por consequência, do Congresso Nacional.

A homenagem que se busca prestar pelo projeto de resolução do Congresso, sob exame, é das mais justas e oportunas, motivo pelo qual só pode ser favorável a nossa manifestação sobre o projeto, que merece ser aprovado.

É o parecer, Sr. Presidente.

Em 25 de outubro de 1990. - Senador Nelson Carneiro, Presidente - Senador Mendes Canale, Relator - Senador Alexandre Costa - Senador Pompeu de Sousa - Senador Antônio Luiz Maya.

PARECER N° 78, DE 1990-CN

Da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Resolução nº 5, de 1990-CN, que dá o nome de "Senador Auro de Moura Andrade", ao hall da entrada subterrânea do edifício principal do Congresso Nacional.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Paes de Andrade, Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º-Vice-Presidente, Wilson Campos, 2º-Vice-Presidente (relator), Luiz Henrique, 1º-Secretário, Carlos Cotta, 3º-Secretário e Ruberval Piloto, 4º-Secretário, aprovou o parecer do relator favorável ao Projeto de Resolução nº 5/90-CN, que "dá o nome de 'Senador Auro de Moura Andrade'.

ao hall da entrada subterrânea do edifício principal do Congresso Nacional".

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

I — Relatório

Anexo ao Ofício CN/225, de 6 de julho último, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro, enviou ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade, o texto do Projeto de Resolução nº 5, de 1990-CN, de autoria do Deputado Francisco Amaral, que "Dá o nome de 'Senador Áuro de Moura Andrade' ao hall da entrada subterrânea do edifício principal do Congresso Nacional".

O texto da citada proposição está redigido de forma clara e precisa e destaca, na sua justificação, a personalidade do honrado homem público do Estado de São Paulo, Áuro Soares de Moura Andrade, sobretudo quando da sua atuação como Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República, em inúmeros mandatos exercidos a partir de 1950.

O autor da iniciativa registra, ainda, outros pontos da brilhante trajetória do homenageado, sobressaindo a sua atuação como estudante do Centro Acadêmico XI de Agosto, advogado, jornalista, industrial, comerciante e agricultor, no Estado de São Paulo.

Todavia, foi como político que Áuro de Moura Andrade esteve presente aos mais importantes eventos do atribulado período da História do Brasil compreendido entre 1950 e 1980, deixando neles a sua marca de equilíbrio e de reconhecido amor à Pátria.

No final da justificação, assim se expressa o nobre Deputado Francisco Amaral:

"Tratando-se o presente projeto de resolução de uma medida legal e plenamente justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de que possamos alcançar nosso objetivo, denominando o hall de entrada subterrânea do edifício principal do Congresso Nacional, 'Senador Áuro de Moura Andrade', ex-Presidente do Congresso Nacional e um dos maiores expoentes da história contemporânea da Nação brasileira."

II — Voto do Relator

Dante do exposto, e considerando a alta relevância de que

se reveste a iniciativa, concluímos pela aprovação integral do Projeto de Resolução nº 05, de 1990-CN, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Wilson Campos**, Relator.

PARECER Nº 79, DE 1990-CN

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao recurso interposto pelo Deputado Nelton Friedrich contra decisão da Presidência que deixou de receber requerimento dos Líderes do PSDB, PTB, PSDB, PTB, PSB, PT, PMN, PC do B, PCB e PDT, solicitando apreciação preliminar da constitucionalidade da Medida Provisória nº 27/89.

Relator: Senador Afonso Sancho

O ilustre Deputado Nelton Friedrich, coroando esforço demonstrado durante toda a presente legislatura, no seu fervor democrático entendeu, durante a Sessão Conjunta realizada a partir das 14 horas do dia 14 de fevereiro de 1989, de encaminhar à Mesa requerimento, subscrito por lideranças partidárias, solicitando apreciação preliminar da constitucionalidade da Medida Provisória nº 27, de 15 de janeiro daquele ano "que extingue órgãos da Administração federal direta e dá outras providências".

S. Ex^a fundou a pretensão no parecer do relator da medida, nobre Deputado Virgíldásio de Senna.

A matéria pode receber, de nossa parte, trato simplista, pois que do ângulo meramente regimental não há questões polêmicas cercando-a.

IV — Conclusões

No mérito, entendemos prejudicado o recurso interposto contra a decisão da Presidência, solicitando apreciação preliminar da constitucionalidade da Medida Provisória nº 27, de 1989, por haver perdido a oportunidade, em face da edição da Lei nº 8.029, de 12-4-90.

Embora contraproducente e extemporâneo, os signatários do requerimento examinado conservam o direito de recorrer ao Poder Judiciário, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal, através de seus partidos, argüindo a inconstitucionalidade da medida.

É o que nos parece.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1990. — Cid Saboia de Carvalho — Afonso Sancho — João Calmon — Nabor Júnior — Antônio Alves — Antônio Luiz Maya — Francisco Rollemberg — José Paulo Bisol — Chagas Rodrigues — Wilson Martins — Ronaldo Aragão.

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1990 (CN)

MENSAGEM Nº 138, DE 1990 (CN)
(Nº 634/90, na origem)

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991

PARECER PRELIMINAR

COMISSÃO MISTA PERMANENTE DE ORÇAMENTO

Parecer preliminar sobre o Projeto de Lei nº 19, de 1990 (CN), que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991".

Relator-Geral: Deputado João Alves

Com a Mensagem nº 138, de 1990-CN (nº 634/90, na origem) o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 19, de 1990, CN que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991" em Cr\$ 8.677.826.000.000,00 (oito trilhões, seiscentos e setenta e sete bilhões e oitocentos e vinte e seis milhões de cruzados) a preços de maio do corrente ano, como determina o art. 3º da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991).

O Senhor Presidente da Comissão Mista Permanente de Orçamento, em atenção aos dispositivos regimentais, procedeu nossa indicação como Relator-Geral da Proposição bem como do Projeto de Lei nº 20, de 1990 (CN) que "dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quinquênio 1991/1995". De acordo com os "Procedimentos Relativos à Análise destes Projetos" estabelecidos pela Comissão Mista Permanente apresentamos este Parecer Preliminar, que deverá orientar e condicionar o trabalho dos ilustres Relatores-Parciais (itens I.2 e I.4, dos "Procedimentos").

É importante destacar que este Projeto de Lei Orçamentária é o primeiro a ser apresentado ao Congresso Nacional por um Presidente da República eleito pelo povo, nos últimos 25 anos. Ressalte-se também a conjuntura de final de mandato para os que irão apreciar a matéria. Em

igual posição encontra-se o primeiro Projeto de Piano Plurianual preparado pelo mesmo Governo para vigor durante todo o seu mandato, nos termos da nova Constituição. Não se trata apenas de mais um orçamento a ser analisado pelo Congresso. Temos um Orçamento especial, inserido, pela primeira vez na nossa tradição republicana, em um Plano de Governo, que será apreciado paralelamente ao Orçamento anual.

Essas circunstâncias e mais a falta de leis complementares que orientem o processo, indicam as dificuldades tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.

A Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, que deverá "dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual", ainda não foi aprovada.

O novo Regimento Comum do Congresso Nacional adaptado às novas determinações constitucionais, sequer foi elaborado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991 só foi sancionada em 31 de julho, depois de aprovada pelo Congresso Nacional em pleno recesso parlamentar, mesmo assim por interferência do Poder Judiciário. A complicar mais ainda teve elas vários de seus dispositivos vetados pelo Senhor Presidente da República, vete este que não foi apreciado pelo Congresso, e nem se pode prever quando o será, em face do acúmulo de vetos e medidas provisórias em pauta. O exíguo tempo após a posse do novo Presidente da República, em 15 de março, também contribuiu para dificultar a elaboração completa da LDO. Em consequência, a determinação de metas e prioridades da administração pública federal foi transferida para o Plano Plurianual.

Junta-se a tudo isso o vício e a ignorância de vários setores da administração federal responsáveis pelo atendimento às novas regras constitucionais e legais do País, desrespeitando e ferindo a Lei Orçamentária. Há setores que invertem, revertem e subvertêm as interpretações, e na dúvida e receio de errar, refazem duas ou três vezes um mesmo instrumento de contrato ou aditivo, e ao final está tudo errado, não é nada do que foi feito. Até convênios, do mais difícil e complicado atendi-

mento, pela documentação exigida, impõem para liberar pequenas dotações, com finalidade específica, dos órgãos públicos, consignações em nome deles, no orçamento em curso. Exigência absurda baseada em instruções internas que a elas não se aplicam, porque destinadas a dotações globais. Em consequência, o direito assegurado aos parlamentares pela Constituição de emendar o orçamento tornou-se um sonho: só por exceção, despesa e muito trabalho, tendo que concordar com erros grosseiros, consegue o deputado ou senador liberar parcela de dotação para algum no município seu. Com isso, tornaram-se inexequíveis a quase totalidade das emendas dos parlamentares aprovadas o ano passado pelo Congresso e constantes do orçamento para 1990, constituindo um entrave ao próprio desenvolvimento do País. Talvez por isso ou apesar disso os senhores parlamentares já apresentaram este ano emendas cujo valor supera o da Receita estimada no orçamento anual para 1991, encaminhado ao Congresso, pelo Senhor Presidente da República.

É desse quadro que devemos tirar uma Lei Orçamentária respeitada por todos, corrigindo e disciplinando os dois lados, se isso permitirem os nobres colegas da Comissão Mista de Orçamento.

Mas, em meio a esse pandemônio, salva-se o condicionante da atual política econômica manifestada nos dois projetos em questão: o combate permanente à inflação mediante o controle do déficit público, a reorganização da administração com efetivo aumento da produtividade, o rígido controle monetário e a modernização da economia.

Neste contexto, o Poder Legislativo teve papel relevante com a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991, que dispõe:

"Art. 5º A lei orçamentária observará, na estimativa da Receita e na fixação da Despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - redução da participação do Estado na economia;

II - modernização e racionalização da administração pública;

III - alienação de entidades públicas federais que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;

IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;

V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

VI - descentralização de ações governamentais para os estados, Distrito Federal e municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;

VII - fortalecimento do investimento público federal, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura econômica básica, acompanhado de redução dos custos unitários das metas."

É neste panorama que o atual Congresso deve apreciar os projetos de orçamento e de plano plurianual, até porque o Governo vem cumprindo esses princípios numa demonstração de respeito à lei, respeito que deve ser mútuo entre os dois Poderes. A seguir transcrevemos outras determinações da LDO para observação dos relatores parciais e demais parlamentares, quanto às emendas:

"Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos ministros de Estado e dos Tribunais Superiores;

IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V - locação e renovação dos contratos de locação de quaisquer veículos de representação pessoal;

VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais e municipais, ressalvados os casos amparados:

a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;

b) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

c) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.

§ 1º Excluem-se das vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:

I - no caso do inciso I, as despesas relativas:

a) a unidades essenciais à ação das organizações militares já programadas de 1990;

b) a atividade de saúde, educação, reforma agrária e pesquisa em setores de tecnologia de ponta;

II - no caso do inciso II, as despesas custeadas com recursos dos fundos militares.

§ 4º As despesas de que tratam as alíneas do inciso VI do **caput** deste artigo serão orçadas em categoria de programação específica, classificadas, quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como transferências a Estados e ao Distrito Federal ou transferências a municípios, conforme o caso.

Art. 7º Na programação de investimentos da administração pública, direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:

I - subprojetos em fase de execução terão preferência sobre novos subprojetos; e

II - não poderão ser programados novos subprojetos:

a) à conta de anulação de doações destinadas a subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1990, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei de orçamento, bem como as propostas para sua alteração, informações sintéticas que permitam avaliar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias,

inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 33 desta lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

Art. 11. O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídos.

I - nas despesas:

a) a amortização da dívida pública federal, inclusive a assumida pela União em decorrência da extinção ou dissolução de entidades da administração federal, conforme Lei nº 8.029, de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, esta última a ser realizada, nos respectivos vencimentos, com títulos do Tesouro Nacional, emitidos com prazos de vencimento distribuídos entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e cláusula de inalienabilidade até o vencimento, e exclusiva aquela decorrente da emissão dos títulos a que se refere o art. 1º, da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990;

b) o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional e de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, tendo como limite superior a parcela do principal vencendo em 1991;

c) o aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

d) a parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária; e

e) os investimentos prioritários à conta dos recursos da emissão dos títulos a que se refere a Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990;

II - nas receitas, os recursos decorrentes de emissão de títulos da dívida pública federal, inclusive aqueles a que se refere a Lei nº 8.018, de 1990.

§ 1º O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender às despesas orçamentárias mencionadas no inciso I do **caput** deste artigo, sendo que os recursos decorrentes da emissão dos títulos de que trata o art. 1º, da Lei nº 8.018, de 1990, ainda que relativos às emissões realizadas no exercício de 1990 e não comprometidos nesse exercício, serão destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas com investimentos prioritários e participações societárias no âmbito do orçamento fiscal, bem como com amortização da dívida pública mobiliária da União.

Art. 13. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuada creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 14 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 10 desta lei, para entidades de previdência privada, ou congênero, caso:

I - a entidade, ou congênero, já estiver legalmente consti-

tuída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II - não aumente, para cada entidade, ou congêneres, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, fundações, empresas e sociedades a que se refere o **caput** deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1990;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizado pela variação do IPC.

Parágrafo Único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo.

Art. 15. É vedada a inclusão nos orçamentos de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios referidas no art. 6º, inciso VI, alíneas "a" e "b", desta lei, e as transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

III - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo Único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas.

Art. 19. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta seção está subordinada ao cumprimento das seguintes regras:

I - os saldos devedores das operações serão, obrigatoriamente, atualizados segundo o índice oficial de inflação ou da variação da taxa cambial;

II - serão cobrados juros calculados a taxas que permitem, pelo menos, a cobertura dos custos reais de captação dos recursos que deram amparo às operações; e

III - eventuais subsídios sómente poderão ocorrer mediante autorização específica em lei

e caso estejam expressamente consignados na própria lei orçamentária.

V - receitas de Tesouro de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 21. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita global de impostos, excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

"Art. 29. A destinação de recursos para atender despesas com construção e pavimentação de rodovias somente poderá ocorrer após atendidas as necessidades relativas à conservação e à restauração do patrimônio rodoviário federal já construído, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei."

Vale ainda relembrar o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 166, § 3º:

"Art. 166. ...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem sómente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projetos de lei."

Da análise preliminar do Projeto de Lei Orçamentária depreende-se algumas questões que deverão ser objeto de apreciação detalhada, pelos Relatores Parciais e por esta Relatoria-Geral, quando da apresentação do Parecer Final à esta Comissão Mista, dentre as quais destacamos:

I - da correção dos valores orçamentários: de acordo com o disposto no art. 3º da LDO para 1991, as receitas e despesas estão orçadas a preços de maio de 1990 - e é por isto que todas as emendas devem estar com seus valores referidos a esta base - os quais serão atualizados na lei orçamentária para, no mínimo, preços de Janeiro de 1991, considerando a variação prevista do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Es-

V - o financiamento de exportações.

Parágrafo Único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I - realização de operações de crédito;

II - retornos de aplicações efetuadas dentro dos programas de financiamento equisição de produtos referidos nos incisos II a V do **caput**, deste artigo;

III - retornos de créditos concedidos para o refinanciamento de dívida externa com aval do Tesouro Nacional;

IV - retorno de outros empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do antigo Orçamento das Operações Oficiais de Créditos; e

tatística - IBGE, no período correspondente entre os meses de maio e dezembro de 1990, incluídos os meses extremos do período (LDO, art. 3º, § 2º).

A partir daí, a LDO, deixa ao Congresso Nacional o estabelecimento do critério de correção dos valores (atualizados até janeiro de 1991) para o exercício vindouro. A experiência anterior, colocada na Lei Orçamentária para 1990, de indexação orçamentária, mostrou-se contraíndicada tecnicamente, com repercurssões negativas na administração financeira, tanto é que, depois de aplicado apenas em dois meses, foi definitivamente encerrada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo com a aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN (que fez a revisão orçamentária da Lei de Meios para 1990), com base, também, nos dispositivos constitucionais que vedam qualquer mecanismo indexador. Entendemos que o Congresso Nacional, a teor do inciso I do § 3º do art. 3º da LDO para 1991, corrigirá aqueles valores pela variação estimada entre o IPC médio de 1991 e o IPC de dezembro de 1990. Esta Relatoria-Geral por ocasião da apresentação do parecer final nos últimos dias de novembro, indicará, com base nos dados mais recentes, o índice a ser utilizado.

II - Dos orçamentos do Poder Judiciário, do Ministério Público e, em consequência, dos órgãos do Poder Legislativo: a exemplo do ano anterior, na falta de Lei Complementar a que se refere o art. 165 da Constituição Federal foram encaminhadas ao Congresso Nacional, junto com o Projeto de Lei Orçamentária, as propostas originais apresentadas pelo órgãos do Poder Judiciário e pelo Ministério Públicos da União, em atenção à interpretação do texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A par deste procedimento, o Poder Executivo apresentou, também, sua própria posição para os orçamentos dos órgãos em referência. No atendimento das necessidades dos Poderes Judiciários e Legislativo bem como do Ministério Público da União, poderão ser destinados a diferença do valor dos precatórios que, pela legislação vigente não podem ser corrigidas, em relação ao valor a que se chegaria caso fosse a eles aplicado o índice de atualização de maio/1990 para janeiro/1991, dando-se, assim, solução intermediária e pacífica às duas propostas, que têm elevada diferença de uma para outra (da ordem de 58 bilhões de cruzeiros).

III - Dos gastos com a educação: o art. 212 da Constituição Federal estabeleceu que a "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino". A destinação dos 18% pela União vem sendo cumprida e o próprio Projeto de Lei Orçamentária prevê o atendimento dessa exigência, como comprova demonstrativo apresentado em anexo à Mensagem. Ocorre que o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que "nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental". A interpretação do disposto neste artigo tem sido polêmica, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, inclusive por ocasião da discussão da Lei Orçamentária vigente e da LDO para 1991. Um corrente considera que o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que a União deverá aplicar 9% (metade dos 18% a que se refere o art. 212, da Constituição) da receita de imposto para a eliminação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental. Outra corrente considera que esta interpretação não é correta pois além de inviabilizar a manutenção das Universidades ou da própria Administração Federal, estaria contratando o disposto no art. 211 da Constituição que estabelece a competência da União e dos Municípios em relação à educação (os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar - § 2º deste art. 211). Além disso, o texto constitucional ao se referir a Poder Público, pretendaria considerar o conjunto das três esferas de Governo. O Projeto da LDO aprovado pelo Congresso incluía dispositivo determinando que o Projeto de Lei Orçamentária para 1991 constaria demonstrativos da aplicação dos recursos segundo a destinação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo foi vetado pelo Senhor Presidente da República sob alegação de que poderia permitir a primeira interpretação e que seria danoso para a Administração Pública. Este voto

não foi apreciado ainda pelo Congresso. Por outro lado, existe no Supremo Tribunal Federal, questão sobre a constitucionalidade da atual Lei Orçamentária, ainda não julgada, relativa ao assunto. Assim, considerando que a matéria está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional (caso do voto presidencial à LDO) e pelo Supremo Tribunal Federal, nos abstemos de um pronunciamento conclusivo agora, deixando as providências a serem adotadas em função do pronunciamento destas instâncias superiores, aplicando-se provisoriamente o entendimento de que o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se refere a todo o Poder Público e não a cada um de seus níveis especificamente, coerentemente com o que foi apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1991, pelo Executivo.

IV - Do refinanciamento de dívida de responsabilidade de Estados e Municípios com aval da União: o atual Projeto de Lei Orçamentária não tem alocações específicas para o atendimento da rolagem da dívida dos Estados e Municípios, com aval da União, vincendas em 1991. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo ano, apresentado pelo Poder Executivo, trazia dispositivo que proibia a colocação de recursos com esta finalidade. O substitutivo aprovado pelo Congresso excluiu esta norma. Assim, a única determinação legal sobre o assunto está na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, que, no seu art. 2º determina que "observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias." Assim, em face à complexidade da matéria cujo estudo demandará mais tempo e informações detalhadas sobre a composição, por Estado e Município, desta dívida, reservando-nos o direito de só nos pronunciarmos quando da apreciação do relatório do relator-parcial e no parecer final que apresentaremos.

V - Da Reserva de Contingência: o art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991 estabeleceu que "adotação consignada à Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, será fixadas em montante não inferior ao valor

equivalente a 2% (dois por cento) da receita global de Município e a vinculação de impostos, excluídas as transferências constitucionais para tituição Federal". As informações a seguir mostram estes dados (em Cr\$ 1.000,00), constante do Projeto em discussão:

1. Receita Global de Impostos	2.102.000.800
2. Transferências Constitucionais a Estados e Municípios:	
- Fundo de Participação dos Estados e do DF:	356.520.000
- Fundo de Participação dos Municípios:	383.259.000
- Cota-partes dos Estados e DF exportadores na arrecadação do IPI:	65.662.000
- Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre o ouro:	790.000
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:	256.196.452
4. SUBTOTAL (+1-2-3):	1.039.573.348
5. 2% de 4:	20.791.467

Considerando que o projeto de lei estabelece o valor de Cr\$ 27.600.000,00 (vinte e sete bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) para a Reserva de Contingência, ter-se-ia um excesso além do mínimo estabelecido na LDO da ordem de Cr\$ 6.808.533.000,00, que poderiam ser utilizados, pelo menos parcialmente, no atendimentos de emendas apresentadas pelos senhores parlamentares ou ainda na complementação das necessidades dos órgãos, especialmente do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União.

VI - Da regionalização da despesa orçamentária: a exemplo da discussão ensejada quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 1990 e das duas Leis de Diretrizes Orçamentárias existentes (para 1990 e para 1991), a questão da regionalização dos gastos públicos se reveste da maior importância, mormente em relação às regiões menos desenvolvidas do País: o Nordeste, no Norte e o Centro-Oeste. Considerando que esta discussão passa pela análise do Projeto de Plano Plurianual e, ainda, a complexidade do assunto, esta Relatoria-Geral deixará para abordar o tema, com mais detalhes, por ocasião da apresentação do Parecer Final.

VII - Dos fundos não ratificados pelo Congresso na forma

do art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o artigo em referência determina que "os fundos existentes na data de promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de insenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos". Corre que a maior parte não obteve ratificação explícita do Poder Legislativo no prazo hábil, ou por não ter havido tempo para a votação dos respectivos projetos ou

por não apresentação das respectivas proposições. O Senhor Presidente da República encaminhou Mensagem que foi lida na Sessão do Congresso Nacional do dia 16 do corrente mês, oferecendo interpretação de que todos os fundos que constam da Lei Orçamentária vigente ou do Projeto de Lei de Meios para 1991 estariam ratificados pelo Congresso. Essa interpretação não é evidente pois a Lei de Meios, por ser anual, temporária, não seria instrumento para efetivar norma permanente. Por outro lado, os fundos constam de Lei Orçamentária vigente pois ela foi elaborada em 1989, e constam do projeto para 1991 pois este foi preparado em agosto, quando ainda não havia vencido o prazo constitucional para sua ratificação. Ressalte-se

que vários deles tiveram iniciada a tramitação legislativa e só não foram aprovados por absoluta falta de tempo no Congresso. E pois matéria para ser tratada no final da elaboração dos Pareceres, se antes não houve o Congresso dado solução ao assunto.

VIII - Do Finor e do Finam: o Projeto de Lei não apresenta a programação do Finor e do Finam considerando que lei de corrente de medida provisória aprovada pelo Congresso suspende a aplicação de incentivos fiscais. Temos informações entretanto que o próprio Poder Executivo está ultimando estudos sobre possibilidade de reativação destes Fundos, em face à importância para o desenvolvimento regional. Assim, aguardamos a conclusão destas análises para melhor orientar os relatores.

Feitas estas considerações, é importante destacar, ainda, as significativas alterações constantes na estrutura dos gastos públicos e nas receitas orçamentárias, se compararmos a Lei Orçamentária para 1990, apresentada pelo último Governo, e o atual projeto de lei. Os dados a seguir ilustram a nova orientação voltada para o controle dos gastos públicos com o objetivos, com já salientamos, de minimizar a inflação e maximizar o desenvolvimento social nas condições possíveis pela conjuntura.

QUADRO I
Estrutura da Despesa do Tesouro

Cr\$ 1.000.000.000,00

Especificação	Orcamento/90	%	Proposta/91	%
DESPESA CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais	1.110,5	36,51	4.589,2	56,86
Encargos da Dívida	225,9	7,43	1.307,2	16,20
Dívida Interna	315,7	10,38	166,4	2,06
Dívida Externa	301,5	9,91	84,2	1,04
Outras Despesas Correntes	14,2	0,47	82,2	1,02
	568,9	18,70	3.115,6	38,60
DESPESAS DE CAPITAL				
Amortização da Dívida	1.930,6	63,46	2.454,2	42,80
Dívida Interna	1.710,7	56,24	2.270,7	28,13
Dívida Externa	1.683,2	55,33	2.102,6	26,05
Outras Despesas de Capital	27,5	0,91	168,1	2,08
	219,9	7,23	1.183,5	14,66
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,9	0,03	27,6	0,34
Total	3.042,0	100	8.071,0	100

QUADRO II
Composição da Receita do Tesouro

Cr\$ 1.000.000.000,00

Especificação	Orcamento/90	%	Proposta/91	%
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	809,8	26,6	4.986,6	61,8
Receita de Contribuições	301,4	9,9	2.115,0	26,2
Outras	470,7	15,5	2.715,7	33,7
	37,7	1,2	155,8	1,9
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de Crédito	2.232,2	73,4	3.084,4	38,2
Operações de Crédito	1.951,6	64,2	2.354,4	29,2
Internas	1.936,8	63,7	2.246,2	27,8
Operações de Crédito				
Externas	14,8	0,5	108,2	1,3
Amortização de Empréstimos	92,4	3,0	441,1	5,5
Outras	188,1	6,2	288,9	3,6
Total	3.042,0	100	8.071,0	100

Assim, pode-se verificar que o presente quadro orçamentário se caracteriza pela redução dos gastos com os encargos da dívida e pela diminuição significativa das receitas de operações de crédito, trazendo de volta a verdade orçamentária para a Administração Federal, cuja expectativa para o próximo ano, condizente com o quadro macroeconómico por que passa o País, mostra grande escassez de recursos que devem ser otimizados essencialmente para atender os gastos com pessoal e manutenção e funcionamento dos órgãos públicos, bem como com a destinação mínima indispensável para o setor so-

cial e para a restrita continuidade dos investimentos públicos já iniciados.

Do estudo que o curto espaço de tempo nos permitiu realizar sobre o complexo Projeto de Lei Orçamentária para 1991 e da análise cuidadosa e interessada que fizemos das "Indicações" apresentadas pelos nobres membros desta Comissão Mista Permanente, concluímos com a apresentação dos parâmetros a serem adotados pelas Relatorias Parciais na elaboração de seus relatórios para a Comissão.

PARÂMETROS PARA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI

1. No atendimento de emendas só poderá haver remanejamentos de dotações dentro do próprio Anexo, Subanexo ou parte que compete a cada Relator Parcial, e desde que:

1.1. Não sejam canceladas dotações classificadas como Investimentos para atender outros tipos de despesas;

1.2. Seja respeitado o limite máximo para cancelamento de 5% (cinco por cento) de cada dotação alocada no projeto de lei a título de "Inversões Financeiras" ou de "Outras Despesas Correntes" caso não fique inviabilizada a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública;

1.3. Sejam respeitadas as limitações constitucionais e as estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991.

2. As necessidades do Poder Judiciário e do Ministério Público da União serão atendidas, no possível, por valor correspondente a atualização das dotações para os "precatórios" pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido

entre os meses de maio e outubro de 1990 (incluídos esses meses), sendo 95% para o Poder Judiciário e 5% para o Ministério Público da União.

3. As dos órgãos do Poder Legislativo serão atendidas pelo valor correspondente a atualização das dotações para os "precatórios", na forma do item anterior, no período compreendido pelos meses de novembro e dezembro, conforme as estimativas mais recentes por ocasião da apresentação do Parecer Final pela Relatoria Geral, obedecida a seguinte dis-

tribuição percentual: Câmara dos Deputados - 40%; Senado Federal - 40% e Tribunal de Contas da União - 20%. Os Relatores-Parciais destes órgãos deverão, no respectivo relatório, indicar quais os subprojetos/subatividades deverão ter prioridade e até em que percentual.

4. A diferença a maior entre o alocado pelo projeto de lei para a Reserva de Contingência e o estabelecido pelo art. 21, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991, será utilizada no atendimento de emendas, da seguinte forma:

Cr\$ 1.000,00

Órgão/Destinação	Valor a ser Acrescido
- Presidência da República Secretaria da Ciência e Tecnologia	250.000
- Ministério da Agricultura Parte Geral (Irrigação, Eletrificação Rural e Pesquisa Agropecuária)	350.000
- Ministério da Agricultura DNOCS/Codevasp	400.000
- Ministério da Ação Social	300.000
- Ministério da Infra-Estrutura Parte Geral (Ferrovias e Portos)	500.000
- Ministério da Infra-Estrutura DNER	1.000.000
- Ministério da Infra-Estrutura (Empresa Estatais) Sistema Eletrobrás	1.000.000

A complementação dessa diferença poderá ser utilizada no atendimento das necessidades dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, na mesma proporção indicada no item 2, se necessário. Os respectivos Relatores-parciais farão as indicações, nos seus relatórios, dos subprojetos/subatividades que poderão ser beneficiados.

Conclusão

Na impossibilidade de escolher as imperfeições da LDO e da própria Constituição, a heias à vontade do legislador, procuramos com ambas sintonizar este Relatório preliminar, de modo a permitir sua apreciação sem atropelos pela Comissão Mista Permanente de Orçamento, editando regras e disciplinando as "proibições"

sem desfigurar o direito do Poder Legislativo de intervir no processo, em consonância com o Poder Executivo, em face da nova orientação da economia, aplaudida pela maioria do povo brasileiro. A Lei Orçamentária não obriga e sim autoriza o Governo a executar o que nela se contém, daí a cautela que tivemos para manter o Congresso Nacional respeitado, sem extravasar de suas atribuições nem expô-lo a críticas menos dignas.

Em anexo apresentamos comentários sucintos sobre as "Indicações" apresentadas pelos nobres colegas da Comissão.

Sala da Comissão Mista Permanente, 31 de outubro de 1990.
- Deputado Cid Carvalho, Presidente - Deputado João Alves, Relator-Geral.

ANEXO AO PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO MISTA PERMANENTE DE ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 19, DE 1990 (CN), QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991". ANÁLISE SUCINTA DAS INDICAÇÕES APRESENTADAS.

1. Indicação nº 1: apresentada pelo nobre Deputado Paes Landim objetiva o cancelamento de investimentos da Petrobrás Distribuidora S/A para evitar a entrada da estatal no mercado de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Trata-se de assunto que deve ser tratado especialmente pelo Relator parcial que analisará a programação da empresa. Pela rejeição.

2. Indicações nºs 2, 3, 4, 5, 6, 50, 51 e 52: apresentadas

pelos ilustres Deputados Gidel Dantas, as primeiras, e Nyder Barbosa, as três últimas, objetivam o cancelamento de dotações, relacionadas com Ciência e Tecnologia, Educação, projetos regionais ou do Ministério da Economia. Fazenda e Planejamento, para reforço da programação a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ou para a própria Secretaria do Meio Ambiente, supervisora do Ibama. Em que pese a importância dos programas relacionados com o meio ambiente não podemos acatar as sugestões, pois contrariam os parâmetros que indicamos. Por outro lado, reforço das dotações indicadas é tarefa do Relator parcial na análise do orçamento do órgão e no estudo das emendas. Pela rejeição.

3. Indicação nº 7: do nobre Deputado Manoel Moreira, tem por finalidade a inclusão de recursos para a rolagem da dívida dos estados e municípios, com aval da União, vencíveis em 1991, de no mínimo 75%. Considerando que abordamos o assunto no corpo do Parecer Preliminar, somos pela rejeição, vez que a matéria deverá ser definitivamente tratada no parecer parcial e no Parecer Final.

4. Indicações nºs 8 e 9: de autoria do ilustre Deputado Eraldo Tinoco, pretende a alocação de recursos vultosos para a Ciência e Tecnologia. Por entedermos a importância do programa para o desenvolvimento econômico e social do País é que, acatando parcialmente estas indicações, incluímos a Ciência e Tecnologia como setor que deverá ser beneficiado, na medida do possível, com os recursos passíveis de cancelamento na reserva de Contingência. Pela aprovação parcial.

5. Indicações nºs 10, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 53, 54, 55 e 56: seus autores, os nobres Deputados Tidéi de Lima, Jovani Masini, Lúcio Alcântara, Délia Bráz, José Luiz Maia e Israel Pinheiro Filho, e Senador Mansueto de Lavor, procuraram destinar recursos para programação específica, tendo características de emendas que devem ser apreciadas pelos Relatores parciais. De maneira geral pretendem beneficiar ações de pesquisa agropecuária, rodovias e ferrovias, irrigação e eletrificação rural, assuntos que privilegiamos na distribuição dos recursos canceláveis da reserva de contingência. As que se relacionam com saúde e com a área cultural (nºs 23, 24 e 25) deverão ser objeto de análise, sob a forma de emendas, na

próxima etapa dos trabalhos desta comissão. Consideramos rejeitadas as de nºs 23, 24 e 25 e parcialmente atendidas as demais.

6. Indicação nº 11, seu autor, o ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, pretende o cancelamento de Cr\$ 7.441,3 milhões da reserva de contingência para atender a programação do setor transportes. Como este segmento foi o mais privilegiado na distribuição dos saldos da reserva de contingência, no Parecer Preliminar, em face da importância do setor para o desenvolvimento e integração nacional, consideramos aprovada parcialmente a indicação.

7. Indicações nºs 12, 13, 18 e 49: propostas pelos nobres Deputados Ubiratan Aguiar, Arnaldo Prieto e Manoel Moreira, pretendem o cancelamento de recursos alocados para atender o resgate de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal e criar uma "programação especial" o para atendimento de emendas, em anexo à Lei Orçamentária. Tal mecanismo representa um mero artifício que tenta contornar o dispositivo constitucional que veta expressamente o cancelamento de recursos apropriados à amortização de dívida para o atendimento de emendas. Por outro lado, qualquer redução destes recursos, isto é, qualquer diminuição do resgate de título da dívida tem repercussão desfavorável na inflação por pressionar os gastos públicos (pelos juros destes títulos que deveriam continuar a ser pagos), o que prejudicaria a meta fundamental da política governamental, qual seja, a eliminação do déficit. Ressalte-se, ainda, que a elevação dos pagamentos dos juros, no período seguinte, acarretaria a diminuição dos próprios recursos para investimentos. Assim, considerando a proibição constitucional, as razões de ordem econômica e lembrando que as experiências anteriores de "programação especial" (nos orçamentos de 1989 e 1990) não tiveram resultado prático, pois nenhuma ação foi implementada, somos pela rejeição dessas indicações.

8. Indicações nºs 14, 15, 16 e 22: apresentada pelo ilustre Senador Ronaldo Aragão e pelo nobre Deputado Lúcio Alcântara (a de nº 22), pretendem voltar a discutir, agora no âmbito da Comissão de Orçamento, o conceito de segurança social e suas fontes de financiamento. A discussão conceitual, interpretativa da legislação atinente, é função específica das Comissões Técnicas das Casas

do Congresso Nacional e não desta Comissão Mista Permanente de Orçamento. Aqui, o máximo que se pode permitir é a discussão da propriedade e legalidade da alocação de recursos e isto deve ser feito, dentro das limitações constitucionais e legais que a condicionam, pelos relatores parciais na apresentação da análise da programação e cada parte em que a Presidência da Comissão Mista houve por bem dividir o projeto de lei de meios. Pela rejeição.

9. Indicação nº 17: apresentada pela nobre Deputada Lúcia Vânia, pretende cancelar diversos recursos alocados a projetos/atividades sem indicar os órgãos e unidades aos quais estão subordinados os projetos. Alguns, além desta indicação, como "Atividades a Cargo de Entidades Supervisionadas" e "Participação da União no Capital de Empresas" dependem de identificação específica para seu entendimento. A ilustre autora justifica argumentando que estes cancelamentos servirão como suporte a emendas que serão apresentadas oportunamente. Para que se possa avaliar as prioridades é fundamental que se conheça os dois lados da questão, isto é, programação específica a ser cancelada e a programação que a substituirá. Pela rejeição.

10. Indicações nºs 33 a 45: todas de autoria da ilustre Deputada Irma Passoni, objetivam o cancelamento de recursos dos setores militar e de segurança nacional, da ordem de Cr\$ 35,8 bilhões e da reserva de contingência (Cr\$ 16,0 bilhões) para suplementação de recursos para a educação, saúde, habitação, colonização e reforma agrária, meio ambiente, bem como ciência e tecnologia. Os setores indicados para cancelamento também são prioritários, tanto quanto os indicados para suplementação, principalmente se considerarmos as restrições que lhes têm sido aplicadas nos últimos anos e se compararmos os recursos que lhes são destinados com os dos demais países do mundo, especialmente, aqueles em condições semelhantes à nossa. Entretanto, considerando as necessidades de alguns dos segmentos indicados, os incluímos nos que deverão ser beneficiados com a destinação dos recursos disponíveis da reserva de contingência (da ordem de apenas Cr\$ 6,8 bilhões, como demonstrado no texto do parecer preliminar, em dade da restrições da LDO). Assim, consideramos parcialmente atendidas as Indicações nºs 38, 41, 44 e 45 e rejeitadas as demais.

11. Indicação nº 46: também de autoria da ilustre Deputada Irma Passoni, pretende destinar 1/3 (um terço) dos recursos da seguridade social para as ações de saúde. Dispositivo semelhante foi incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991 aprovado pelo Congresso, tendo sido vetado pelo Senhor Presidente da República. Considerando que o veto ainda não foi apreciado, estando, portanto, **sub judice**, entendemos prejudicada a indicação.

12. Indicação nº 47: apresentada pelo nobre Deputado Mano-

el Moreira, objetiva o reforço de dotações da Câmara dos Deputados. Como o assunto já foi tratado de forma favorável no texto do parecer preliminar, entendemos como aprovada parcialmente esta indicação.

13. Indicação nº 48: também da lavra do nobre Deputado Manoel Moreira, sugere o cancelamento de Cr\$ 7.441,3 milhões da reserva de contingência para o atendimento dos setores: transportes, energia, desenvolvimento regional, saneamento e irrigação. Considerando que adotamos procedimento bastante assemelhado ao

proposto, entendemos como aprovada parcialmente a indicação.

(*) EMENDAS

(*) Serão publicadas em suplemento à presente edição.

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1990 (CN)

MENSAGEM Nº 191, DE 1990-CN
(nº 734/90, na origem)

EMENDAS

FONTE DE CANCELAMENTO :

11.007.0031.2171 - FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTO AGROINDUSTRIAL.

JUSTIFICAÇÃO

TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES, TEM UMA PECUÁRIA E AGRICULTURA, DUAS DE SUAS PRINCIPAIS FONTES DE RENDA, A CONSTRUÇÃO DE UMA PARQUE DE EXPOSIÇÃO É FATOR PRIMORDIAL, DE MODO A DIRECIONAR OS GRANDES E PEQUENOS PECUARISTAS E AGRICULTORES, DE MODO A CENTRALIZAR TODA A SUA PRODUÇÃO.

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PL Nº 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 30.000 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA A CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PIUMA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

11.007.0031.2171 - FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTO AGROINDUSTRIAL.

Imagem: 19/19

28-00003-0

JUSTIFICAÇÃO

TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO DE PIUMA/ES, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, TEM UMA PECUÁRIA E AGRICULTURA, DUAS DE SUAS PRINCIPAIS FONTES DE RENDA, A CONSTRUÇÃO DE UM PARQUE DE EXPOSIÇÃO É FATOR PRIMORDIAL, DE MODO A DIRECIONAR OS GRANDES E PEQUENOS PECUARISTAS E AGRICULTORES, DE MODO A CENTRALIZAR TODA A SUA PRODUÇÃO.

Imagem: 19/19
28-00002-1

INSTRUÇÕES NO VERSO [1301] PL Nº 28 DE 1990-CN [01 DE 01]

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS PTB PSDB

TEXTOS JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL Nº 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS PTB PSDB

TEXTOS JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PL Nº 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 30.000 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA A CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES.

INSTRUÇÕES AO VERSO

CNPJ: 1301

PL N° 28 DE 1990-CN

01

DE

01

Número: 191/90

28-00004-8

NDA

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
UF: ES
PARTIDO: PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

Número: 191/90

28-00006-4

INSTRUÇÕES AO VERSO: 1301 PL N° 28 de 1990-CN 01 DE 01

EMENDA

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
UF: ES
PARTIDO: PSDB

Inclui-se onde couber, no PL N° 28, de 1990-CN, a importância de CR\$ 30.000 (Trinta milhões) para a Construção de Parque de Exposição, no município de Vila Velha/ES.

FONTE DE CONHECIMENTO

11.007.0031.2171- Financiamento de Programas de Investimentos Agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, tem uma pecuária e agricultura, duas de suas principais fontes de renda, a construção de um Parque de Exposição é fator primordial, de modo de direcionar os grandes e pequenos pecuaristas e agricultores, de modo a centralizar toda a sua produção.

INSTRUÇÕES AO VERSO

CNPJ: 1301

PL N° 28 DE 1990-CN

01

DE

01

NDA

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
UF: ES
PARTIDO: PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

INSTRUÇÕES NO VERSO [] 1301 [] PL N° 28 DE 1990-CN [] 01 DE 01

EMENDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS [] AUTOR [] ES [] PARTIDO [] PSDB

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

INSTRUÇÕES NO VERSO [] 1301 [] PL N° 28 DE 1990-CN [] 01 DE 01

EMENDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS [] AUTOR [] ES [] PARTIDO [] PSDB

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE GUAI/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR: CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

EMENDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS [] AUTOR [] ES [] PARTIDO [] PSDB

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS/ES.

Resposta: 10/10
28-00010-2

INSTAÇÕES NO VERSO	CÓD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI N.º	PÁGINA
1301	PL N° 28 DE 1990-CN	01	01

DA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEUTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE PIÔMIA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR. CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

FONTE DE CANCELAMENTO:

04.008.0031.2167.0003 - PROGRAMA DE APOIO DO PEQUENO PRODUTOR - PAPP

VALOR. CR\$ 100.000

JUSTIFICAÇÃO

É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMO INSTRUMENTO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E CONSEQUENTEMENTE DA PRODUÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, NUM TRABALHO COMUNITÁRIO COM A PREFEITURA.

Resposta: 10/10
28-00012-9

INSTAÇÕES NO VERSO	CÓD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI N.º	PÁGINA
1301	PL N° 28 de 1990-CN	01	01

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEUTO JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se onde couber, no PL N° 28, de 1990-CN, a importância de CR\$ 30.000 (Trinta Milhões) para a Construção de Parque de Exposição, no Município de Viana/ES.

FONTE DE CONHECIMENTO

11.007.0031.2171- Financiamento de Programas de Investimentos A griondustrial.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Município de Viana, no Estado do Espírito Santo, tem uma Pecuária e agricultura, duas de suas principais fontes de renda, a construção de um Parque de Exposição é fator primordial, de modo de direcionar os grandes e pequenos pecuaristas e agricultores, de modo a centralizar toda a sua produção.

Resposta: 10/10
28-00011-1

INSTAÇÕES NO VERSO	CÓD. PARLAMENTAR	PROJETO DE LEI N.º	PÁGINA
1301	PL N° 28 DE 1990-CN	01	01

DA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS	ES	PSDB

TEUTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 28 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 100.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES.

PROJETO DE LEI
Nº 30, DE 1990 (CN)MENSAGEM Nº 193, DE 1990-CN
(nº 736/90, na origem)

EMENDAS

ENVIADA: 19/7/90
30-00001-7

INSTRUÇÕES NO VERSO DEO PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO NÚMERO
30/90 - CN 01 DE 02

EMENDA

AUTOR DEPUTADO JOSE DUTRA UF PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMIR do Projeto/Atividade do Anexo I - 15.082.0492.1003.0022-Constução do Posto de Benefícios de Sobradinho - BSB-DF, a importância de CR\$ 5.000.000,00 e do Projeto/Atividade do Anexo I - 15.082.0492.1003.0046 - Construção do Edifício-Sede da Superintendência Regional-MS, a importância de CR\$ 43.000.000,00.

INCLUIR, no Anexo I, Projeto/Atividade no valor de CR\$ 48.000.000,00, para Conclusão dos Postos de Benefícios construídos nos Bairros de Chacrinha, São Jorge, Cidade Nova e São José, em Manaus(AM).

JUSTIFICATIVA

A construção dos Postos de benefícios, nos Bairros de Chacrinha, São Jorge, Cidade Nova e São José, na cidade de Manaus, foi devidamente contratada com a Construção Sólida Ltda, ainda no Início de 1989, com o antigo INPS, para serem entregues em dezembro desse mesmo ano.

A empresa responsável pelas obras foi realizando a mesma e recebendo as parcelas contratadas à medida em que eram feitas as respectivas medições.

Ocorre entretanto que, terminadas as obras antes do prazo contratado, a construtura fez a entrega das mesmas, sem que recebesse as parcelas restantes, pela inexistência de verba orçamentária para embasar tais pagamentos ainda no ano de 1989.

No orçamento de 1990, não foram alocados recursos com essa finalidade. E, no curso da execução orçamentária do corrente ano, apesar dos insistentes apelos da Superintendência Regional do Amazonas, esses recursos também não foram alocados, inclusive no projeto de lei de que ora se trata.

Em face disso e considerando o tempo de entrega da obra que se um ano - a empresa construtora está prestes a quebrar. E isso pode ocorrer a qualquer momento, como consequência de haver cumprido com o seu dever, o que não é justo. Por isso, confio na aprovação desta emenda.

ENVIADA: 19/7/90

30-00002-5

ENVIADA: 19/7/90
30-00002-5

INSTRUÇÕES NO VERSO DEO PARLAMENTAR PROJETO DE LEI NÚMERO NÚMERO
1301 30 DE 1990-CN 01 DE 01

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS UF ES PARTIDO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE ONDE COUBER, NO PLE 1990 -CN A IMPORTANCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHES DE CRUZEIROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE PIOMA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO

15.00821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL.

VALOR: 10.000

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTANCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

ENVIADA: 19/7/90

30-00003-3

ENVIADA: 19/7/90
30-00003-3

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS UF ES PARTIDO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PLE 1990 - EN A IMPORTANCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHES DE CRUZEIROS) , AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE GUACUÍ/ES

FONTE DE CANCELAMENTO

1500821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL

VALOR 10.000

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTANCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

ENVIADA: 19/7/90

30-00004-1

ENVIADA: 19/7/90
30-00004-1

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS UF ES PARTIDO PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PLE 1990 -CN A IMPORTANCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHES DE CRUZEIROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO

15.00821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

VALOR: 10.000

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIOS A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

ESTOQUE

30-00006-6

STRUÇÕES NO VERSO	CDP PARLAMENTAR 1301	PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN	PÁGINA 01 DE 01
-------------------	-------------------------	---	--------------------

DA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS	UF ES	PARTIDO PSDB
-----------------------------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PL 30 DE 1990 -CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE . POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ, TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

Resposta: 19/11

30-00007-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	CDP PARLAMENTAR 1301	PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	-------------------------	---	--------------------

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS	UF ES	PARTIDO PSDB
-----------------------------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PL 30 DE 1990 -CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 10.000(DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

FONTE DE CANCELAMENTO

15.00821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

VALOR : CR\$ 10.000

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

JUSTIFICAÇÃO

E DE GRANDE IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

Resposta: 19/11

30-00008-4

INSTRUÇÕES NO VERSO	CDP PARLAMENTAR 1301	PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	-------------------------	---	--------------------

EMENDA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS	UF ES	PARTIDO PSDB
-----------------------------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PL 30 DE 1990 - CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES

FONTE DE CANCELAMENTO

15.00821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

VALOR: CR\$ 10.000

STRUÇÕES NO VERSO

CDP PARLAMENTAR 1301	PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN	PÁGINA 01 DE 01
-------------------------	---	--------------------

DA

AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS	UF ES	PARTIDO PSDB
-----------------------------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUE-SE ONDE COUBER, NO PL 30 DE 1990 -CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 10.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) , AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS /ES.

FONTE DE CANCELAMENTO

15.00821.0021.3005. PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

VALOR 10.000

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É DE GRANDE IMPORTÂNCIA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, POIS O SETOR DE SAÚDE PASSA POR UMA CRISE POR FALTA DOS MESMOS, OBRIGANDO ASSIM AS PESSOAS SE DESLOCAREM DE SEUS MUNICÍPIO A PROCURA DE UM ATENDIMENTO MÉDICO NOS GRANDES CENTROS URBANOS, QUE POR SUA VEZ TAMBÉM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER ESSES SERVIÇOS POR FALTA DE EQUIPAMENTOS.

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PIOMA ESTADO DO ESPIRITO SANTO, VEM CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

Resposta: 10/10
30-00007-2

INSTRUÇÕES NO VERSO: [] 1301 [] PL N° 30 DE 1990-CN [] 01 DE [] 01 EMENDA

VDA

DEPUTADA ROSE DE FREITAS

Resposta: 10/10
30-00021-4

ES

PSDB

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
PARTIDO: ES PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 30 DE 1990-CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

VALOR: CR\$ 3.000

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
PARTIDO: ES PSDB

TELE JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 30 DE 1990-CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE GUACUÍ/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

VALOR: CR\$ 3.000

JUSTIFICAÇÃO

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE GUACUÍ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, VEM CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

JUSTIFICAÇÃO

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, VEM CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

INSTRUÇÕES NO VERSO: [] 1301 [] PL N° 30 DE 1990-CN [] 01 DE [] 01 EMENDA

DA

Resposta: 10/10
30-00012-2

ES

PSDB

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
PARTIDO: ES PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 30 DE 1990-CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PIOMA/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR: CR\$ 3.000

AUTOR: DEPUTADA ROSE DE FREITAS
PARTIDO: ES PSDB

TELE JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 30 DE 1990-CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR: CR\$ 3.000

JUSTIFICACAO

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE / ES VEM CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

Nº 193/90

30-00013-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

EMENDA

AUTOR

DEPUTADA ROSE DE FREITAS

UF

ES

PARTIDO

PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PL N° 30 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

VALOR: CR\$ 3.000

JUSTIFICACAO

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, VEN CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

Nº 193/90

30-00014-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

EMENDA

AUTOR

DEPUTADA ROSE DE FREITAS

UF

ES

PARTIDO

PSDB

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE ONDE COUBER PL N° 30 DE 1990-CN, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.000 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

FONTE DE CANCELAMENTO:

15.008.0021.3005 - PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

VALOR: CR\$ 3.000

JUSTIFICACAO

A FALTA DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, VEM CAUSANDO ENORME TRANSTORNO A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE A MAIS CARENTE. POR ISSO, BUSCO ATRAVÉS DA PRESENTE EMENDA ADQUIRIR 01 AMBULÂNCIA, VISANDO PERMITIR O ATENDIMENTO AOS SEUS HABITANTES DE TODO E QUALQUER MEIO EM PROL DA SAÚDE.

Nº 193/90

30-00015-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÓD. PARLAMENTAR

1301

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL N° 30 DE 1990-CN

PÁGINA

01 DE

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 45%;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 45%;"></div> </div>	REVISÃO: 193/90 30-00018-1	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 60%;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 5px;"> EMENDA </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> Nº DA REVISÃO P-30/90-CN </div> <div style="width: 45%;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 45%;"></div> </div> </div> <div style="width: 40%; border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> DEP. PAES LANDIM </div> </div>
EMENDA		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> AUTOR DEPUTADA ROSE DE FREITAS </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF ES </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PSDB </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> TEXTO/JUSTIFICAÇÃO <p>INCLUI-SE ONDE COUBER, NO PL 30 DE 1990 - CN A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 8.000.000,00(OITO MILHES DE CRUZEIROS), PARA ATENDER O SEGUINTE SUBPROJETO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE PICOS - PI. <p>FONTE DE RECURSOS 15.082.0492.1003.0028 - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL-AM. VALOR CR\$ 8.000.000,00(OITO MILHES DE CRUZEIROS).</p> <p>JUSTIFICAÇÃO ABURDO QUE MUNICÍPIO DESSE PORTE, COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES, CELEIRO ECONÔMICO DO ESTADO NÃO DISPONHA DE POSTO DE BENEFÍCIOS.</p> </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 01 DE 01 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> EMENDA </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> Nº DA REVISÃO 193/90-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> ÓRGÃO PARLAMENTAR 1168 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA 1 DE 1 </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> DEP. PAES LANDIM </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> AUTOR </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> UF PI </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PARTIDO PFL </div> <div style="width: 40%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> REVISÃO: 193/90 30-00018-1 </div> <div style="width: 60%;"></div> </div>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 30%;"> INSTRUÇÕES NO VERSO </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> EDO. PARLAMENTAR 1301 </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PROJETO DE LEI NÚMERO NP 30 DE 1990-CN </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> PÁGINA</b</div></div>		

PROJETO DE LEI
Nº 32, DE 1990 (CN)MENSAGEM Nº 185, DE 1990-CN
(nº 738/90, na origem)
EMENDAS

32-00001-4

32-00004-9

BEM: DEPUTADO MARCOS QUEIROZ		Partido: PR	Partido: PMDB
Nome:	80206	Nome:	01 a 01
TESTE / AUTENTICAÇÃO			

BEM: DEPUTADO MAX ROSENMAN		Partido: PR	Partido: PRN
Nome:	80206	Nome:	01 a 01
TESTE / AUTENTICAÇÃO			

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio à Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR - CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio à Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Mandirituba, Estado do Paraná.

VALOR - CR\$10.000.000,10 (Dez milhões de cruzeiros)

BEM: DEPUTADO MARCOS QUEIROZ		Partido: PR	Partido: PMDB
Nome:	80206	Nome:	01 a 01
TESTE / AUTENTICAÇÃO			

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio à Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Burreiros, Estado de Pernambuco.

VALOR - CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

BEM: DEPUTADO MAX ROSENMAN		Partido: PR	Partido: PRN
Nome:	80206	Nome:	01 a 01
TESTE / AUTENTICAÇÃO			

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio à Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Santo Inácio, Estado do Paraná.

de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Adriândopolis, Estado do Paraná.

BEM: DEPUTADO MAX ROSENMAN		Partido: PR	Partido: PRN
Nome:	80206	Nome:	01 a 01
TESTE / AUTENTICAÇÃO			

VALOR - CR\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

32-00006-5

órgão para analisar	Nº da autua
	01 - 01

DEPUTADO MAX ROSENANN

órgão	órgão	últ. ofício	órgão para analisar
		80206	

texto / autorização

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município Quatro Barras, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR - Cr\$ 8.000.000,00(OITO MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

32-00002-22

órgão para analisar	Nº da autua
	01 - 01

DEPUTADO MARCOS QUEIRUZ

órgão	órgão	últ. ofício	órgão para analisar
		80206	

texto / autorização

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Buritirrota, Estado de Pernambuco.

VALOR - Cr\$ 8.000.000,00(OITO MILHÕES DE CRUZEIROS)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

32-00003-1

órgão para analisar	Nº da autua
	01 - 01

DEPUTADO MAX ROSENANN

órgão	órgão	últ. ofício	órgão para analisar
		80206	

texto / autorização

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Adrianeópolis, Estado do Paraná.

32-00001-4

órgão para analisar	Nº da autua
	01 - 01

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

DEPUTADO MARCOS QUEIRUZ

órgão	órgão	últ. ofício	órgão para analisar
		80206	

texto / autorização

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

32-00004-9

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

DEPUTADO MAX ROSENMAN

PR PRN

80206

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Mandirituba, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

**PROJETO DE LEI
Nº 34, DE 1990 (CN)**

**MENSAGEM N° 197, DE 1990-CN
(nº 740/90, na origem)**

EMENDAS

Braga: 17/90

34-00001-1

EMENDA

197/90

Deputado Marcos Queiroz

PE PMDB

43101

DEPUTADO MAX ROSENMAN

PR PRN

80206

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Santo Inácio, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - A carência de mobiliário nas unidades escolares, principalmente em pequenas escolas municipais, onde a falta de recursos financeiros para aquisições dos mesmos, é muito grande, gera desconforto e falta de segurança aos estudantes, diminuindo o desempenho e rendimento de sua aprendizagem.

JUSTIFICACAO

A presente Emenda tem por objetivo melhorar as condições de vida da população de baixa renda na área urbana.

O Município de Jatobá do Piauí, por tratar-se de município enclavado no interior do Estado de Pernambuco, se ressente de equipamentos adequados e suficientes que possibilitem a ação do desenvolvimento mais dinâmico no setor urbano municipal.

Braga: 197/90

34-00002-0

EMENDA

197/90

Deputado Marcos Queiroz

PE PMDB

43101

DEPUTADO MAX ROSENMAN

PR PRN

80206

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, 08.042.0187.2296.0001, o Subprojeto de Apoio a Manutenção de Classes de ensino, no que se refere a Equipamentos Mobiliários, no Município de Quatro Barras, Estado do Paraná.

TEXTO - Inclui-se onde couber no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 10.059.0181.1350.0001, o subprojeto de infraestrutura urbana no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR - Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de BARRA DO BUGRES, no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

Enunciado: 17/76

34-00010-1

EMENDA

197

SÉRIE PARLAMENTAR 01 01

PRTB

SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA

MT

PIB

AUTOR

1

DATA

43101

SÉRIE ORIGINAIS

10.059.0131.1350

SÉRIE IMPRIMIDAS

10.059.0131.1350

TÉMOS / AUTORIZAÇÃO

TEXTO

Aloca-se ao orçamento do Ministério da Ação Social CR\$10.000.000,00 destinados à construção de moradias populares no município de RONDÔNIA no estado de Mato Grosso.

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de RONDÔNIA, no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

Enunciado: 17/76

34-00011-9

EMENDA

197

SÉRIE PARLAMENTAR 01 01

SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA

MT

PIB

AUTOR

1

DATA

43101

SÉRIE ORIGINAIS

10.059.0131.1350

SÉRIE IMPRIMIDAS

10.059.0131.1350

TÉMOS / AUTORIZAÇÃO

TEXTO

Aloca-se ao orçamento do Ministério da Ação Social CR\$10.000.000,00 destinados à construção de moradias populares no município de PRIMAVERA DO LESTE no estado de Mato Grosso.

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de PRIMAVERA DO LESTE, no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

Enunciado: 17/76

34-00011-9

EMENDA

197

SÉRIE PARLAMENTAR 01 01

SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA

MT

PIB

AUTOR

1

DATA

43101

SÉRIE ORIGINAIS

10.059.0131.1350

SÉRIE IMPRIMIDAS

10.059.0131.1350

TÉMOS / AUTORIZAÇÃO

TEXTO

Aloca-se ao orçamento do Ministério da Ação Social CR\$10.000.000,00 destinados à construção de moradias populares no município de JUSCIMEIRA no estado de Mato Grosso.

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de JUSCIMEIRA, no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

Enunciado: 17/76

34-00012-7

Nº DE REVISÃO

197

SÉRIE PARLAMENTAR

01 01

PRTB

SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA

MT

PIB

AUTOR

1

DATA

43101

SÉRIE ORIGINAIS

10.059.0131.1350

SÉRIE IMPRIMIDAS

10.059.0131.1350

TÉMOS / AUTORIZAÇÃO

TEXTO

Aloca-se ao orçamento do Ministério da Ação Social CR\$10.000.000,00 destinados à construção de moradias populares no município de DOM AQUINO no estado de Mato Grosso.

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de DOM AQUINO , no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

PROJETO DE LEI
Nº 35, DE 1990 (CN)

**MENSAGEM N° 198, DE 1990-CN
(nº 741/90, na origem)**

EMENDASEMENDA

197

34-00013-5

Emissor: 19/90

35-00001-5

01 - 01

DEPUTADO MARCOS QUEIROZ

PE PMDB

43101

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01611349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Barreiros, Estado de Pernambuco.

VALOR: Cr\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzados)

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de PEDRA PRETA , no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

EMENDA

197

34-00014-3

Emissor: 19/90

35-00002-3

01 - 01

DEPUTADO MARCOS QUEIROZ

PE PMDB

43101

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01611349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR: Cr\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzados)

TEXTO

Aloca-se ao orçamento do Ministério da Ação Social Cr\$10.000.000,00 destinados à construção de moradias populares no município de PONTEIRO no estado de Mato Grosso.

JUSTIFICACAO

Torna-se dispensável destacar a importância de ações públicas capazes de minimizarem o grave problema habitacional que vive o País. O município de PONTEIRO , no estado de Mato Grosso, a exemplo de vários outros, sofre com o déficit habitacional. Preocupados com a questão social, oferecemos a presente emenda objetivando, a nível municipal, reduzir o impacto que a carência de moradias vem causando através dos alarmantes índices de favelamento, violência e criminalidade. A medida proporcionará, também, sensível redução nos custos de atendimento à saúde.

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

		Número: 198/90			
		35-00003-1			
EMENDA	198/90			01 - 01	
DEPUTADO MAX ROSENMAN		PR	PRN		
				43101	

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01011349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Mandirituba, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$10.000.000,00(Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

		Número: 198/90			
		35-00005-1			
EMENDA	198/90			01 - 01	
DEPUTADO MAX ROSENMAN		PR	PRN		
				43101	

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01011349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Adriâncópolis, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$10.000.000,00(Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

		Número: 198/90			
		35-00004-0			
EMENDA	198/90			01 - 01	
DEPUTADO MAX ROSENMAN		PR	PRN		
				43101	

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01011349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Quatro Barras, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$10.000.000,00(Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

		Número: 198/90			
		35-00006-6			
EMENDA	198/90			01 - 01	
DEPUTADO MAX ROSENMAN		PR	PRN		
				43101	

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho do Ministério da Ação Social, 07.030.01011349.0001, o Subprojeto de Saneamento Rural, para o Município de Munhoz de Mello, Estado do Paraná.

VALOR: Cr\$10.000.000,00(Dez milhões de cruzeiros)

JUSTIFICACAO - O saneamento Rural visa melhorar as condições de vida dos moradores das zonas rurais, evitando uma série de doenças transmitidas através de água não tratada ou dos esgotos a céu aberto.

Os elevados índices de mortalidades infantis, são na sua maioria, frutos do uso de águas contaminadas e de contatos com insetos e microrganismos existentes em esgotos.

PROJETO DE LEI
Nº 36, DE 1990 (CN)MENSAGEM Nº 199, DE 1990-CN
(nº 742/90, na origem)

EMENDAS

36-00001-9

EMENDA

IP DE RECLAMAÇÃO
155/90

ÓRGÃO PARA ANEXAR

D1 a D1

Deputado Marcos Queiroz

PE

PMDB

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho da Secretaria de Cultura 08.048.0021.2800.0123, o subprojeto de Equipamentos Mobiliários para a Biblioteca de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

VALOR - Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva alocar recursos financeiros para serem aplicados na aquisição de mobiliários para a Biblioteca Municipal que se ressente de equipamentos adequados e suficientes para atender as demandas de estudantes que a procura com o intuito de realizarem pesquisas bibliográficas, assim como, um lugar apropriado para desenvolverem suas obrigações escolares, tais como: monografias, deveres de casa, trabalhos em equipes, etc.

EMENDA

IP DE RECLAMAÇÃO
199/90

ÓRGÃO PARA ANEXAR

D1 a D1

DEPUTADO MAX ROSENmann

PR

PRN

40194

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho da Secretaria de Cultura 08.048.0021.2800.0123, o Subprojeto de Equipamento Mobiliário para Biblioteca Municipal de Jaboatão, Estado do Pernambuco.

VALOR - Cr\$5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda visa o atendimento de mobiliários, para a Biblioteca Municipal, que enfrenta muitas dificuldades de atendimento adequado, face as péssimas condições que se encontram, haja vista, o longo tempo de uso, sem manutenção ou troca dos mesmos. O incentivo à leitura e pesquisa é fundamental, para isso é necessário uma estrutura capaz de dar aos usuários conforto e comodidade.

36-00004-3

EMENDA

IP DE RECLAMAÇÃO
155/90

ÓRGÃO PARA ANEXAR

D1 a D1

Deputado Marcos Queiroz

PE

PMDB

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho da Secretaria de Cultura 08.048.0021.2800.0123, o subprojeto de Equipamentos Mobiliários para a Biblioteca de Barreiros, Estado de Pernambuco.

VALOR - Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva alocar recursos financeiros para serem aplicados na aquisição de mobiliários para a Biblioteca Municipal que se ressente de equipamentos adequados e suficientes para atender a demanda de estudantes que a procura com o intuito de realizarem pesquisas bibliográficas, assim como, um lugar apropriado para desenvolverem suas obrigações escolares, tais como: monografias, deveres de casa, trabalhos em equipes, etc.

EMENDA

IP DE RECLAMAÇÃO
199/90

ÓRGÃO PARA ANEXAR

D1 a D1

DEPUTADO MAX ROSENmann

PR

PRN

40194

TEXTO - Inclua-se onde couber, no Programa de Trabalho da Secretaria de Cultura 08.048.0021.2800.0123, o Subprojeto de Equipamento Mobiliário para Biblioteca Municipal de Mandirituba, Estado do Paraná.

VALOR - Cr\$5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda visa o atendimento de mobiliários, para a Biblioteca Municipal, que enfrenta muitas dificuldades de atendimento adequado, face as péssimas condições que se encontram, haja vista, o longo tempo de uso, sem manutenção ou troca dos mesmos. O incentivo à leitura e pesquisa é fundamental, para isso é necessário uma estrutura capaz de dar aos usuários conforto e comodidade.

		36-00005-1		
EMENDA	199/90	DATA DE PRESENTAÇÃO	01	01
DEPUTADO MAX ROSENHANN		PR	PRN	
		AD194		
TÍTULO / AUTORIA				
<p>TEXTO - Inclui-se onde couber, no Programa de Trabalho da Secretaria da Cultura 08.048.0021.2800.0123, o Subprojeto de Equipamento Mobiliário para Biblioteca Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.</p> <p>VALOR - Cr\$5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)</p> <p>JUSTIFICACAO - A presente emenda visa o atendimento de mobiliários, para a Biblioteca Municipal, que enfrenta muitas dificuldades de atendimento adequado, face as péssimas condições que se encontram, haja vista, o longo tempo de uso, sem manutenção ou troca dos mesmos. O incentivo à leitura e pesquisa é fundamental, para isso é necessário uma estrutura capaz de dar aos usuários conforto e comodidade.</p>				
36-00007-8				
EMENDA	199/90-CN	DATA DE PRESENTAÇÃO	1168	PAGINA 1
DEP.: PAES LANDIM		PI	PFL	
		AD194		
TÍTULO / AUTORIA				
<p>INCLUA-SE, ONDE COUBER, NO PROJETO DE LEI Nº 36/90-CN, A IMPORTANCIA DE CR\$ 10.000.000,00(DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), PARA ATENDER A SEGUINTE SUBATIVIDADE:</p> <p>- MEMÓRIA DO CENTENÁRIO DA CIDADE DE PICOS-PI.</p> <p>FONTE DE RECURSOS</p> <p>08.048.0247.2127.0005 - RECUPERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS CENICOS.</p> <p>VALOR CR\$ 10.000.000,00(DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS).</p> <p>JUSTIFICACAO</p> <p>CIDADE HISTÓRICA, COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES, SEGUNDO MAIOR ENTRONCAMENTO RODOVIÁRIO DO NORDESTE, DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A MICRO-REGIÃO, SIMBOLO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, MERECE TER UM ESPAÇO CENICO CULTURAL.</p>				

SUMÁRIO

1 - ATA DA 79ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Discurso do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL - Desempenho do Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, Sr. Félix Domingues.

1.2.2 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 220/90-CN (nº 784/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 42/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.236.745.000,00, para os fins que especifica.

2.432.875.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 223/90-CN (nº 793/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 43/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.236.745.000,00, para os fins que especifica.

1.2.3 - Comunicação da Presidência

- Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 42 e 43/90-CN, lidos anteriormente, e estabelecimento de calendário para a tramitação.

1.3 - ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990,

que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaco). Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência).

Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional. Votação adiada por falta de quorum.

Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências.

Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de Impostos de Importação e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão

nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que facilita aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências.

Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/80, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/80, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais da Saúde. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes

hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal, é determina outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias

para o ano de 1991 e da outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

1.4 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

- Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

1.5 - ENCERRAMENTO

2 - RETIFICAÇÃO

- Ata da 68ª Sessão Conjunta, realizada em 9-10-90.

3 - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Ata da 79ª Sessão, em 6 de outubro de 1990
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura
Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS e 30 MINUTOS.
 ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
 SENADORES:

Aluizio Bezerra - Nabor Júnior - Aureo Mello - Odacir Soares - Ronaldo Aragão - Amir Lando - João Menezes - Oziel Carneiro - Carlos Patrocínio - Antonio Luiz Maya - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Hugo Napoleão - Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho - Mauro Benevides - Marcondes Gadelha - Humberto Lucena - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Nascimento - Albano Franco - Francisco Rolemberg - Lourival Baptista - Luiz Viana Neto - Jutahy Magalhães - Ruy Baceilar - José Ignácio Ferreira - João Calmon - Hyde-Keil Freitas - Jamil Haddad - Nelson Carneiro - Maurício Corrêa - Severo Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Antônio Alves - Pompeu de Sousa - Meira Filho - Lourenberg Nunes Rocha - Mendes Canale - Rachid Saldanha Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Sílvio Name - Jorge Bornhausen - Márcio Berezoski - Nelson Wedekin - Alberto Hoffmann - José Paulo Bisol - José Fogaça.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Maria Lúcia - PMDB; Nossa Almeida - PDS.

Amazonas

Beth Azize - PDT; Carrel Benevides - PTB; Eunice Michiles - PDC; Ézio Ferreira - PFL; José Fernandes - PST.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; José Viana - PL; Raquel Cândido - PDT; Rita Furtado - PFL.

Pará

Aloysio Chaves - PFL; Gabriel Guerreiro - PSDB; Jorge Arbage - PDS; Paulo Roberto - PL.

Tocantins

Freire Júnior - PRN.

Maranhão

Cid Carvalho - PMDB; Enoc Vieira - PFL; Eurico Ribeiro - PRN; Francisco Coelho - PDC; Haroldo Sabóia - PDT; Jayme Santana - PSDB; José Carlos Sabóia - PSE; Onofre Corrêa - PMDB; Sarney Filho - PFL; Wagner Lago - PDT.

Piauí

José Luiz Maia - PDS; Paes Landim - PFL.

Ceará

Aécio de Borba - PDS; Bezerra de Melo - PMDB; Carlos Benevides - PMDB; César Cals Neto - PSD; Expedito Machado - PST; Flávio de Castro - PSDB; Gidei Dantas - PDS; Haroldo Sanford - PMDB; Mauro Sampaio - PSDB; São Thiago - PSDB; Moysés Pimentel - PDT; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira - PFL; Marcos Formiga - PST; Vingt Rosado - PMDB.

Paraíba

Aluizio Campos - PMDB; Edme

Tavares - PFL; Francisco Rolim - PSC; João Agripino - PRN.

Pernambuco

Artur Lima Cavaicânti -; Egídio Ferreira Lima - PSD; Fernando Bezerra Coelho - PMDB; Fernando Lyra - PDT; Gilson Machado - PFL; Gonzaga Patriota - PDT; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; José Mendonça Bezerra - PFL; José Moura - PFL; José Tinoco - PFL; Marcos Queiroz - PMDB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Roberto Freire - PCB; Saitaie Carvalho - PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL.

Sergipe

Acival Gomes - PSDB; Messias Góis - PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães - PFL; Benito Gama - PFL; Carlos Firmo de Castro - PMDB; Celso Dourado - PSD; Eraldo Tinoco - PDC; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Carneiro - PFL; João Alves - PFL; Jorge Medauar - PMDB; José Lourenço - PDS; Jutahy Júnior - PSD; Lídice da Mata - PC do B; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Góideiro - PMDB; Mário Lima - PMDB; Milton Barbosa - PFL; Míraldo Gomes - PDC; Prisco Viana - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Ulisses Pinto - PSB; Virgílio Senna - PSD.

Espírito Santo

Lezio Sathier - PSDB; Nyder Barbosa - PMDB; Pedro Ceolin - PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Álvaro Valle - PL; Anna Maria Rattes - PSDB; Arolde de Oliveira - PFL; César Maia - PDT; Doutel de Andrade - PDT; Fábio Rauhneitt - PTB; Feres Nader - PTB; José Luiz de Sá - PL; Lysâneas Maciel - PDT; Márcio Braga - PDT; Messias Soares - PFL; Miro Teixeira - PDT; Osimar Leitão - PFL; Roberto Augusto - PTB; Roberto Jefferson - PTB; Sandra Cavalcanti - PFL; Simão Sessim - PFL; Vivaldimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos - PMDB; Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrade - PDS; Célio de Castro - PSB; Cristóvam Chiaradia - PFL; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; João Paulo - PT; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; José Ulisses de Oliveira - PRS; Lael Varella - PFL; Luiz Alberto Rodrigues - PMDB; Mário de Oliveira - PRN; Milton Lima - PMDB; Octávio Elísio - PSDB; Paulo Delgado - PT; Raimundo Rezende - PMDB; Rosa Prata - PRS; Saulo Coelho - PSDB.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima - PFL; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Cardoso Alves - PTB; Florestan Fernandes - PT; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Gumerindo Milhomem - PT; Irma Passoni - PT; José Carlos Grecco - PSDB; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT; Luiz Inácio Lula da Silva - PT; Manoel Moreira - PMDB; Nelson Seixas - PSDB; Ralph Biasi - PMDB; Theodoro Mendes - PMDB.

Goiás

Antônio de Jesus - PMDB; João Natal - PMDS; José Freire - PMDB; José Gomes - PRN; Lúcia Vânia - PMDB; Mauro Miranda - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Geraldo Campos - PSDB; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigma- ringa Seixas - PSDB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro - PFL.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Saulo Queiroz - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Basilio Villani - PRN; Darcy Deitos - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio Duque - PDT; Maurício Fruet - PSDB; Maurício Nasser - PTB; Santinho Furtado - PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Victor Fontana - PFL; Vilson Souza - PSDB; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Adylson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Antônio Britto - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Hermes Zaneti - PSDB; Hilário Braun - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Mernes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Paulo Paim - PT; Ruy Nevel - PSDB; Teimo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - As lista de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 204 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Seixas. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Tem a palavra o nobre Congressista Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB-SP. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Os paulistas sabem que o nosso Estado não pode confiar, exclusivamente, na indução fiscal e na possível assistência creditícia prestada à lavradora pelo Ministério da Agricultura, com as recursos orçamentários federais.

Representando cerca de dois terços da produção nacional no setor, São Paulo continua sustentando essa oposição, por vezes a duras penas, gracias à atuação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que vem, na gestão de Fálix Domingues que, recentemente, numa

viagem a Cuba, estabeleceu acordos técnico-científicos com aquele país, visando à obtenção de know-how para o desenvolvimento da biotecnologia e da biologia genética, enquanto os cubanos se interessam em sementes comerciais e equipamentos da indústria agrícola brasileira.

Esse entendimento significou uma bela iniciativa do governo paulista, no sentido de intercâmbio técnico-científico, importante passo, para a integração latino-americana..

Entre as mais recentes iniciativas daquela Secretaria de Estado, podemos citar aquela de que resultou a criação, pelo Governador Oreste Querínia, do conselho de Apicultura; o Projeto de Mecanização Conservacionista, em colaboração com instituições de ensino e pesquisa, já iniciado em Capinas, com cursos para operadores de mecanização, de doma e adestramento, atendendo a usuários e monitores em mecanização conservacionista; os planos de diretores rurais para a região de Campinas; a distribuição de cinqüenta mil receitas agronômicas às Casas da Agricultura; o consórcio com trinta e oito municípios, para despoluir as águas do Rio Pardo; o terminal de embarque e desembarque de trabalhadores rurais em Miquelópolis; pesquisas de alternativas para fruticultura tropical e temperada; a assistência técnica e a assentamento de trabalhadores rurais.

Sob o aspecto cultural, o Secretário Félix Domingues toma uma iniciativa de grande alcance, o preparar as comemorações do centenário daquela Secretaria, a 11 de novembro de 1991, criando um grupo de trabalho, o Pró-Memória, que está organizando o programa dos eventos comemorativos.

Queremos, nesta oportunidade, ressaltar o desempenho do Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, que se tem revelado um dos mais brilhantes auxiliares do Governo Querínia.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 220, DE 1990-CN em diversos Estados da Federação.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito especial no valor de Cr\$ 2.432.875.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 31 de outubro de 1990. - Fernando Collor.

E.M. N° 443.

Em 15-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social solicita abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 2.432.875.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conclusão de obras de construções e reformas de Unidades Regionais do mencionado Instituto, situadas

2. O referido crédito está condicionado à autorização do Poder Legislativo, em decorrência da inclusão de subprojetos não contemplados na Lei n° 7.999, de 31 de janeiro de 1990, de acordo com o que determina o inciso II do art. 41 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Os recursos necessários são provenientes da incorporação de saldos de exercícios anteriores ao Orçamento vigente, apurados em balanço, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Nessas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, o referido crédito especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. - Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI N° 42, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito especial no valor de Cr\$ 2.432.875.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei n° 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, crédito especial no valor de Cr\$ 2.432.875.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I e detalhada no Anexo II desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de saldos de exercícios anteriores, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília.

57000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
57901 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	CREDITO ESPECIAL	
								DEUDORES	DEUDORES
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		2.432.875			646.075	1.796.000			
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		1.000.000			646.075	1.425.224			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000			646.075	1.425.224			
10.000.000,000 PROJETOS A CARDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		1.000.000			646.075	1.425.224			
ACORDO A SEREM DESenvolvidas PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL									
10.000.000,000 PROJETOS A CARDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DEUDORES	1.000.000			646.075	1.425.224			
PREVIDÊNCIA		471.995			105.419	366.576			
PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURO		471.995			105.419	366.576			
10.000.000,000 PROJETOS A CARDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		471.995			105.419	366.576			
ACORDO A SEREM DESenvolvidas PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL									
10.000.000,000 PROJETOS A CARDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DEUDORES	471.995			105.419	366.576			
TOTAL DEUDORES		2.432.875			646.075	1.796.000			

57000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENTIDADES SUPERAUTORIZADAS
 57202 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNS 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

ANEXO 12

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECUPERAÇÃO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		2.432.675		640.075	1.792.000				
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		1.000.000		540.050	1.420.225				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000		540.070	1.420.225				
19.000.0021.1102.0001 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INVESTIMENTOS		1.420.225				1.420.225			
ADQUISIÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS, COM VISTA A MELHORIA DOS SERVIÇOS									
19.000.0021.1104.0011 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARACARAÍ - AM	SEGURODADE	20.000					20.000		
19.000.0021.1104.0012 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PATRITI - AM	SEGURODADE	20.000					20.000		
19.000.0021.1104.0013 CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DE MATERIAL ALIENÁVEL DE BANDEIRANTES - AM	SEGURODADE	20.000					20.000		
19.000.0021.1104.0014 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE CARTAGENA - ES	SEGURODADE	10.200					10.200		
19.000.0021.1104.0015 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE MARACAÍBAS CLAUDIO - ES	SEGURODADE	1.310					1.310		
19.000.0021.1104.0016 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE SANTA TEREZA - ES	SEGURODADE	3.484					3.484		
19.000.0021.1104.0017 AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITACATUANA - AM	SEGURODADE	15.000					15.000		
19.000.0021.1104.0018 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUTAI - AM	SEGURODADE	100					100		
19.000.0021.1104.0019 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAPUÍ - AM	SEGURODADE	111					111		
19.000.0021.1104.0020 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RAPUÍOS - AM	SEGURODADE	90					90		
19.000.0021.1104.0021 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - MG	SEGURODADE	8.200					8.200		
19.000.0021.1104.0022 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE JÓIA PESSOA - PI	SEGURODADE	2.300					2.300		
19.000.0021.1104.0023 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PI	SEGURODADE	1.200					1.200		
19.000.0021.1104.0024 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ASSISTÊNCIA MODULAR INTEGRADA DE CORPOLÍD PROCOPE - AM	SEGURODADE	4.100					4.100		
19.000.0021.1104.0025 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ASSISTÊNCIA MODULAR INTEGRADA DE ARARIPIA - PI	SEGURODADE	17.007					17.007		
19.000.0021.1104.0026 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO IÇA - AM	SEGURODADE	60					60		
19.000.0021.1104.0027 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - AC	SEGURODADE	275.920					275.920		
19.000.0021.1104.0028 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM	SEGURODADE	100					100		
19.000.0021.1104.0029 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOCA DO ACRE - AM	SEGURODADE	60					60		
19.000.0021.1104.0030 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IPIRAMA - AM	SEGURODADE	60					60		
19.000.0021.1104.0031 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARITALA - AM	SEGURODADE	60					60		
19.000.0021.1104.0032 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA VENÉZIA - ES	SEGURODADE	32.000					32.000		
19.000.0021.1104.0033 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE - ES	SEGURODADE	32.000					32.000		
19.000.0021.1104.0034 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DO RIO BANANAL - ES	SEGURODADE	4.000					4.000		
19.000.0021.1104.0035 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DE VITÓRIA - ES	SEGURODADE	7.500					7.500		
19.000.0021.1104.0036 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE JATAÍ - GO	SEGURODADE	17.711					17.711		
19.000.0021.1104.0037 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE CEPIPE - GO	SEGURODADE	10.004					10.004		
19.000.0021.1104.0038 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE UPAUÁ - GO	SEGURODADE	12.000					12.000		
19.000.0021.1104.0039 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - GO	SEGURODADE	32.000					32.000		
19.000.0021.1104.0040 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE CATALÃO - GO	SEGURODADE	32.000					32.000		
19.000.0021.1104.0041 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE BURITI - TO	SEGURODADE	26.000					26.000		
19.000.0021.1104.0042 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE ITABIRA - MG	SEGURODADE	32.000					32.000		
19.000.0021.1104.0043 CONSTRUÇÃO DO ALIMENTARÍSTICO DE BELO HORIZONTE - MG	SEGURODADE	70.000					70.000		
19.000.0021.1104.0044 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE REDE MONTANTE - MG	SEGURODADE	8.370					8.370		
19.000.0021.1104.0045 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE LONDRINA - PR	SEGURODADE	42.120					42.120		
19.000.0021.1104.0046 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ASSISTÊNCIA POPULAR INTEGRADA DE TOLEDO - PR	SEGURODADE	70.000					70.000		
19.000.0021.1104.0047 CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DE MARABA - PA	SEGURODADE	61.000					61.000		
19.000.0021.1104.0048 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE ICARAI - PA	SEGURODADE	4.036					4.036		
19.000.0021.1104.0049 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DE REDENÇÃO - PA	SEGURODADE	42.000					42.000		

57000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISORIAS
57202 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRS 1 900 00

MEIO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
10.000.0021.1184.0026 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE APRECIAÇÃO DE VILA BONITA - PA	SEGURIDADE	20.000				20.000			
10.000.0021.1184.0027 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE APRECIAÇÃO DE TOME-AQUA - PA	SEGURIDADE	31.200				31.200			
10.000.0021.1184.0029 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE APRECIAÇÃO DE PORTEL - PA	SEGURIDADE	34.250				34.250			
10.000.0021.1184.0032 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE APRECIAÇÃO DE MOSQUEIRO - PA	SEGURIDADE	26.000				26.000			
10.000.0021.1184.0035 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE APRECIAÇÃO DE PARAGOMIRAS - PA	SEGURIDADE	37.440				37.440			
10.000.0021.1184.0036 CONSTRUÇÃO DA AGENCIA DE PAU DE FERROS - RN	SEGURIDADE	9.241				9.241			
10.000.0021.1184.0038 CONSTRUÇÃO DA AGENCIA DE NOSSA SENHORA DO GLÓRIA - RR	SEGURIDADE	32.000				32.000			
10.000.0021.1184.0044 CONSTRUÇÃO DA AGENCIA DE TORRES BARRETO - RR	SEGURIDADE	32.000				32.000			
10.000.0021.1184.0057 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE SANTOS - SP	SEGURIDADE	9.440				9.440			
10.000.0021.1184.0058 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PIRACICABA - SP	SEGURIDADE	70				70			
10.000.0021.1184.0059 CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IPANEMA - SP	SEGURIDADE	70.000				70.000			
10.000.0021.1185 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	—	640.075				640.075			
ASSESSORAR OS CONDIÇÕES DE FUNCIONALIDADE DOS IMÓVEIS, SEM COMO PRINCIPAL ADAPTACOES NECESSARIAS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS.									
10.000.0021.1185.0014 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE SACRAMENTO - ES	SEGURIDADE	1.000				1.000			
10.000.0021.1185.0017 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE VILA VELHA - ES	SEGURIDADE	181				181			
10.000.0021.1185.0019 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE ANAPOLIS - GO	SEGURIDADE	15.000				15.000			
10.000.0021.1185.0019 REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - GO	SEGURIDADE	20.400				20.400			
10.000.0021.1185.0021 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE LEME - GO	SEGURIDADE	97.000				97.000			
10.000.0021.1185.0022 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE SERRA DA BAHIA - GO	SEGURIDADE	21.000				21.000			
10.000.0021.1185.0023 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE SEDIL/10 BAHIA - GO	SEGURIDADE	41.000				41.000			
10.000.0021.1185.0024 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE NOVA ALIMA - GO	SEGURIDADE	67				67			
10.000.0021.1185.0024 REFORMA DO POSTO DE REPRESENTACAO DA PREVIDENCIA - GO	SEGURIDADE	20.400				20.400			
10.000.0021.1185.0025 REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - GO	SEGURIDADE	20.400				20.400			
10.000.0021.1185.0026 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE GOVERNADOR VALADARES - GO	SEGURIDADE	20.400				20.400			
10.000.0021.1185.0027 REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - GO	SEGURIDADE	20.000				20.000			
10.000.0021.1185.0028 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE CORONEL FERREIRA - GO	SEGURIDADE	10.400				10.400			
10.000.0021.1185.0029 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE ABREU VIANA - GO	SEGURIDADE	12.000				12.000			
10.000.0021.1185.0030 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE BURITIPE - GO	SEGURIDADE	200				200			
10.000.0021.1185.0031 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE PASSO FUNDO - GO	SEGURIDADE	20				20			
10.000.0021.1185.0032 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE BENTO GONÇALVES - GO	SEGURIDADE	120				120			
10.000.0021.1185.0033 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE ESTEIO - GO	SEGURIDADE	120				120			
10.000.0021.1185.0034 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE MONTE ALEGRE - GO	SEGURIDADE	200				200			
10.000.0021.1185.0035 REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - GO	SEGURIDADE	26.400				26.400			
10.000.0021.1185.0036 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE URTIGA - GO	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0037 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE ITAII - PR	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0038 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE CASCALHEIRO - PR	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0039 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE PORTO BONHO - PR	SEGURIDADE	4.100				4.100			
10.000.0021.1185.0040 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE BIRIGUAPETRO - PR	SEGURIDADE	10.400				10.400			
10.000.0021.1185.0041 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE CATANOUVA - PR	SEGURIDADE	10.000				10.000			
10.000.0021.1185.0042 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE TAUBATE - PR	SEGURIDADE	10.000				10.000			
10.000.0021.1185.0043 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE LEME - PR	SEGURIDADE	10.000				10.000			
10.000.0021.1185.0044 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE SANTARÉM - PR	SEGURIDADE	10.400				10.400			
10.000.0021.1185.0045 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE CHAPÉU VENÉZUELA - PR	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0046 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE SANTA FRANCISCA - PR	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0047 REFORMA DA UNIDADE DE FISCALIZACAO - RJ	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0048 REFORMA DAS INSTALAÇOES DA AGENCIA DE CARIAS - RJ	SEGURIDADE	5.200				5.200			
10.000.0021.1185.0049 REFORMA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE PRESIDENTE VELHO/1990 - RJ	SEGURIDADE	5.200				5.200			

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÉVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÉVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
10.000.0001.1105.0090 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DE RAMOS - RJ	SEGURIDADE	401			401				
10.000.0001.1105.0091 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DE REALEMBRO - RJ	SEGURIDADE	4.100			4.100				
10.000.0001.1105.0092 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA PIAUÍ NORDESTE - RJ	SEGURIDADE	402			402				
10.000.0001.1105.0093 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA AV. GUANABARA - PE	SEGURIDADE	30.400			30.400				
10.000.0001.1105.0094 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP	SEGURIDADE	10.400			10.400				
10.000.0001.1105.0095 REFORÇO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RR	SEGURIDADE	17.100			17.100				
10.000.0001.1105.0096 REFORÇO DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CE	SEGURIDADE	30.900			30.900				
10.000.0001.1105.0097 REFORÇO DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DE CRATUSS - CE	SEGURIDADE	1.340			1.340				
INVESTIMENTOS PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGUROS		471.995			100.410	366.970			
10.000.0001.1105.0098 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PROVIDECER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS		471.995			100.410	366.970			
10.000.0402.1003.0040 CONSTRUÇÃO DE POSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO JORGE - AM	SEGURIDADE	33.303				33.303			
10.000.0402.1003.0040 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CACHOEIRINHA - AM	SEGURIDADE	33.303				33.303			
10.000.0402.1003.0040 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CIDADE NOVA - AM	SEGURIDADE	33.303				33.303			
10.000.0402.1003.0040 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PINTO - AM	SEGURIDADE	33.303				33.303			
10.000.0402.1003.0040 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE TAPERA - RR	SEGURIDADE	1.903				1.903			
10.000.0402.1003.0041 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE BEIRAO - RR	SEGURIDADE	957				957			
10.000.0402.1003.0041 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE ESTREITO - RR	SEGURIDADE	310				310			
10.000.0402.1003.0042 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CARIOCA - RR	SEGURIDADE	918				918			
10.000.0402.1003.0043 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE UAIU - RR	SEGURIDADE	250				250			
10.000.0402.1003.0044 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE LAGO DA PEDRA - RR	SEGURIDADE	250				250			
10.000.0402.1003.0045 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE VITÓRIA - RR	SEGURIDADE	673				673			
10.000.0402.1003.0046 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE BURU - RR	SEGURIDADE	673				673			
10.000.0402.1003.0047 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE COTIUA - RR	SEGURIDADE	1.340				1.340			
10.000.0402.1003.0048 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE VARGEM GRANDE - RR	SEGURIDADE	673				673			
10.000.0402.1003.0049 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE COTIUA - RR	SEGURIDADE	3.067				3.067			
10.000.0402.1003.0050 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE JUÍNA - RR	SEGURIDADE	1.650				1.650			
10.000.0402.1003.0051 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SINOP - RR	SEGURIDADE	800				800			
10.000.0402.1003.0052 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE POCÔM - RR	SEGURIDADE	2.071				2.071			
10.000.0402.1003.0053 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE POCÔM - RR	SEGURIDADE	2.174				2.174			
10.000.0402.1003.0054 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE POCÔM - RR	SEGURIDADE	3.127				3.127			
10.000.0402.1003.0055 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE DIAMANTINA - MT	SEGURIDADE	6.400				6.400			
10.000.0402.1003.0056 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CONDOMOLÓPOLIS - MT	SEGURIDADE	6.400				6.400			
10.000.0402.1003.0057 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO JOSE EVANGÉLICO - MG	SEGURIDADE	41.466				41.466			
10.000.0402.1003.0058 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CAMPOBORG - MG	SEGURIDADE	1.000				1.000			
10.000.0402.1003.0059 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE VITÓRIA DE SANT'ANA - PR	SEGURIDADE	20.763				20.763			
10.000.0402.1003.0061 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE TORRES - RS	SEGURIDADE	10.000				10.000			
10.000.0402.1003.0062 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE ELÓDIO MACHADO - RS	SEGURIDADE	21.900				21.900			
10.000.0402.1003.0063 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CAXIAS - RS	SEGURIDADE	24.000				24.000			
10.000.0402.1003.0064 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CACHOEIRINHA - RS	SEGURIDADE	24.900				24.900			
10.000.0402.1003.0065 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CACAPAVA DO SUL - RS	SEGURIDADE	9.350				9.350			
10.000.0402.1003.0066 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SANTA VITÓRIA DO PARAÍBA - RS	SEGURIDADE	20.000				20.000			
10.000.0402.1003.0067 CONSTRUÇÃO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE ALVORADA - RS	SEGURIDADE	20.000				20.000			
10.000.0402.1003.0068 REFORÇO E AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA ASSEGURAR BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONALIDADE DAS INSTALAÇÕES E CONSERVAR E REVISAR OS MÉTROS SEM COMO PROMOVER ADAPTACÕES NECESSÁRIAS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS		100.410				100.410			
10.000.0402.1102.0040 REFORÇO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SANTA CRUZ - RJ	SEGURIDADE	1.953				1.953			
10.000.0402.1102.0040 REFORÇO DO CENTRO DE REabilitação PROfissional DE JUÍZ DE FORA - MG	SEGURIDADE	90.934				90.934			
10.000.0402.1102.0040 REFORÇO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CABO FRIO - RJ	SEGURIDADE	2.000				2.000			
10.000.0402.1102.0040 REFORÇO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE CABO FRIO - RJ	SEGURIDADE	2.040				2.040			

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	PROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DISP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DA PERNA - RJ	SEGURIDADE	265			265				
10.002.0452 1182 0047 REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DA TILICA - RJ	SEGURIDADE	6.700			6.700				
10.002.0452 1182 0048 REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO FIDÉLIS - RJ	SEGURIDADE	10.000			10.000				
10.002.0452 1182 0049 REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO JOSÉ DO HERÓIS - RUA ALVAREnga - RJ	SEGURIDADE	9.262			9.262				
10.002.0452 1182 0050 REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DE SÃO JOSÉ DO HERÓIS - RUA MANOEL M. NUNES - RJ	SEGURIDADE	516			516				
10.002.0452 1182 0051 REFORMA DO PÓSTO DE BENEFÍCIOS DA VILA DA PERNA - RJ	SEGURIDADE	1.300			1.300				
10.002.0452 1182 0052 REFORMA DO CENTRO DE REabilitação PROfissional DE SANTOS - SP	SEGURIDADE	1.200			1.200				
10.002.0452 1182 0053 REFORMA DO PÓSTO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS SOCIAIS DE SABICÓ - SP	SEGURIDADE	1.400			1.400				
10.002.0452 1182 0054 REFORMA DA DIVISÃO LOCAL DE SERVIÇOS SOCIAIS DE SANTO ANMDO - SP	SEGURIDADE								
TOTAL SEGURIDADE		2.432.875			646.075	1.785.800			

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO III

Anexo ao Decreto No.

57.000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

57.001 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cr\$ 1.000,00

RECEITA

RECEITA DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESENVOLVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	SEG			2.432.875
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		2.432.875	
1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	SEG		2.432.875	
1990.05.00 - SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG		2.432.875	
1990.05.99 Saldos de Exercícios Anteriores- Recursos Diversos	SEG	2.432.875		
			TOTAL	2.432.875
			SEGURIDADE	2.432.875

00R30

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI NO 7.599, de 31 de Janeiro de 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

**MENSAGEM N° 223, DE 1990-CN
(N° 793/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.236.745.000,00 para os fins que especifica".

Brasília, 5 de novembro de 1990. — Fernando Collor.

EM N° 496

Em 30-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Saúde solicita a abertura de créditos adicionais no montante de Cr\$ 2.236.745.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), que deverão ser submetidos ao Congresso Nacional.

2. Deste total, Cr\$ 2.211.745.000,00 (dois bilhões, duzentos e onze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), referem-se a crédito suplementar que será viabilizado através do remanejamento de saldos de dotações orçamentárias e do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, com o objetivo de atender a execução das ações prioritárias do órgão.

3. Do valor acima explicitado, a parcela de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), correspondente ao excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, objetiva atender à aquisição dos equipamentos necessários à implantação do Serviço de Pronto-Atendimento no Hospital Sarah Kubitschek, na cidade de Belo Horizonte — MG.

constantes dos Anexos II, III e IV desta lei, sendo:

I — Cancelamento de dotações orçamentárias: Cr\$ 2.151.745.000,00 (dois bilhões, cento e cinqüenta e um milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros);

II — Excesso de arrecadação das receitas diretamente arrecadadas: Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros); e

III — Convênios com Órgãos Federais: Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

4. O diferencial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) refere-se a crédito especial, objetivando incluir na programação do órgão, o projeto de implantação das Ações de Atendimento ao Acidentado do Tráfego Rodoviário.

5. Os recursos necessários ao atendimento da mencionada solicitação, estão de conformidade com o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Nestes termos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir os referidos créditos adicionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REFLEXO DE VÁRIAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
VALOR E TABELAMENTO		50.000			50.000				
• SAÚDE		50.000			50.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		50.000			50.000				
12.070.000,00 CORRIGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PROVIMENTO E OPERACIONAMENTO DO SISTEMA, REPAROS DA CORRIGÊNCIA, SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FÍSICAS		50.000			50.000				
10.070.000,00 DELL CORRIGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEGURO-FONDE	50.000			50.000				
	TOTAL SECRETARIA	50.000			50.000				

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR

MEMO 1

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E SANEAMENTO		0 000							
SAÚDE E SANEAMENTO		0 348							
SAÚDE E SANEAMENTO		220 907	47 794		111 234		70 677		
SAÚDE		0 900							
SAÚDE		0 365							
SAÚDE		220 907	47 794		111 234	70 677			
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		0 366							
12 070 0427 1800 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		0 104							
12 070 0427 1800 8104 INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	SEGURADORES	0 200							
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		220 907	47 794		111 234	70 677			
12 070 0428 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		0 366							
12 070 0429 2800 0105 FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	SEGURADORES	220 907	47 794		111 234	70 677			
PRODUTOS PROFILÁTICOS TERAPÉUTICOS		0 000							
12 070 0431 1800 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		0 000							
12 070 0431 1800 0102 FUND. OSWALDO CRUZ	SEGURADORES	0 000							
TOTAL SEGURADORES		0 000							
TOTAL SEGURADORES		0 366							
TOTAL SEGURADORES		220 907	47 794		111 234	70 677			

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

CRÉDITO SUPLEMENTAR

MEMO 1

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E SANEAMENTO		1 057 473	767 000		1 042 473	0 000			
SAÚDE		1 057 473	767 000		1 042 473	0 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		100 000	100 000						
12 070 0021 2800 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		100 000	100 000						
PROVIDER E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA CORPOREDADE, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR SERVIÇO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FUND.									
12 070 0427 2800 0021 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEGURADORES	100 000	100 000						
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL		0 000	0 000						
12 070 0026 1100 DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA		0 000	0 000						
PROVIDER E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO PROPICIANDO AOS DÉGOS, ENVELH. OSSEU, PROFISSIONAIS CONDIÇÕES PARA IMPROVIMENTO SEUS PROJETOS ESPECÍFICOS DE PESQUISA									
12 070 0026 1100 0002 DESENVOLVIMENTO DE IMUNOLOGICOS	SEGURADORES	0 000	0 000						
ESTESEIA UNIVERSITÁRIA		0 000	22 000		30 000				
12 070 0207 2200 ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA		0 000	22 000		30 000				
PROVIDER A FORMAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DE RECUSOS HUMANOS ATRAVÉS DE DIVERSAS MODALIDADES DE TREINAMENTO PARA ATUAR NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA									
12 070 0207 2200 0001 ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	SEGURADORES	0 000	22 000		30 000				
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARSTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO		0 000	0 000						
12 070 0246 2201 FORMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS EM SAÚDE		0 000	0 000						
CONSEGUAR, RESTAURAR, E DIFUNDIR OS ARQUIVOS MUSEOLÓGICOS PROPICIANDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS									
12 070 0246 2201 0001 ADMINISTRAÇÃO DO ACERVO MUSEOLÓGICO FUND. OSWALDO CRUZ	SEGURADORES	0 000	0 000						
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		0 000	400 000		30 000				
12 070 0430 2317 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		470 000	400 000		30 000				
PROVIDER ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA EM REDE AMPLIATÓRIO E DE INTERNAÇÃO NAS CLÍNICAS MÉDICAS, BÉSTIAS E PSICIATRÍA, DENTAL, E TERAPEUTICA, E PARASITARIA, INFECÇOES-CONTAGIOSAS E PARASITÁRIAS, DESCRIVENDO A CARACTERÍSTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE									
12 070 0430 2317 0002 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO CHIQUAS	SEGURADORES	112 000	0 000		30 000				
12 070 0430 2317 0011 MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE TREINAMENTO OSWALDO CRUZ	SEGURADORES	20 000	0 000						
12 070 0430 2317 0011 0001 MANUTENÇÃO DO INSTITUTO FERNANDO FERREIRA VITALIS	SEGURADORES	220 000	220 000						
VITALIS		0 000	0 000						
12 070 0430 2317 0011 0002 MANUTENÇÃO A SAÚDE DO CONSUMIDOR	SEGURADORES	0 000	0 000						

MEDEO - MINISTÉRIO DA SAÚDE

36300 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36201 - INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

卷之三

卷之三

卷之三

2019 RELEASE UNDER E.O. 14176

ESCOLA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

2020-01-11 10:55:21.24

77500 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
77501 - FUNDAÇÃO DAS PESQUISAS SOCIAIS

- 78 - 800 800

卷之三

2006-07-08

PROBLEMAS DE TRABAJO EN LOS TRABAJADORES

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
36004 - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

CRÉDITO 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

MÊS II
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECÉM DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALDO E FAVORENTO		25 000				25 000			
✓ SAÚDE		25 000				25 000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		25 000				25 000			
13 075 0424 1004 IMPLEMENTO DAS ATIV. DE ATENDIMENTO AO ACIDENTADO DO TRAFFICO ECOLÓGICO		25 000				25 000			
✓ REVISÃO DO ÍNDICE DE MORTALIDADE DE ACIDENTADOS EM TRAFFICO ECOLÓGICO		25 000				25 000			
13 075 0424 2001 ACÉS. DE ATENDIMENTO AO ACIDENTADO DO TRAFFICO ECOLÓGICO	SEGURIDADE	25 000				25 000			
		TOTAL SEGURIDADE	25 000			25 000			

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36100 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

CRÉDITO 1.000.00

MÊS II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECÉM DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALDO E FAVORENTO		50 000			50 000				
SAÚDE		50 000			50 000				
PRODUTOS PROFILÁCTICOS TERAPÉUTICOS		50 000			50 000				
13 075 0424 2001 IMPLEMENTO DAS ATIV. DE MEDICAMENTOS E DO FONTE DE DROGA E SEPARADO		50 000			50 000				
✓ MONIT. E DISTRIBUICAO MED. EXP. FARMACÊUTICOS E DE L. A. FARMAC. VIZ. A. A. ATENDER OS JUROS P/ ACIDENTADOS DAS CANTIGAS		50 000			50 000				
13 075 0424 2010 ADQUISIÇÃO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS	SEGURIDADE	50 000			50 000				
		TOTAL SEGURIDADE	50 000		50 000				

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
36100 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CRÉDITO 1.000.00

MÊS II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECÉM DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALDO E FAVORENTO		4 000			4 000				
SALDO E SANEAMENTO		5 365			5 365				
SALDO E SANEAMENTO		228 907	47 595	111 234	70 077				
SAÚDE		8 000			8 000				
SAÚDE		5 365			5 365				
SAÚDE		228 907	47 595	111 234	70 077				
13 075 0424 1000 ATIV. DES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		8 000			8 000				
13 075 0424 1002 FINANÇADO ORNALDO CRUZ	SEGURIDADE	8 000			8 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		5 365			5 365				
13 075 0424 2000 ATIV. DES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		5 365			5 365				
13 075 0424 2000 0104 INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	SEGURIDADE	5 365			5 365				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		228 907	47 595	111 234	70 077				
13 075 0424 2000 ATIV. DES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		228 907	47 595	111 234	70 077				
13 075 0424 2000 0105 FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	SEGURIDADE	228 907	47 595	111 234	70 077				
		TOTAL SEGURIDADE	8 000		8 000				
		TOTAL SEGURIDADE	5 365		5 365				
		TOTAL SEGURIDADE	228 907	47 595	111 234	70 077			

17027 - VINTAGE 21 SAUCE
21 - 100% 200% VEGG 50/50

*** 8 + 88

EN OCTUBRE DE 1981 (CANCELAÇÃO)

הנתקה ב-1979 כ-50% מ-1965

26000 - MINISTERIO DE SANIDAD
27001 - FUNDACION OSWALDO CRUZ

4-52-11

2003

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAVENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAVENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E FTE DA DIVIDA	CUTAS ESSP CORRIENTES	INVESTIMENTOS	INFRACC ES FINANCIERAS	AMORTIZAC ES DA DIVIDA	CUTAS DEST E CAP. FAL
13 075 0451 2316 0003 SOLUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS IMUNOTERÁDICOS, SÓLOS E REAGENS	SEGURIDADE	9.945			9.945				
PREVENÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO		815			815				
13 075 0450 2292 SALVAMENTO E PROTEÇÃO A SAÚDE DO TRABALHADOR		815			815				
DESENVOLVER ATIVIDADES DE PESQUISA, TECNIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DO TRABALHO COM ENFASE NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, NO ESTUDO DE CUSTOS, E DA SOCIEDADE CIVIL, ASSIM TAMBÉM PELA O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA A REDE REGIONAL DE LABORATÓRIOS DE TOXICOLOGIA	SEGURIDADE	815			815				
13 075 0450 2292 0001 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE MÁUOR DO TRABALHADOR E TOXICOLOGIA HUMANA	SEGURIDADE	815			815				
	TOTAL SEGURIDADE	1.687.473	175.000		743.978	625.403	20.132		

25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

38330 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
35203 - INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

5-285

DESPACHO DE TRABALHO (CANCELAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESO/ALIMENTAÇÃO E SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	JUROS SOBRE O CAPITAL
SAÚDE E SAÚDEMENTO		5.365			5.365				
SAÚDE		5.365			5.365				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		5.365			5.365				
13.070.0427.2276		5.365			5.365				
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA NUTRICIONAL									
DEMONSTRAR O FONDEIRO DO ESTADO NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO, AVALIAR DA NOTIFICAÇÃO DE CASOS, INVESTIGAÇÃO E CERCAIS MÉDIAS DE VIGILÂNCIA NUTRICIONAL									
13.070.0427.2276.0001	SEGURIDADE	5.365			5.365				
SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA NUTRICIONAL									
TOTAL	SEGURIDADE	5.365			5.365				

ASSESSORIA TÉCNICA - MINISTÉRIO DA SAÚDE

35000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
35204 - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

33204

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAÇÕES)

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO III

36030 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

36234 - FUNDACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

CR\$ 1.000,00

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESENVOLVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2820.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	SEG			60.000
2411.00.00 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG			60.000
2466.00.00 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	SEG			60.000
			TOTAL	60.000
			SEGURIDADE	60.000

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO IV

36030 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

36234 - FUNDACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

CR\$ 1.000,00

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESENVOLVIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	SEG			13.821
1369.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	SEG			13.821
1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	SEG			13.821
1321.00.00 - Juros de Títulos de Renda	SEG			13.821
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	SEG			11.179
2400.00.00 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG			11.179
2466.00.00 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	SEG			11.179
			TOTAL	25.000
			SEGURIDADE	25.000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a receita e fixa a
Despesa da União para o e-
xercício financeiro de
1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os projetos de Lei n°s 42 e 43, de 1990-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

De acordo com as referidas normas os projetos serão distribuídos em avulsos dentro de 48 horas.

Os Srs. Congressistas poderão, dentro de 7 (sete) dias contados da distribuição de avulsos, apresentar emendas aos projetos tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à Mesa os seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para o projeto:

Dia 8-11 - Distribuição de avulsos.

De 9-11 a 16-11 - Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) -

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 4:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 243, de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel ríco ou mel residual (melaço), tendo

- PARECER, proferido em plenário pelo Senador Mauro Benevides, pela apresenta-

ção de projeto de lei de conversão.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 5:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 245, de 12 de outubro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, e dá outras providências, tendo

- PARECER, proferido em plenário pelo Senador Mauro Benevides, pela aprovação da medida.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 6:

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória n° 250, de 19 de outubro de 1990, que modifica a Lei n° 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

- PARECER, proferido em plenário pelo Deputado Ralph Biasi, pela admissibilidade da medida.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Todas as demais matérias constantes da Ordem do Dia estão em fase de votação.

Estão presentes na Casa 54 Srs. Senadores e 204 Srs. Deputados. Assim, não há número para votação. Em consequência, ficam com a votação adiada os seguintes itens da Ordem do Dia:

- 1 -

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 241, de 9 de outubro de 1990, que dá nova redação

ao § 3º do art. 8º da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, tendo

- PARECER, sob n° 72/90-CN, da Comissão Mista, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 43, de 1990

- 2 -

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 242, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional, tendo

- PARECER, sob n° 75, de 1990-CN, da Comissão Mista, pela aprovação da medida.

- 3 -

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob n° 76, de 1990-CN, da Comissão Mista, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 45, de 1990, incorporando a Emenda n° 127 e prejudicando as demais.

- 7 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 1990

(Medida Provisória n° 161, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n° 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

PARTE VETADA:

Art. 4º (Mens. n° 68/90-CN)

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 8 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 28, DE 1990

(Medida Provisória n° 154, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n° 28, de 1990, que insti-

tui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. (Mens. nº 69/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- § 1º do art. 3º;
- art. 6º;
- art. 11;
- art. 12; e
- art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 9 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 23, DE 1990

(Medida Provisória nº 150, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. (Mens. nº 70/90-CN.)

Partes Vetadas:

- 10: - parágrafo único do art. 10;
- inciso V do art. 14;
- inciso VI do art. 14;
- inciso VII do art. 14;
- parágrafo único do art. 14;
- alínea f do inciso VIII do art. 19;
- parágrafo único do art. 23;
- § 8º do art. 40;
- art. 49;
- § 1º do art. 49;
- § 2º do art. 49;
- art. 50;
- art. 51;
- § 1º do art. 51;
- § 2º do art. 51;
- art. 52;
- art. 53 e incisos;
- art. 54;
- art. 55 e
- art. 56.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 10 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 21, DE 1990

(Medida Provisória nº 151, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- § 1º do art. 1;
- § 2º do art. 1;
- § 3º do art. 1º;
- art. 3º;
- § 1º do art. 4º;
- art. 6º;
- parágrafo único do art. 6º;
- parágrafo único do art. 7º;

- alínea e do parágrafo único do art. 16;
- § 5º do art. 18;
- § 2º do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 11 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16, DE 1990

(Medida Provisória nº 158, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de Imposto de Importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- § 1º do art. 9º; e
- inciso III do art. 10.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o 516º do art. 66 da Constituição.

- 12 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 30, DE 1990

(Medidas Provisórias nºs 160 e 171, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- art. 13;
- parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo como § 6º do art. 66 da Constituição.

- 13 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 1989
(nº 6.094/85, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional do agente de vigilância e dá outras providências. (Mens. 84/90 - CN.)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 14 -

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 75, DE 1982
(nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -

Código de Processo Civil.
(Mens. nº 90/90-CN.)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 15 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 1985
(nº 7.941/86,

na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que intruduz modificações no Código Penal. (Mens. nº 92/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 16 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 1985
(nº 8.604/86,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. (Mens. nº 93/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 17 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1982
(nº 7/87,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que facilita aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. (Mens. nº 94/90-CN.)

Prazo: 6-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 18 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1987
(nº 1.417/88,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federais e Regionais de Economiista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. (Mens. nº 115/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: inciso IX do art. 11;

incisos XIX do art. 11;

inciso III do art. 29;

art. 38.

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 19 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1983
(nº 1.003/79, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. (Mens. nº 116/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Parte Vetada: art. 5º

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 20 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 1979
(nº 7.938/86,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. (Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 21 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1988
(nº 3.589/89,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginilda Vieira Raduan. (Mens. nº 119/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 22 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 1982
(nº 8.045/86,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 23 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 1990
(nº 3.158/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 24 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 1988
(nº 1.419/88,
na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 25 -

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 50, DE 1990
(nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4º e 11.

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 26 -

PROJETO DE LEI N° 5, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 2º com o respectivo anexo;

(68ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 1990
(Publicada no DCN de 10-10-90)

- § 2º do art. 2º;

- § 2º do art. 6º;

- § 3º do art. 6º;

- art. 22;

- alínea b do inciso I do art. 24;

- alínea b do inciso II do art. 28;

- alínea c do inciso II do art. 28;

- § 2º do art. 31;

§ 4º do art. 31;

- inciso V do art. 37.

Retificação

Na publicação feita no DCN, de 10-10-90, na página 3906, no cabeçalho da sessão.

Onde se lê:

ATA DA SESSÃO CONJUNTA,
EM 9 DE OUTUBRO DE 1990
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA, DA 48ª LEGISLATURA

Leia-se:

ATA DA 68ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 9 DE OUTUBRO DE 1990
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA, DA 48ª LEGISLATURA

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

1º PRESIDENTE: DEPUTADO CID CARVALHO (PMDB/MA)
1º VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOÃO LOBO (PFL/PI)
2º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO ZIZA VALADARES (PSDB/MG)
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA (PDS/PI)

Partido	Parlamentar	TITULARES		UF	GAB	FONE
PMDB						
	Cid Carvalho	-	CD	MA	710	223-7148
	Domingos Juvenil	-	CD	PA	702	223-5598
	Genebaldo Correia	-	CD	BA	204	223-8643
	Henrique Cardoso Alves	-	CD	RN	539	223-3605
	Irapuã Costa Júnior	-	SF	GO	16	311-3088/89
	Israel Pinheiro	-	CD	MG	540	223-3631
	Ivo Cersósimo	-	CD	MS	923	223-9551
	João Calmon	-	SF	ES	23	311-3155/56
	João Carlos Bacelar	-	CD	BA	827	226-3917
	José Dutra	-	CD	AM	943	223-4048
	José Fogaca	-	SF	RS	29	311-3076/78
	José Maranhão	-	CD	PB	236	223-0643
	Lúcia Vânia	-	CD	GO	430	223-3598
	Manoel Moreira	-	CD	SP	831	223-5993
	Mansueto de Lavor	-	SF	PE	25	311-3182/83
	Márcio Lacerda	-	SF	MT	46	311-3029/30
	Marcos Lima	-	CD	MG	220	225-1951
	Marcos Queiroz	-	CD	PE	458	223-0098
	Mauro Miranda	-	CD	GO	335	223-9198
	Nabor Júnior	-	SF	AC	22	311-3227/29
	Nilson Gibson	-	CD	PE	410	223-9893
	Nyder Barbosa	-	CD	ES	213	223-4095
	Renato Vianna	-	CD	SC	639	223-3693

Partido	Parlamentar	TITULARES		UF	GAB	FONE
	Ronaldo Aragão	—	SF	RO	37	311-4053/54-
	Ronan Tito	—	SF	MG	09	311-3038/40
	Rospide Netto	—	CD	RS	502	223-3575
	Ruy Bacelar	—	SF	BA	05	311-3160
	Santinho Furtado	—	CD	PR	819	223-3098
	Tidei de Lima	—	CD	SP	328	223-1548
	Ubiratan Aguiar	—	CD	CE	505	223-4843
	Walmor de Luca	—	CD	SC	818	226-6272
PFL						
	Alexandre Costa	—	SF	MA	50	224-7934
	Eraldo Tinoco	—	CD	BA	310	225-1765
	Etevaldo Nogueira	—	CD	CE	603	223-0943
	Ézio Ferreira	—	CD	AM	515	223-7943
	Francisco Dornelles	—	CD	RJ	512	223-4593
	Humberto Souto	—	CD	MG	914	223-0395
	João Alves	—	CD	BA	630	223-0498
	João Lobo	—	SF	PI	15	311-3055/56
	Jorge Bornhausen	—	SF	SC	PRINC	311-3245/47
	José Jorge	—	CD	PE	408	223-9993
	Lourival Baptista	—	SF	SE	56	311-3026/27
	Osvaldo Coêlho	—	CD	PE	444	223-6845
	Paes Landim	—	CD	PI	560	223-9484
	Salatiel Carvalho	—	CD	PE	937	226-3757
	Simão Sessim	—	CD	RJ	709	223-8348
	Victor Fontana	—	CD	SC	418	223-9395
PSDB						
	Aécio Neves	—	CD	MG	648	223-2298
	Chagas Rodrigues	—	SF	PI	17	311-3167/68
	Darcy Deitos	—	CD	PR	576	225-4576
	Márcio Perazoneki	—	SF	SC	07	311-3170/80
	Teotônio Vilela Filho	—	SF	AL	08	311-4093/94
	José Serra	—	CD	SP	407	223-6395
	Maria de Lourdes Abadia	—	CD	DF	223	224-2893
	Saulo Queiroz	—	CD	MS	362	223-9589
	Virgildálio de Senna	—	CD	BA	214	223-6843
	Ziza Valadares	—	CD	MG	243	223-2890
PDT						
	César Maia	—	CD	RJ	521	223-2340
	Gonzaga Patriota	—	CD	PE	846	223-9493
	Lúcio Alcântara	—	CD	CE	738	223-6943
	Mário Maia	—	SF	AC	35	311-3148/49
	Miro Teixeira	—	CD	RJ	272	224-0310
PDS						
	Darcy Pozza	—	CD	RS	530	223-6498
	Felipe Mendes	—	CD	PI	344	223-2993
	Jorge Arbage	—	CD	PA	534	223-9643
	José Luiz Maia	—	CD	PI	640	223-4398
	Roberto Campos	—	SF	MT	08	311-4059/60
PRN						
	Basílio Villani	—	CD	PR	634	223-9386
	José Carlos Vasconcelos	—	CD	PE	915	226-5712
	João Castelo	—	SF	MA	09	311-4073/74
	Renato Johnsson	—	CD	PR	513	223-8845
PTB						
	Carrel Benevides	—	CD	AM	730	223-3545
	Fábio Raunheitti	—	CD	RJ	628	223-5593

Partido	Parlamentar	TITULARES		UF	GAB	FONE
		—	SF			
	Louremberg Nunes Rocha Féres Nader	—	CD	MT RJ	30 813	311-3035/36 223-6548
PT						
	Irma Passoni João Paulo	—	CD	SP MG	237 384	223-4845 223-8095
PL						
	José Geraldo José Luiz de Sá	—	CD	MG RJ	226 276	226-0909 225-3120
PDC						
	Gidel Dantas Moisés Abrão Roberto Balestra	—	CD SF CD	CE TO GO	535 07 262	223-3525 311-3136 223-3993
PSB						
	Abigail Feitosa	—	CD	BA	507	223-2643
PC do B						
	Manuel Domingos	—	CD	PI	475	225-2737
SUPLENTES						
PMDB						
	Cid Sabóia de Carvalho Délia Braz Djenal Gonçalves Haroldo Sabóia Jovani Masini Mauro Benevides Ruy Nedel Severo Gomes Vago Vago	—	SF CD CD CD SF CD SF CD CD	CE GO SE MA PR CE RS SP	38 962 946 660 662 33 283	311-3058/60 223-4498 223-4693 223-8493 223-5148 311-3194/95 226-2288 311-32-15/16
DEM						
	Átila Lyra Furtado Leite Jofran Frejat José Queiroz Odacir Soares	—	CD CD CD CD SF	PI CE DF SE RO	654 406 321 544 31	223-5545 223-1743 226-2192 226-2977 224-7434
PSDB						
	Anna Maria Rattes Francisco Küster Pompeu de Sousa	—	CD CD SF	RJ SC DF	724 715 21	223-5893 223-2198 311-4229/30
PDS						
	Telmo Kirst	—	CD	RS	424	223-3198
PDT						
	Roberto D'Ávila	—	CD	RJ	832	223-3843
PRN						
	Fausto Rocha	—	CD	SP	939	226-2897

Partido	Parlamentar	TITULARES		UF	GAB	FONE
		—	CD			
PTB	José Egreja	—	CD	SP	842	223-8945
PL	Sérgio Werneck	—	CD	MG	207	223-4148
PT	Vladimir Palmeira	—	CD	RJ	379	225-4664
PDC	Miraldo Gomes	—	CD	BA	882	223-4543
	Mauro Borges	—	SF	GO	05	311-3173/74
PSB	Jamil Hadadad	—	SF	RJ	18	226-4693

Secretaria: Hilda de Sena Correa Wiederhecker

Endereço: Sala 16 – Anexo II – Câmara dos Deputados

Fones: 311-6938/6939/6940 (Secretaria)

223-2945 (Presidente)

311-6937/6941/6942/6943

Assessoria: Dr. Luis Vasconcelos (CD) – 311-6682

Dr. José Carlos A. Santos (SF) – 311-3318

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 3.519,65

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 3.519,65

J. avulso Cr\$ 71,93

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES À VENDA

CÓDIGO CIVIL — Anteprojetos

Volume 1 — Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral — *Orosimbo Nonato*
— *Philadelpho Azevedo — Hahnemann Guimarães*

— Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas — *Haroldo Valladão*

Volume 2 — Anteprojeto de Código Civil — *Orlando Gomes*

Anteprojeto de Código Civil — revisto

Volume 3 — Anteprojeto de Código de Obrigações — *Caio Mário da Silva Pereira —*
Sylvio Marcondes — Theophilo de Azeredo Santos

Volume 4 — Projetos do Governo Castello Branco:

- Projeto de Código Civil (PL nº 3263/65)
- Projeto de Código de Obrigações (PL nº 3264/65)

Volume 5

Tomo 1 — Anteprojeto de Código Civil — *Miguel Reale — José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim — Sylvio Marcondes — Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva — Torquato Castro*

Tomo 2 — Anteprojeto de Código Civil — revisto — *Miguel Reale — José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim — Sylvio Marcondes — Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva — Torquato Castro*

— índice temático comparativo (volumes 1 a 5)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar
— Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnaldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistemática — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituinte do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdicinalização do processo ou liberdade procedural? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Rama-Ihete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

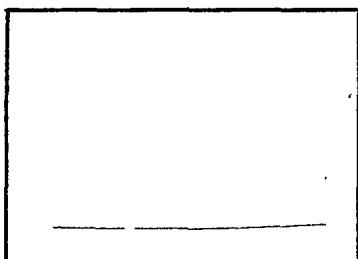
Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 311-3578 e 311-3579



Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilbena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio Beristain*

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87. — *Antônio Chaves*

A lei do software — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

- O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*
O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*
O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*
A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*
As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*
Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*
Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*
O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*
Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*
Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*
O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*
Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*
Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*
Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*
O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsíndio Monteiro da Silva*
Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*
Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*
Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais —
Balanço de um semestre — *Arnoldo Wald*
Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento
externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*
No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

PUBLICAÇÕES

- Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

Assinatura para 1989
(nºs 101 a 104):

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS